



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2016 – São Paulo, quarta-feira, 13 de abril de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2088/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006119-88.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.006119-1/SP

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : TEXTIL CHECIR A RACY S/A |
| ADVOGADO | : SP092565 FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT |
| | : SP150586 ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : RS063373 AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO e outro(a) |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018302-05.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.018302-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0023045-42.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.023045-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A) : NILTON SERSON ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP084410 NILTON SERSON e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004813-37.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.004813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MAYER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003317-57.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.003317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : YUTAKA ITO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 3/246

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010053-78.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010053-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a)
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100537820054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004340-33.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : NELSON GUERREIRO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043403320064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005554-59.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005554-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : OSVALDO TEIXEIRA DO PRADO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00055545920064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036825-74.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036825-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI
ADVOGADO : SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A e outro(a)
: JOAO DE LACERDA SOARES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.84584-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024302-06.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.024302-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234633 EDUARDO AVIAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : LAURA MARIA CELLA
ADVOGADO : SP137424 EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
No. ORIG. : 05.00.00106-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003036-75.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003036-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADVOGADO : SP267086 CARLOS GUSTAVO KIMURA e outro(a)
: SP275940 RAFAEL LUZ SALMERON
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006184-69.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
No. ORIG. : 03.00.00001-8 1 Vr SANTA BRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011280-83.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011280-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PAULO CESAR CASSANELLI
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00112808320084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031221-79.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.031221-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00312217920084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013517-59.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.013517-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00135175920094036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002076-30.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.002076-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : MARIA DAS GRACAS BREATHERICK DA SILVA
ADVOGADO : SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00020763020094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003586-86.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003586-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CARLOS AUGUSTO SIGOLO
ADVOGADO : SP207592 RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035868620094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009150-12.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009150-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAO CAETANO PEREIRA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091501220104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007838-22.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007838-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : NATAL JOSE STOCCO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP257988 SERGIO FERRAZ FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00078382220114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021594-98.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021594-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP152978 DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215949820114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002390-59.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.002390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : FERNANDO LOPES DE ABREU
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00023905920114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013227-30.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013227-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132273020114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026315-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026315-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ATIVA RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00079446320114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033014-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : VANDERLEI BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP102438 RODOLFO VALENTIM SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : VANCLAY PRESTACOES DE SERVICO S/C LTDA e outro(a)
 : CLAYTON ALBAGA TRINDADE GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00019-9 2 Vr ITAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024180-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024180-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DISTRIBUIDORA ROFER DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
No. ORIG. : 07.00.00047-5 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006845-42.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006845-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LEONARDO JACOB BERTTI
ADVOGADO : SP192127 LEONARDO JACOB BERTTI e outro(a)
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG. : 00068454220124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009758-94.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009758-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP181374 DENISE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : TECNOTERMO MONTAGENS TERMICAS LTDA
ADVOGADO : SP173592 BLANCA MARIA DUARTE e outro(a)
No. ORIG. : 00097589420124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002053-39.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.002053-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

APELANTE : CLS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00020533920124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005819-97.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALINNE LUISE CAVALCANTI DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JUVENAL MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES e outro(a)
No. ORIG. : 00058199720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003785-80.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003785-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE DO CARMO BORGES
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037858020124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004545-52.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004545-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : NATALINO GAVA
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00045455220124036183 6V Vr SÃO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013972-94.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013972-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA e outros(as)
: JOSE ALBERTO BASHIYO
: JOSE FRANCISCO DA SILVA
: JOSE PEDRO DE MELO
: JOSE ROBERTO PINTO

ADVOGADO : SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00139729420134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011658-63.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.011658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EXTRUTECNICA CENTRO DE TECNOLOGIA EM EXTRUSAO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP164998 FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00116586320134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001334-90.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : REGINA DAS NEVES
ADVOGADO : SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro(a)
No. ORIG. : 00013349020134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISAO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009094-90.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.009094-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : SERGIO APARECIDO ANDRADE e outro(a)
: DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE
ADVOGADO : SP163748 RENATA MOÇO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090949020134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004994-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004994-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP077458 JULIO BONETTI FILHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
AGRAVADO(A) : OSWALDO FERREIRA
ADVOGADO : SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO e outro(a)
No. ORIG. : 12019542919984036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029574-34.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029574-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JORGE JANCAUSKAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00154-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021332-46.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.021332-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GIROTONDO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP163613 JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00213324620144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006428-09.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.006428-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI
ADVOGADO : SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI e outro(a)
No. ORIG. : 00064280920144036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003352-62.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.003352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : SIDINEY PLETI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP218081 CAIO ROBERTO ALVES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033526220144036108 1 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006367-33.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.006367-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SCORRO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00063673320144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001992-80.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.001992-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : CLAUDIO MURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00019928020144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003084-51.2014.4.03.6126/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARIA CLEONICE IMPARATO GARCIA Y PUERTO
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro(a)
: SP175688 VIVIANE DE ALENCAR ROMANO
No. ORIG. : 00030845120144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018687-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO FORMULA 10 LTDA
ADVOGADO : SP064177 SERGIO PAPADOPOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 00009173320058260070 A Vr BATATAIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018941-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018941-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 21/246

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN e outros(as)
ADVOGADO : SP015769 ANTONIO BRAZ FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUIZ PASTORE falecido(a)
: CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
: MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI
: IARA BEATRIZ SA IPONEMA
: ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA
ADVOGADO : SP015769 ANTONIO BRAZ FILHO
SUCEDIDO(A) : INA SA IPONEMA falecido(a)
AGRAVADO(A) : CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM
: JULIETA ROGERIO DE ARAUJO
: IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO
: LEDA MARTINS MOTTA BICUDO
: LUCIA MARTINS E VASQUEZ
: RONALD ALBERTO VASQUEZ
ADVOGADO : SP015769 ANTONIO BRAZ FILHO
SUCEDIDO(A) : LINDA CURI falecido(a)
AGRAVADO(A) : DIAMANTINA RODRIGUES NOVO
: LUIZ CARLOS ALVES
: LAURA MARINA BARRELLA ALVES
: SILVIO ALVES
: VERA LUCIA ALVES BASSANI
: ADILSON BASSANI
: ANSELMO ALVES DE SOUZA falecido(a)
: DULCE CARMONA DA SILVA falecido(a)
: LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA
: ANTONIO ROSA E SILVA
: CLAUDIO JOAO TADDEO falecido(a)
: JADER GODINHO
: MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA
: HELOISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA
: JUNIA FLAVIA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA
: SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA MOREIRA
: ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA RIBEIRO
: JOSUE CARDOSO D AFFONSECA NETO
ADVOGADO : SP015769 ANTONIO BRAZ FILHO
SUCEDIDO(A) : RUTH LEITAO CARDOSO D AFFONSECA falecido(a)
: JOSUE CARDOSO D AFFONSECA JUNIOR falecido(a)
AGRAVADO(A) : DIOCELIO PEREZ DOMINGUES
: VALDEI EUFROSINO DA SILVA
: DIVA BALDINI PASTORE
: LUIZ CARLOS PASTORE
: LUCIA CRISTINA PASTORE
: DALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP015769 ANTONIO BRAZ FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06835636619914036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005945-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005945-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOAO GUARESCHI
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG. : 30010348120138260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021298-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021298-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JONAS SILVA TORRES
ADVOGADO : SP142479 ALESSANDRA GAINO MINUSSI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00125-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026656-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026656-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : NELI DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00025-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43241/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040423-89.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.058717-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL
ADVOGADO : SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.40423-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 489/509: Manifeste-se a apelada. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005253-91.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.005253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP095834 SHEILA PERRICONE e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A) : TECHINT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a)

DESPACHO

Fl. 739/739vº: Manifeste-se a empresa apelada. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019880-40.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ENI APARECIDA DIAS DA SILVA BIANCCHI
ADVOGADO : SP077189 LENI DIAS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG. : 00198804020104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 219/220: Ciência à impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014598-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014598-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : SETEC TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00033739320034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte.

Em consulta ao sistema de processual de primeira instância, foi proferida decisão no feito originário nos seguintes termos: "*Trata-se de execução na qual a executada requereu pagamento à vista, com os benefícios previstos na Lei nº 12.996/2014, além de utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. Tal procedimento será analisado, e eventualmente homologado, na esfera administrativa.*"

Tratando-se de informação fundamental para o andamento processual, **determino** a intimação da recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010348-93.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010348-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FABIO NILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP084681 MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO e outro(a)
: SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00103489320114036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Diante da manifestação da União de fl. 329, evidencia-se a permanência de seu interesse processual no julgamento do recurso extraordinário.

Oportunamente, conclusos para juízo de admissibilidade do referido recurso.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2016.03.00.003603-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : AGROPECUARIA INDL/ RIMACLA LTDA
ADVOGADO : SP130430 ALEXANDRE FARALDO
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQUERIDO(A) : EGRS COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA
No. ORIG. : 00381372220114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, declare a Requerente por meio de seu patrono, a autenticidade dos documentos de fls. 594/599, nos termos do disposto no artigo 425, IV, do CPC/2015, ou providencie sua autenticação por tabelião ou escrivão, bem como traga aos autos instrumento de procuração atual e específico para a propositura da presente medida cautelar.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43267/2016

2016.03.00.007133-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
IMPETRANTE : TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
ADVOGADO : MS009839 ESTER QUINTANILHA NOGUEIRA
IMPETRADO(A) : PRESIDENTE DA COMISSAO DO XVIII DE PROVAS E TITULOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

DESPACHO

Para evitar perecimento de direito, requisitem-se as informações à D. autoridade impetrada, encarecendo urgência na resposta, alertando-se o impetrante para a necessidade da vinda dos originais da petição inicial e documentos que a acompanham no prazo legal.

Recolha o impetrante as custas devidas.

Notifique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43246/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024309-32.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.024309-9/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA APARECIDA DE CAMARGO CORDONI
ADVOGADO : SP069118 JOSE ORIVALDO PERES
No. ORIG. : 98.03.074876-9 Vr SAO PAULO/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Fica a parte embargada intimada a oferecer contrarrazões aos embargos infringentes, no prazo legal.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARCELO PERRONE LEE

Secretário

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001709-80.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.001709-2/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LUZIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
No. ORIG. : 1999.03.99.045695-4 Vr SAO PAULO/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Fica a parte embargada intimada a oferecer contrarrazões aos embargos infringentes, no prazo legal.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARCELO PERRONE LEE

Secretário

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43219/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000236-33.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000236-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VITOPEL DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELANTE : VITOPEL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA
APELANTE : VITOPEL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002363320104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43253/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001198-37.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.001198-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : J P
APELANTE : U F
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : J E C T F
ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
EXCLUIDO(A) : F M D B F (
ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
EXCLUIDO(A) : L E D O N (
ADVOGADO : DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
EXCLUIDO(A) : N D S N (
ADVOGADO : SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros(as)

DECISÃO

1. Não conheço dos embargos de declaração opostos por Nicolau dos Santos Neto, porquanto o aresto condenatório diz respeito ao corréu. Ademais, os embargos declaratórios tampouco se referem ao julgado proferido por esta C. Primeira Turma.

2. Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para análise dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos às fls.25.508/25.531 e 25.532/25.552.

P.I.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017639-98.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.017639-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELANTE : HERIVELTO MARTINS
ADVOGADO : SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 233: embargos de declaração opostos pela CEF à decisão monocrática de fls. 230/232, proferida pelo eminente Desembargador Federal MARCELO SARAIVA nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, que negou seguimento à apelação da CEF e deu provimento ao apelo da autora "para majorar o valor da indenização por dano moral a R\$ 8.000,00".

Sustenta a embargante haver omissão na decisão de fls. 230/232, uma vez que "condenou a CAIXA em indenizar a recorrida por danos morais, sem, contudo, estabelecer o termo inicial da correção e juros de mora, conforme verbete n. 362 daquela egrégia Corte superior".

Requer a embargante seja fixado "o termo inicial da correção como sendo a data de seu arbitramento".

Decido.

Embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1 - Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2 - Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisões monocráticas.

3 - No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4 - Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5 - Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6 - Recurso provido." (STJ, Resp nº 478459, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 31.03.2003, p. 175).

Todavia, no caso em comento, verifica-se que a embargante não aponta efetivamente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, de modo a conduzir à prestação jurisdicional integrativa pela via dos embargos de declaração, representando sua manifestação mero inconformismo quanto à matéria já decidida, elegendo recurso impróprio para rediscutir a decisão.

Denota-se assim o objetivo infringente que se pretende dar ao recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar

cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0032818-39.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 320)

Ademais, tampouco se sustenta o argumento de haver ocorrido omissão em relação ao "termo inicial da correção e juros de mora", pois, conforme se denota, referidas matérias não foram deduzidas nas razões de apelação, donde inviável o almejado reexame nesta sede. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

(...)

3. Não restaram configuradas as alegadas omissões, posto que as questões suscitadas pela embargante não são suscetíveis de exame nesta sede nem em sede de agravo de instrumento, posto que objetivam o reexame do decidido na sentença, a qual deve ser rediscutida por meio do recurso de apelação.

4. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

5. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.

6. Embargos declaratórios improvidos."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022620-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/06/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2009 PÁGINA: 9)

Ademais, importante ressaltar que, como não houve qualquer debate acerca dos critérios de correção monetária e juros, o valor da indenização sofrerá a incidência dos encargos consoante previsto na sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por ausência de requisito legal, para manter a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017788-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017788-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : BOSQUEIRO IND/ DE PROSDUTOS CERAMICOS LTDA e outros(as)
: PAULO ROBERTO BOSQUEIRO e outros(as)
: LAERCIO BOSQUEIRO
: JOSE LUIZ BOSQUEIRO
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00355-4 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Em consulta ao andamento do feito originário junto ao juízo de Direito de Limeira, constatou-se que os autos foram remetidos à Justiça Federal em 06.03.2013.

Não tendo sido localizado conflito de competência registrado nesta Corte, bem como a que Subseção Judiciária teria sido redistribuído,

informe a agravante se houve ratificação da decisão ora agravada, bem como a numeração atribuída à execução fiscal na Justiça Federal, em cinco (5) dias.

Após, à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021129-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021129-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : RICARDO CONSTANTINO e outros(as)
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
: HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : VIACAO SANTA CATARINA LTDA e outros(as)
: SANTINENSE INTERPRISE INC S/A
: JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO
: RUBENS RIBEIRO DE URZEDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040592520034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ricardo Constantino e outros contra a decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao Agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do antigo CPC.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição na decisão embargada em ponto cruciais, sendo eles:

4.1 Os Embargante retiraram-se do quadro societário da devedora principal em **14/08/2008** (fls. 92);

4.2 O fato gerador da relação jurídica tributária ocorreu em fevereiro, abril e junho de 2000 e fevereiro de 2001, ou seja, após a saída dos Embargantes da sociedade empresaria e

4.3 Quando da dissolução irregular (**03/05/2011** certificado por oficial de justiça fls. 122 deste recurso), os Embargantes não figuram o (sic) quadro societário da devedora principal", fl. 239 deste instrumento.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.024 do NCPC:

"O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1o Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocraticamente.

§ 3o O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4o Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5o Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Não assiste razão aos embargantes.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022 do NCPC) no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão, cujo teor transcrevo, está devidamente fundamentada:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ricardo Constantino e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2003.61.05.004059-7, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas, que deferiu a inclusão dos sócios Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino, ora agravantes.

Sustentam os agravantes, em síntese, que "..... não se pode olvidar que o fato dos Agravantes terem alienado em 1998 a totalidade das quotas de capital da empresa executada, em caráter definitivo e irrevogável (v. docs. 11 e 12), torna manifesta a ilegitimidade passiva dos mesmos em relação aos créditos tributários com fatos geradores posteriores à (sic) este período.

37. Deveras, na redação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, infere-se que a responsabilidade pessoal somente será aplicável aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado que, praticando atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, gerenciarem de modo doloroso e temerário as atividades da pessoa jurídica a que estão ligados", fl. 13 deste instrumento.

Requerem a concessão do efeito suspensivo para reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da lide. Contraminuta às fls. 231/231-verso deste instrumento.

Relatei.

Decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta cinge-se à possibilidade de redirecionamento de execução fiscal para os sócios ocupantes de cargo diretivo da pessoa jurídica devedora de créditos tributários.

De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução.

Assim, nas execuções fiscais, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Atente-se que a presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária a terceiro, quando a lei exige a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.

Além disso, para o fim de configurar a responsabilidade prevista no mencionado dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, nestes termos:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

No caso em tela, verifica-se da certidão lavrada em **03/05/2011** por Oficial de Justiça (fl. 122 deste recurso), que a empresa devedora não foi localizada em seu domicílio fiscal sem que fosse comunicada a mudança de endereço ou encerramento de suas atividades à JUCESP ou aos demais órgãos competentes, o que sugere a dissolução irregular e autoriza o redirecionamento do

feito executivo para os sócios ocupantes de cargo diretivo à época da obrigação tributária.

Constata-se da Ficha Cadastral da empresa na JUCESP, que nesse período integrava o quadro societário da empresa, com poderes e atribuições administrativas, os sócios Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino, fls. 79/95 deste instrumento.

Assim, verificada a subsunção do fato à norma descrita no artigo 135, III do CTN, é de rigor a extensão da responsabilidade tributária para os sócios administradores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Pretendem o embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissão, dar efeito modificativo aos embargos.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.)

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.)

Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foi tirado os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Por esses fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029850-89.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCOS DA SILVA e outro(a)
: MONICA JOSE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00150941120144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marcos da Silva e outra contra a decisão monocrática de minha lavra que proveu o Agravo de Instrumento interposto pela CEF para reformar a decisão agravada.

Alegam os embargantes, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada.

Sustentam, ainda, que "... 2. No entanto, em que pese o ilibado conhecimento jurídico do Culto Desembargador, com a devida vênia, **não analisou que os agravados já depositaram o valor do débito, conforme se verifica de inclusa guia de depósito judicial, no valor de R\$ 45.077,58 (quarenta e cinco mil e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos, referente as parcelas em aberta** (sic), (doc. anexo).

3. Após regularizarem o pagamento do débito na data de 14.11.2014, os agravados vêm depositando todo o dia 15 de cada mês o valor da prestação, conforme contrato.

4. Os agravados somente realizam o depósito porque a 1ª Turma deste Eg. Tribunal deferiu o pedido para os agravados depositarem em juízo o valor integral das prestações em aberto e as despesas arcada pela CEF com a transferência do imóvel, (doc. anexo).

4. Portanto, o depósito do débito afasta a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado (sic) perante a agravante, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual", fl. 288 deste instrumento.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.024, § 2º, do NCPC:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Não assiste razão aos embargantes.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022 do NCPC) no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão, cujo teor transcrevo, está devidamente fundamentada:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão proferida nos autos da Ação de Anulação de Ato Jurídico n. 0015094.11.2014.4.03.6100, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, que assim decidiu:

"Fls. 218-230: Os autores reiteram pedido de depósito do valor integral das prestações em aberto e demais despesas sob o fundamento de que "No prazo recursal para oferta de contramimuta, o Relator da 1ª Turma indagou os Autores sobre a existência de depósito judicial do débito e outras despesas relacionadas à transferência do imóvel, tendo informado os Autores que iriam postular novo pedido de depósito na primeira instância" (fl. 219).

Por esta razão, defiro o pedido de depósito do valor integral das prestações em aberto e outras despesas relacionadas à transferência do imóvel.

As prestações vincendas deverão ser pagas diretamente à CEF. A CEF deverá providenciar o recebimento das prestações vincendas e informar, nos autos, como isto será efetivado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.", fl. 279.

Alega a agravante, em síntese, que celebrou com a Caixa Econômica Federal, ora agravada, Contrato de Financiamento de Imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.

Defende, ainda, que "... no caso, NÃO HÁ POSSIBILIDADE JURÍDICA PARA PAGAMENTO/RECEBIMENTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PRESTAÇÕES VINCENDAS, porque a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL em nome da Caixa Econômica Federal RESOLVEU O CONTRATO.

Nos termos da Lei, DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA PURGAR A MORA, será CONSOLIDADA a PROPRIEDADE DO IMÓVEL, que garantia o mútuo, em favor da Caixa Econômica Federal, nos exatos termos da Lei n. 9.514/97.

O contrato de financiamento é **EXTINTO** por conta da CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE em nome da Caixa Econômica Federal e o **IMÓVEL necessariamente deverá ser destinado à VENDA EM LEILÃO, nos termos do Art. 27, § 7º, da Lei n. 9.514/97**", fl. 14 deste instrumento.

Requer a antecipação da tutela recursal para amular a decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 203.142, ficha 02, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 6./203.142, fl. 93-verso deste instrumento.

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997:

Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma

do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

No caso dos autos, os autores, ora agravados, não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravados pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.

- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do

artigo 27 do mesmo diploma legal.

- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.**

Intimem-se.

Comunique-se o Juízo de Origem.

Decorrido o prazo legal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Pretendem os embargantes, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissão, dar efeito modificativo aos embargos.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.)

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.)

Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foi tirado os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Por esses fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2014.61.43.001106-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS STEOLA
ADVOGADO : SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00011068520144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do NCPC c/c os artigos 9º e 10 do mesmo Código.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de manutenção/retratação da decisão impugnada.

Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003559-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003559-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107889620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por Seara Alimentos S/A, contra decisão que recebeu a sua apelação somente no efeito devolutivo.

Alega a parte agravante, em síntese, a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.
DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013810-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013810-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00042771420084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alimentos Brasileiros Ltda, contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de novo prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a publicação do edital de penhora se deu anteriormente à publicação que determinou o referido ato, prejudicando o seu direito à interposição de embargos à execução fiscal.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.
DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014902-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014902-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : JULIA ALTEIA ARANHA
ADVOGADO : SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO
AGRAVADO(A) : FABRICA DE BALANCAS GLOBO LTDA
PARTE RÉ : DAGOBERTO SALLES ARANHA e outros(as)
: FIORAVANTE ZANETTI
: WALTER GOY
: ENZO FRANCISCO LUIZETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que, em sede de execução fiscal, declarou nula a decisão de inclusão dos herdeiros dos gestores da empresa devedora no polo passivo da execução, uma vez que não foi observado o princípio do contraditório.

Alega a parte agravante, em síntese, que não houve inobservância do contraditório, haja vista que "*Não se mostra, portanto, necessário, o prévio contraditório aos administradores indicados pelo Fisco para compor a lide no polo passivo (redirecionamento), pelo contrário, seu contraditório é posterior à sua inclusão como responsável solidário pelas dívidas tributárias exigidas, sem ofensa a qualquer comando constitucional*". Por outro lado, há amparo legal ao redirecionamento da execução para os sócios e seus herdeiros, razão pela qual requer a reinclusão dos coexecutados Enzo Francisco Luizetto e Dagoberto Salles Aranha (Maria Madalena Canavesi Luizetto, Julia Alteia Aranha, Julia Maria Aranha Serillo e Maria Aparecida de Souza Aranha) no polo passivo da execução.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019434-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019434-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143524920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento pela União Federal, contra decisão que deferiu a liminar, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei n.º 12.546/11 sobre o valor do ICMS.

Alega a parte agravante, em síntese, a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei n.º 12.546/11 sobre o valor do ICMS, salientando, ainda, que a Lei n.º 12.973/14 modificou o art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77, consignando, expressamente, que estão incluídas na receita bruta os tributos sobre ela incidente.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a

lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024630-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : SP254716 THIAGO DE MORAES ABADE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018533420144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Risso Express Transportes de Cargas Ltda, contra decisão que recebeu a sua apelação somente no efeito devolutivo.

Alega a parte agravante, em síntese, a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.
DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024651-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024651-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : VCA PRODUCOES LTDA

ADVOGADO : SP025008 LUIZ ROYTI TAGAMI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028779620154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VCA Produções Ltda, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu a sua apelação somente no efeito devolutivo.

Alega a parte agravante, em síntese, a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.
DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026979-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026979-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES
ADVOGADO : SP134821 DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
PARTE AUTORA : DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES
ADVOGADO : SP134821 DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00194534419904036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/05/2007 (e alterações) do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 134).

No caso, a agravante informou Unidade de Gestão diversa na guia de porte de remessa e retorno.

Assim, promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada da guia do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029.

Prazo: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do Agravo (art. 932, § único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027039-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA -ME
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00135397220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Auto Viação Taboão LTDA - ME, em face da r. decisão de fls. 108 e verso, quanto ao indeferimento de penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5, sob o entendimento que, nada obstante a existência de penhora sobre faturamento no importe de 5% (cinco por cento) naqueles autos, esta já serve de garantia para inúmero feitos em tramitação.

No presente agravo de instrumento, a agravante insurge-se, especificamente, quanto ao indeferimento de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0544071-22.1998.4.03.6182, a qual informa tratar-se de processo-piloto, no qual se encontram reunidas diversas execuções fiscais de empresas formadoras de "grupo econômico".

Como fundamento desse pedido, alega a agravante que também faz parte desse grupo econômico, razão pela qual a presente execução deve ser garantida por meio de penhora naquele processo-piloto.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à mingua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029145-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029145-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00010951320144036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rencap Recapagem de Pneus Ltda, contra decisão que recebeu a sua apelação somente no efeito devolutivo.

Alega a parte agravante, em síntese, a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029385-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029385-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A
ADVOGADO : SP168074 PEDRO PAULO SMOLKA MARQUES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00079907320024036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029589-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : NOVAMOTO VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
: NOVAMOTO VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : SP352712 ARUSCA KELLY CANDIDO e outro(a)
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP e outros(as)
: Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036225220154036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que deferiu parcialmente a liminar, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário indenizado e nas férias indenizadas, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias).

Alega a parte agravante, em síntese, a incidência da contribuição previdenciária sobre todas as verbas não arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030236-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030236-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : INJECOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP225456 HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139332920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que deferiu parcialmente a liminar, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), auxílio-creche e auxílio-escola.

Alega a parte agravante, em síntese, a incidência da contribuição previdenciária sobre todas as verbas não arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000058-22.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000058-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP196572 VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00074252520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que deferiu a liminar, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o respectivo adicional.

Alega a parte agravante, em síntese, a incidência da contribuição previdenciária sobre todas as verbas não arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000868-94.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00024784120154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 201/206.

A agravante ingressou com Agravo Regimental, com fundamento no artigo 557, § 1º, do antigo CPC, contra a decisão que indeferiu a liminar.

Decido.

Considerando que a Agravante equivocadamente ingressou com Agravo Legal, previsto no artigo 557, § 1º, do antigo CPC, recebo a petição de fls. 201/206 como pedido de reconsideração e mantenho a decisão que indeferiu a liminar.

Intimem-se.

Após, conclusos para inclusão do processo na Pauta de Julgamento.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001962-77.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001962-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO : SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(A) : APARECIDA DE FATIMA RUFINO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029657220134036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 232/238.

A agravante ingressou com Agravo Regimental, com fundamento no artigo 557, § 1º, do antigo CPC, contra a decisão que indeferiu a liminar.

Decido.

Considerando que a Agravante equivocadamente ingressou com Agravo Legal, previsto no artigo 557, § 1º, do antigo CPC, recebo a petição de fls. 232/238 como pedido de reconsideração e mantenho a decisão que indeferiu a liminar.

Intimem-se.

Após, conclusos para inclusão do processo na Pauta de Julgamento.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002835-77.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002835-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : IND/ DE CALCADOS CAT TOP LTDA -ME
ADVOGADO : AC001354 WALDIR VASCUNHANA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008922420134036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, no endereço constante dos autos, para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003342-38.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003342-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : EGYDIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : SP116357 CARLOS ALBERTO MARIANO
PARTE RÉ : EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP116357 CARLOS ALBERTO MARIANO
PARTE RÉ : ELI ELIAS
: EUFRAZINA FRANCISCA DE LIMA TIROLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
EXCLUIDO(A) : HELIO CESAR ROSAS
ADVOGADO : SP011051 OSWALDO TREVISAN e outro(a)
No. ORIG. : 00018825020064036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela embargante, nos seguintes termos:

"(...) No caso em apreço, o excipiente pleiteia a cobrança de honorários sucumbenciais, com a qual não concorda a excepta. Não há dívida de que se trata de via inadequada. A alegação de excesso de execução exige exame aprofundado, com observância ao princípio do contraditório e a necessidade de produção de provas, no caso contábil, o que se incompatibiliza com a certeza sumária que a execução de pré-executividade envolve. Com efeito, não se trata de matéria meramente de direito ou que possa ser comprovada de plano, senão após a garantia do Juízo, via oposição de embargos à execução. 3. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às ff. 147-148. (...)"

Alega a agravante que o excesso de execução que fundamenta a exceção de pré-executividade é aferível de plano, vez que decorre de erro manifesto na elaboração do quantum debeat em razão da utilização de índices de atualização monetária e aplicação de juros moratórios indevidos. Argumenta que o agravado pretende receber o valor de R\$ 31.612,54, quando o correto seria R\$ 15.437,27.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar do pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação parcial da tutela recursal pleiteada pela agravante.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestas condições - e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano - a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, EREsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo depois da penhora de bens do devedor para garantia da dívida.

No caso específico dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante tem como objeto índices e critérios utilizados para a atualização do valor executado, não constituindo, à evidência, matéria de ordem pública.

feito, como bem anotou a decisão embargada, a alegação de excesso de execução demanda a produção de prova em sua modalidade contábil, a fim de aferir a exatidão dos valores em debate, constatação que inviabiliza a veiculação da matéria em sede de exceção.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004799-08.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : LEMOS E DALLA COM/ DE ROUPAS EIRELI-ME e outro(a)
: PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS
ADVOGADO : SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00155760720154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEMOS & DALLA COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI ME E PATRÍCIA RENATA BEZERRA LEMOS em face de decisão que recebeu os Embargos à Execução opostos pela agravante sem lhes atribuir efeito suspensivo, nos seguintes termos:

"1. Apensem-se aos autos principais.

2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal."

Alegam as agravantes que a decisão é nula por ausência de fundamentação específica e defendem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, afirmando que até decisão final dos embargos o juízo de origem deve considerar a suspensão da execução em razão da relevância da discussão sobre o contrato.

Afirmam, ainda, que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a continuidade do apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até o desfecho final da lide principal, além da possível constrição de bens.

Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar do pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários

para a parcial concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Em 11.382/2006 foi editada a Lei nº 11.382 que, promovendo alterações no Código de Processo Civil de 1973, fez inserir o artigo 739-A que assim dispunha:

Art. 739-A Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

Assim, por expressa previsão legal, os embargos do executado não são dotados de efeito suspensivo, o que poderá excepcionalmente ser concedido pelo magistrado desde que presente (i) a relevância da fundamentação, (ii) risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso de prosseguimento da execução e (iii) garantia da execução por penhora, depósito ou caução.

No Novo Código de Processo Civil a ausência de efeito suspensivo dos embargos à execução se manteve como regra, podendo ser excepcionalmente concedido pelo magistrado "quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". É o que dispõe o artigo 919, § 1º, verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

No caso específico dos autos, as alegações trazidas pelas agravantes - notadamente no que diz respeito à prática de anatocismo, aplicação de taxa de juros abusiva e diferente daquela contratada e, ainda, cumulação da comissão de permanência com outros encargos - constituem o próprio mérito da ação principal e não restaram comprovadas de plano pelas agravantes.

Cabe observar, por relevante, que o dispositivo legal transcrito faz expressa referência à presença dos "requisitos para a concessão da tutela provisória", daí depreendendo-se a necessidade de demonstração da verossimilhança das alegações e apresentação de prova inequívoca do alegado.

No caso dos autos, contudo, tais requisitos não se mostram presentes, não sendo suficiente a mera alegação de existência de "relevante discussão sobre o contrato nos embargos à execução e outros pedidos de interesse" para preenchimento destas condições.

Ainda que assim não fosse, anoto que o dispositivo legal prevê também a necessidade de garantia da execução "por penhora, depósito ou caução suficientes", condição que igualmente não se mostra satisfeita à míngua da comprovação da garantia da dívida.

Quanto à alegação de que o risco de dano irreparável se caracterizaria pela manutenção da inscrição do nome das agravantes em órgãos de restrição de crédito, razão tampouco lhes assiste. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. (...) 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos." (negritei)

(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)

Portanto, não merece acolhida a argumentação das agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negativação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, SERASA, CADIN e outros congêneres.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004899-60.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004899-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS
ADVOGADO : SP057376 IRENE ROMEIRO LARA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00008534920164036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Alexandre Antunes Martins Marcos, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar n. 0000853.49.2016.403.6104, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP, que determinou a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo da lide e indeferiu tutela antecipada para obstar que a Caixa Econômica Federal, ora agravada, realize descontos a qualquer título superiores a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que a legislação aplicável aos empréstimos consignados determina que os descontos não podem superar o limite de 30% (trinta por centos) dos seus vencimentos líquidos.

Defende, ainda, a existência de litisconsórcio passivo entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Aduz ainda que "... a afirmação que não existe relação entre os descontos consignados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S/A não é verdadeira, haja vista que sendo o autor-agravante o responsável pelo pagamento de tais empréstimos, ai encontra-se a relação: **ambos os empréstimos incidem sobre os vencimentos do autor-agravante.**", fl. 09 deste instrumento.

Requer a antecipação da tutela recursal para: a) limitar o pagamento dos empréstimos consignados até 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos e b) manter o Banco do Brasil no polo passivo da lide.

Relatei. Decido.

Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal.

No caso dos autos, o requerente, ora agravante, ajuizou Medida Cautelar contra o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional no sentido de limitar os descontos dos empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos ao argumento de que os contratos celebrados com os Bancos comprometeram grande parte de seu salário.

Verifico que o agravante no dia **08/09/2014** firmou com a **Caixa Econômica Federal** Contrato de Crédito Consignado, no valor de R\$ 52.373,66 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), cuja prestação corresponde 96 (noventa e

seis) parcelas, cada uma no valor de R\$ 954,47 (novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), fls. 30/36 deste instrumento.

Por sua vez, o Agravante com o **Banco do Brasil** também firmou três **Novos Contratos de Empréstimos Bancários nos dias 24/11/2014, 09/10/2015 e 08/01/2016**, recendo os seguintes valores: R\$ 43.170,32 (quarenta e três mil, cento e setenta reais e trinta e quatro centavos), R\$ 3.402,35 (três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 14.796,00 (quatorze mil, setecentos e noventa e seis reais), conforme demonstram os documentos de fls. 37/39.

A decisão agravada exclui o Banco do Brasil do polo passivo da lide ao argumento de que:

".....

"Decido.

Inicialmente, anoto que este juízo é incompetente para apreciar a questão dos descontos consignados nos vencimentos do autor pelo Banco do Brasil S/A, vez que este ente não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal e não há qualquer relação entre os descontos consignados por essa instituição financeira e aquele promovido pela Caixa Econômica Federal.

Conforme narra o autor, na exordial, são contratos que foram realizados de forma autônoma e independente, sem qualquer relação de causalidade entre aquele celebrado com a empresa pública e os subsequentes, realizados entre o autor e o Banco do Brasil S/A, de modo que não verifico os elementos necessários para a reunião dos pedidos e consequente competência da Justiça Federal em relação a esse réu.

Ademais, considerando que a ação principal a ser proposta pelo autor é a de "revisão de débito de contrato bancário", este juízo também é incompetente para processar a referida revisão em face do Banco do Brasil S/A.

Por esses fundamentos, INDEFIRO parcialmente a inicial, para excluir do feito o Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 267, I do CPC.

Passo à análise do pedido liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O artigo 797 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a concessão de liminar em processo cautelar, estabelece:

"Art. 797 _ Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes."

*Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.*

No caso em apreço, a causa de pedir da presente cautelar recai no comprometimento de mais de 60% dos rendimentos do autor sob a forma de empréstimos consignados.

Todavia, conforme segundo a narrativa da petição inicial, o autor primeiramente contratou com a empresa pública o "Contrato de Crédito Consignado CAIXA" (nº 21.2179.110.0000016-61), com valor total financiado de R\$ 52.373,66, em 96 parcelas de R\$ 954,47 (novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Noutro giro, declara o autor que seu rendimento mensal líquido encontra-se na média de R\$ 3.514,40 (três mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos). Desse modo, resta patente que o valor das parcelas no contrato estabelecido com a requerida não comprometem mais de trinta por cento de sua renda mensal.

E ainda, observado o fato de que dentre todos os empréstimos narrados na inicial, aquele estabelecido entre o autor e a Caixa Econômica Federal foi o primeiro deles, forçoso concluir que a requerida observou o limite percentual para a consignação do empréstimo nos vencimentos do autor, por ocasião da contratação, nos termos da jurisprudência majoritária sobre o tema.

*Observo, assim, que o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar.*

*Assim, ausente um dos requisitos legais, **indefiro a medida liminar.***

Ao SUDP para exclusão do Banco do Brasil S/A do polo passivo.

Em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se", fls. 20/21 deste instrumento.

Na hipótese dos autos, entendo ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação pretendida, uma vez que o agravante recebe aproximadamente R\$ 3.514,40 (três mil, quinhentos e quatorze reais), portanto, o valor da parcela do Empréstimo obtido com a Caixa Econômica Federal não corresponde a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos.

Ademias, observo que o requerente no dia 08/09/2014 firmou livremente o Contrato com a Caixa Econômica Federal, recebendo em sua conta bancária a vultuosa quantia de R\$ 52.373,66 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos).

O agravante não satisfeito com o primeiro Empréstimo Bancário **contratou com o Banco do Brasil 3 (três) Novos Empréstimos** nos dias 24/11/2014, 09/10/2015 e 08/01/2016, recendo os seguintes valores:

- R\$ 43.170,32 (quarenta e três mil, cento e setenta reais e trinta e quatro centavos);
- R\$ 3.402,35 (três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e cinco centavos) e
- R\$ 14.796,00 (quatorze mil, setecentos e noventa e seis reais), conforme demonstram os documentos de fls. 37/39, **totalizando a quantia de R\$ 61.368,67 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos).**

Quanto a alegação da existência de litisconsórcio passivo necessário entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Não assiste razão ao agravante. O contrato firmado com o Banco do Brasil trata de objeto e causa de pedir diversos, o que afasta a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, a alegação de que os demais empréstimos contratados com o Banco do Brasil comprometeram a renda do agravante em 67% (sessenta e sete por cento), conforme alegado na petição inicial, deverá ser objeto de futura Ação judicial proposta exclusivamente contra o Banco do Brasil, uma vez que tratam-se de partes distintas (Bancos distintos) e Contratos diversos firmados em períodos diferentes, ou seja, em 24/11/2014, 09/10/2015 e 08/01/2016.

Pelo exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.
Intimem-se.

Comunique-se o Juízo de Origem, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004909-07.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004909-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIS CARLOS DOMIENCIO e outro(a)
: MAURA CHRISTIANE DA SILVA DOMIENCIO
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032327220164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luís Carlo Domiencio e Maura Christiane da Silva Domiencio contra decisão, nos autos de ação pelo rito ordinário com pedido de revisão contratual e repetição de indébito, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito de valores a título de parcelas vincendas e, conseqüentemente, obstar o prosseguimento de execução extrajudicial pela agravada, bem como inscrição do nome dos agravantes em cadastro de inadimplentes, em razão do contrato de mútuo inadimplido.

Neste recurso, requerem os agravantes (fls. 14):

- 1 - autorização para que os agravantes possam depositar judicialmente as prestações vincendas todas pelos valores que consideram como corretos qual seja, R\$ 3.104,85, corrigidas, até decisão final, bem como as prestações vincendas sejam incorporadas ao saldo devedor;
 - 2 - que até o julgamento final da lide, a agravada se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos agravantes, tais como a inscrição do mesmo nos Cadastro de Proteção ao Crédito como CADIM, SERASA E SPC, sob pena de cominatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ao dia que permanecer os nomes negativados;
 - 3 - que até o julgamento final da lide, o agravado se abstenha de promover execução extrajudicial nos termos da lei 9514/97.
- Sustenta, em síntese, que, diante das arbitrariedades cometidas pela agravada no contrato de mútuo imobiliário, tornaram-se inadimplentes, que o procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97 deve ser afastado, por ser inconstitucional, e que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição dos nomes das agravantes junto aos cadastros de devedores.
Pedem a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, os agravantes requerem a abstenção da agravada quanto ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, com a alienação do imóvel em leilão, previsto na Lei 9.514/97, bem como de qualquer ato tendente à inscrição de seus

nomes junto aos cadastros de inadimplentes, mediante a autorização de depósito judicial mensal no valor de R\$ 3.104,85, corrigidas, até decisão final, bem como as prestações vincendas sejam incorporadas ao saldo devedor, valor este fixado unilateralmente pelos agravantes.

Para tanto, fundamentam suas pretensões no fato de que se tornaram inadimplentes em razão das arbitrariedades, cometidas pela agravada, no contrato de mútuo imobiliário, que o procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97 deve ser afastado, por ser inconstitucional, e que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição dos nomes das agravantes junto aos cadastros de devedores. Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

Nesse ponto, impende destacar os seguintes trechos que fundamentaram a r. decisão recorrida (fls. 21/24):

Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 29 de outubro de 2010, com prestações de R\$ 4.455,24 (fl. 48 verso), tendo ajuizado a presente ação em fevereiro de 2016, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 3.104,85. Discute-se na presente ação, em sede de tutela, além da inserção de valores devidos no cálculo das prestações, a possibilidade de promover-se a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, bem como a inclusão do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Considere-se que a questão dos autos se insere no campo dos contratos, cuja criação, obra do gênero humano permitiu que as partes livremente estabelecessem cláusulas que iriam cumprir e proporcionou um extraordinário avanço da humanidade. A força destes contratos se encontra exatamente no cumprimento do pacta sunt servanda. Neste ponto, se insurge a parte autora contra os valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados, em especial a planilha de evolução teórica do contrato (fls. 66/69) permite verificar que as parcelas diminuem conforme a evolução regular do contrato, sendo que as ocorrências de aumento no valor das prestações se deu em razão de incorporação de parcelas não pagas. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. (...) Oportuno observar que a garantia de financiamento imobiliário, segundo as regras legais do Sistema Financeiro da Habitação é sempre e necessariamente o próprio imóvel. A condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dívida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover eventual execução extrajudicial contratualmente prevista. Por fim, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso na referida inscrição em caso de inadimplência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.

Dessa feita, infere-se que a r. decisão fundamentou-se, precipuamente, no fato de que não restou comprovado o *fumus boni iuris*, em

razão de que a questão das alegadas arbitrariedades presentes no contrato, em cognição sumária, não restaram demonstradas, bem como o depósito judicial na forma requerida, qual seja, de apenas as parcelas vincendas, e incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, em valores arbitrados unilateralmente pelas agravantes não são suficientes à concessão da liminar nos termos requeridos. Isso porque, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas construtivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014).

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº

70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispor esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). - Agravo de instrumento parcialmente provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF (R\$ 3.650,68), e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial e a negativação dos seus nomes. (TRF3, AI n. 0028708-16.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 15/03/2016, e-DJF3 31/03/2016).

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).

Cumprido salientar ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-Agr 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.(AC 00203581920084036100, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III- Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido.(AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com tais considerações, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à mingua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

P.I.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004963-70.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004963-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

ASSISTENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00038681820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Ao dispor sobre os documentos que devem instruir a petição de agravo de instrumento, o artigo 525 do Código de Processo Civil vigente à época da interposição do recurso previa o seguinte:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, constatando-se a ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso, deve o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 1.017, § 3º c/c artigo 932 daquele diploma legal.

Sendo assim, no caso dos autos deverá a agravante regularizar os documentos que instruíram o presente recurso, juntando aos autos cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, vez que parte dos documentos que instruíram os autos se refere a processo diverso.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004973-17.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004973-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : HENRIQUE MURIEL GIROTTO DOS SANTOS e outro(a)
: EVANDRO MATEUS GIROTTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP269432 RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00032412320154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HENRIQUE MURIEL GIROTTO DOS SANTOS E EVANDRO MATEUS GIROTTO DOS SANTOS em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, extinguiu o feito em relação à CEF por ilegitimidade de parte e declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Ferreira, nos seguintes termos:

"(...) Percebe-se que toda a relação jurídica controvertida se passa entre os autores, de um lado e de outro Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. Não se discute o contrato firmado com a CEF, mas requerem os autores que a seguradora - Caixa Seguradora S/A - deve pagar o prêmio diante da morte do contratante, pois a resistência à sua pretensão adveio da negativa de cobertura do sinistro segurado. Pleiteiam, ao fim, que a CEF tem de amortizar o saldo devedor, dando-lhes quitação, mas a CEF não se nega a dar quitação desde que seja paga, como contratado. Aliás, a CEF, não sendo a seguradora, é estipulante do seguro, em prol do segurado, para quitação do financiamento. A CEF financiou apenas o preço de

compra e venda, enquanto a Caixa Seguradora S/A é a seguradora que lhes denegou a cobertura pretendida. Por isso, é evidente que a CEF é parte ilegítima de demanda que pugna por indenização por seguro, se não é seguradora. A CEF se liga ao autor por outro contrato: o de financiamento, cujo objeto da prestação é o dinheiro emprestado. Fique claro, apólice é de ramo privado (fls. 40-60), pois oferecida por seguradora em exploração dessa espécie de serviço financeiro, sem implicação do FCVS. Do modo como a lide foi posta, percebe-se que ente federal não está envolvido na relação jurídica subjacente à causa de pedir e pedido, juízo a mim cabível, como denota a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150. Deveras, a relação jurídica apresentada abrange pessoa natural e outros entes que não a CEF. Importa dizer que tais pessoas não estão dentre aquelas que justificam a competência da Justiça Federal (Constituição da República, art. 109, I). Sem que a CEF - empresa pública federal - tenha pertinência ao caso, deve o feito ser processado e julgado pela Justiça Estadual. Do exposto, decido: 1. Extingo o feito em relação à corré CEF, por ilegitimidade de parte. Ao SEDI, para exclusão do pólo passivo. 2. Declino a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Ferreira-SP, domicílio eleito pela apólice (fls. 60). (...)"

Alegam os agravantes que a decisão agravada decidiu contrariamente à prova dos autos, especialmente em relação a cláusulas contratuais que apontam a CEF como contratante do seguro na condição de estipulante.

Afirmam, ainda, que a Caixa Seguradora S/A, embora empresa de direito privado, pertence ao mesmo grupo econômico da CEF que, por sua vez, atua como intermediária para a assinatura do contrato de seguro e recebedora dos valores mensais devidos à seguradora.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar do pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Examinando os autos, observo que em 18.12.2015 os agravantes ajuizaram *Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela* em face da CEF e Caixa Seguradora S/A pleiteando o pagamento, pela segunda ré/agravada o pagamento da indenização do seguro de vida celebrado com o falecido pai dos agravantes, bem como compelir a CEF a realizar a quitação da dívida na forma da composição de renda utilizada para fins de financiamento do imóvel (fls. 18/32).

Da análise dos autos é possível conferir que o primeiro pedido - pagamento de indenização do seguro de vida - é formulado expressamente em face da Caixa Seguradora S/A, não se caracterizando interesse da CEF.

Quanto ao segundo pedido, muito embora tenha sido formulado em face da CEF e diga respeito à quitação da dívida na forma de composição de renda utilizada para fins de financiamento, entendo que a pretendida quitação do financiamento decorre inequivocamente da cobertura securitária da dívida em razão do óbito do mutuário. Nestas condições, eventual quitação da dívida constitui mera consequência da cobertura securitária contratada.

Observo, neste sentido, que na peça inaugural da ação de origem, os próprios agravantes noticiam que a Caixa Seguradora S/A se negou a efetuar a quitação do imóvel, verbis:

"Contudo, para surpresa dos ora requerentes, após ser comunicada sobre o ocorrido a primeira requerida acionou a segunda requerida, que se negou a efetuar a quitação do imóvel, sob o fundamento de que:

'A CAIXA SEGUROS S.A. informa que a análise do processo foi concluída com a constatação de que a data da caracterização da doença que levou o segurado a óbito é anterior à assinatura do contrato de financiamento. Por esta razão, seu pedido de indenização foi indeferido.'" (fls. 22/23)

Como se percebe, a relação jurídica debatida no feito originário diz respeito exclusivamente à Caixa Seguros S/A, especificamente em relação à cobertura securitária da dívida contratada e consequente quitação. Frise-se, por necessário, que não há nos autos qualquer documento que indique a negativa da CEF em dar quitação ao contrato, fato que não ocorreu em razão da expressa negativa da Caixa Seguros S.A. em acolher o pedido indenizatório formulado pelos agravantes.

Por conseguinte, não entendo caracterizado o interesse da CEF a justificar sua inclusão no polo passivo da ação.

Ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos." (negritei)
(STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.091.363/SC, Relator Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do TRF da 1ª Região, Julgado em 11.03.2009)

Entendo que a discussão instalada nos autos se amolda ao caso submetido à análise da Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos, vez que o objeto do dissenso é exatamente o contrato de seguro relacionado ao contrato de mútuo, inexistindo interesse da CEF a justificar sua manutenção no polo passivo do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005061-55.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005061-6/SP

| | |
|-------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : DOBSOM AUDIO LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : MARINALVA BATISTA DE SOUZA |
| ORIGEM | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP |
| No. ORIG. | : 00013813420148260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede execução fiscal, deferiu o redirecionamento da execução em face da sócia, Marinalva Batista de Souza, por entender caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Alega a agravante, em síntese, que não poderia ocorrer o redirecionamento da execução na pessoa do sócio, pois a responsabilidade deste é subsidiária e somente se não existirem bens da empresa passíveis de execução.

Requer, outrossim, a concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ademais, o inciso IV do referido artigo prevê que o relator poderá negar provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo

Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; bem como o inciso V desse dispositivo possibilita, após facultada a apresentação de contrarrazões, o provimento do recurso se a decisão recorrida for contrária àquelas mesmas hipóteses das alíneas do inciso anterior.

Conforme se depreende do presente instrumento, as questões ora suscitadas não foram objeto de análise pela instância "a quo", seja por meio de embargos à execução, ou mesmo de exceção de pré-executividade, embora, na hipótese deste último, há limitação da matéria a ser tratada, nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. STJ - 2ª Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade. II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravo regimental improvido. STJ - 1ª Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN. 1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental. TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johanson de Salvo - DJ 08/04/2005 pg.465.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade, no sistema vigente, somente é viável em hipóteses restritas de vícios formais do título executivo, ou, ainda, quando, de forma evidente, não estiverem presentes os pressupostos processuais ou as condições da ação. 2. A exceção de pré-executividade não é via adequada para arguição de legitimidade passiva do sócio, pois tal matéria demanda dilação probatória e torna imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação de defesa. 3. Agravo de instrumento improvido. TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NOME DO SÓCIO NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Encontra-se assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a orientação que admite o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01.04.2009). No caso em questão, o nome do agravante consta da CDA de fls. 16-30. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do coexecutado. 3. Tal entendimento, cumpre registrar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/03/2011 PÁGINA: 428. 4. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, AI n. 002016388.2014.403.0000, Relator: Desembargador Luiz Stefanini, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2014, Fonte Republicação)

Nesse contexto, não há como decidir a questão em agravo de instrumento, sem incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IMPUGNAÇÃO DO REDIRECIONAMENTO DIRETAMENTE POR AGRAVO

DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Não procede a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, pronunciou-se sobre as questões suscitadas como omissas. 2. No presente caso, caberia ao co-executado, depois da sua citação, insurgir-se mediante exceção de pré-executividade, na hipótese de inexistir necessidade de dilação probatória, ou mediante embargos à execução, após o oferecimento de bens à penhora. No entanto, em manifesta supressão de instância, houve a interposição de agravo de instrumento diretamente no Tribunal de origem, sem que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a juíza federal da primeira instância tivessem a oportunidade de analisar as alegações e os documentos juntos. Assim, ao conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do co-executado, o Tribunal de origem acabou por divergir da orientação firmada pela Primeira Turma do STJ, nos autos do REsp 754.435/PR (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 28.4.2008).

3. Recurso especial provido, em parte, para declarar inadmissível o agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem. (STJ, Resp. n. 1.398.351-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/08/13, DJe 04/09/13).

Ademais, conforme leciona José Carlos Barbosa Moreira, em relação ao efeito devolutivo do recurso de agravo, "a devolução limita-se à questão resolvida pela decisão de que se recorreu, na medida da impugnação: nada mais compete ao tribunal apreciar, em conhecendo do recurso" (Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro. Forense: 2011, p. 495).

Ademais, quanto ao requerimento de concessão de gratuidade judiciária, a solução deve ser a mesma, visto que não consta no presente instrumento qualquer menção acerca de que o pedido tenha sido feito perante o MM. Juízo *a quo*, o que impede a análise nessa instância. Dessa feita, o presente agravo apresenta-se inadmissível.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do agravo de instrumento. Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005311-88.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.005311-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : PAULO PAGNONCELLI
ADVOGADO : MS016709 KLEBER LUIZ MIYASATO e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00061401920134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão interlocutória, proferida em ação sob o rito ordinário com pedido de reconhecimento de inexigibilidade de taxas de ocupação cobradas pela agravante, que não acolheu a preliminar de competência, mantendo o foro do domicílio do autor como competente, nos termos do art. 109, §2º da CF.

Alega a parte agravante, em síntese, que a referida ação deve ser julgada no foro do local do imóvel a que se refere a taxa de ocupação. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à mingua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005361-17.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : AVELINO PINTO FILHO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
: PEDRINHA LEONOR VAISSET PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003841320164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Avelino Pinto Filho e Pedrinha Leonor Vaisset Pinto* contra a decisão de fls. 19, deste instrumento, que, nos autos de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para que fosse autorizado o pagamento das parcelas vincendas, no valor que os agravantes entendem devido, e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, bem como para que a CEF se abstivesse de promover a negatificação do nome dos agravantes ou a execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Alegam os agravantes, em síntese, que estariam presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pois o inadimplemento somente ocorreu em razão da adoção de reajustes exorbitantes, pela Instituição Financeira, como forma de correção do valor das prestações, que tornaram o contrato excessivamente oneroso para os mutuários, impossibilitando a quitação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Com efeito, para a concessão de tutela antecipada, com fulcro no art. 273, do CPC/1973 (atual tutela provisória do art. 300, do CPC/2015), de rigor a apreciação da prova inequívoca, verossimilhança da alegação (atual probabilidade do direito) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (atual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

A decisão agravada consignou a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial do imóvel, tal como reconhecido pelo STF, não havendo restado demonstrada, no caso, a existência de quaisquer nulidades, notadamente em relação à prévia notificação. Outrossim, a inadimplência é incontroversa.

O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de Imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido

processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

10. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0041486-62.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS MEDIANTE DEPÓSITO NOS VALORES CONSIDERADOS CORRETOS - 'CONTRATO S DE GAVETA' - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO INAUDITA ALTERA PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 585 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, reconheceu legitimidade dos cessionários de "contrato de gaveta" e deferiu parcialmente a tutela antecipada para impedir a Caixa Econômica Federal de proceder à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato.

2. Se a lei concede ao titular de contrato de gaveta a sub-rogação nos direitos mas também nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, equiparando-o ao "mutuário final" (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir.

3. A decisão é injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

4. Apesar da existência de mora no pagamento das prestações, a decisão 'a quo' ainda impediu o credor de executar a dívida. Com isso negou vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ('a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução') sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

5. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271)."

6. Matéria pre liminar rejeitada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0102958-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 01/09/2008)

Assim, não se verificam elementos suficientes à concessão da tutela provisória, conforme consignado pela decisão agravada.

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - *probabilidade de provimento do recurso* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : MANUEL ARMANDO BRAVO ESPINOZA
ADVOGADO : SP265955 ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO IESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00105821220154036306 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário com pedido declaratório de nulidade e inexigibilidade de contrato cumulado com indenização por danos extrapatrimoniais e patrimoniais, indeferiu a concessão da gratuidade judiciária.

Sustenta o agravante que não possui condições de arcar com as despesas oriundas do processo, pelas seguintes razões, em síntese:

- 1- O recorrente é assalariado e recebe salário líquido de aproximadamente R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);
- 2- não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, a qual hoje comprometeria mais de 50% de seu salário, já que o valor da causa supera R\$ 100 mil reais, dado que se refere a um contrato FIES;
- 3- quanto ao imposto de renda, conforme documento anexo, sua renda é tão baixa que pagou somente o importe R\$ 232,34; e
- 4- que as advogadas atuam *ad exitum*, ou seja, não foi paga qualquer importância para o ajuizamento da ação.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pela agravante, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. **1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita.** 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)*

*"RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060 /50 VIOLAÇÃO. I - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. II - Inadmissível recurso especial quanto à questão que deixou de ser apreciada pelo tribunal de origem (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal). **III - Afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Caso indeferida a assistência judiciária, deve-se abrir à parte requerente oportunidade ao preparo.***

Recurso especial provido." (REsp 440.007/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 363)

Aliás, o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) positivou referido entendimento, *in verbis*

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, com efeito, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50). 5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto. (...) 12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "iuris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. agravo a que se nega provimento." (TRF3, AI 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO. - A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma. - O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011. - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 68/246

CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita. - A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular. - Quanto à alegação da União em contramimuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável. - agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita." (TRF3, AI 0037286-07.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE. I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobre za goza de presunção *iuris tantum*, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 0026733-61.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012)

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *iuris tantum*.

In casu, a r. decisão recorrida indeferiu a concessão do benefício sob o fundamento de que verificada a ausência dos requisitos previstos na Lei n. 1.060/50.

Nesse contexto, a agravante insurge-se alegando que não possui condições de arcar com as despesas oriundas do processo, pelas seguintes razões, em síntese:

- 1- O recorrente é assalariado e recebe salário líquido de aproximadamente R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);
- 2- não tem condições de financeiras de arcar com as despesas processuais, a qual hoje comprometeria mais de 50% de seu salário, já que o valor da causa supera R\$ 100 mil reais, dado que se refere a um contrato FIES;
- 3- quanto ao imposto de renda, conforme documento anexo, sua renda é tão baixa que pagou somente o importe R\$ 232,34; e
- 4- que as advogadas atuam *ad exitum*, ou seja, não foi paga qualquer importância para o ajuizamento da ação.

Quanto ao primeiro argumento, de que o recorrente é assalariado e recebe salário líquido de aproximadamente R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), não procede, pois, nada obstante a Lei não contenha qualquer critério objetivo de valor para a concessão do benefício, conforme se depreende às fls. 74, ao menos em relação ao mês de fevereiro de 2016, a renda do agravante foi em torno de R\$ 4000,00 reais.

No que concerne ao segundo argumento, de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, a qual hoje comprometeria mais de 50% de seu salário, já que o valor da causa supera R\$ 100 mil reais, dado que se refere a um contrato FIES, também não se sustenta.

Isso porque, nos termos da Resolução n. 5 de 26/02/2016, da E. Presidência do TRF3, nas Ações Cíveis em geral, incidem custas no importe de 1% sobre o valor da causa, limitadas ao teto de 1.800 UFIRs, que correspondem atualmente a R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Ademais, nos termos do inciso I, do artigo 14 da Lei n. 9289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Dessa feita, para propor a ação seria necessário recolher a título de custas o importe de R\$ 957,69, o que corresponde a menos de 25% do valor presente no documento de fls. 74.

Ao que toca ao terceiro argumento, quanto ao imposto de renda, conforme documento anexo, que sua renda é tão baixa que pagou somente o importe R\$ 232,34, também não procede.

Na verdade, deste citado documento (fls. 70/71), campo 3.05. Imposto de Renda Retido, o valor recolhido foi de R\$ 1.830,64, sendo que o valor de R\$ 232,34, refere-se à tributação exclusiva apenas quanto ao 13º salário.

Por fim, no que atine ao quarto argumento, que as advogadas atuam *ad exitum*, ou seja, não foi paga qualquer importância para o ajuizamento da ação, não é suficiente para rechaçar a conclusão a que se chega diante do cenário fático probatório.

Nesse contexto, sem prejuízo da legislação e jurisprudência supracitada, pode o juízo *a quo* desconstituir a afirmação de hipossuficiência financeira, a fim de infirmá-la, porque não se encontram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

Ademais, o texto do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. **1. A afirmação de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, ou seja, relativa, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade da requerente.** 2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido."

(AGARESP 201200277772, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 27/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008).** 2. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, concluiu que os recorrentes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; desse modo, restando infirmada a condição de miserabilidade jurídico-econômica pela realidade dos autos, a revisão, em Recurso Especial, do aresto vergastado revela-se inviável por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ. 3. Pela divergência, melhor sorte não assiste aos recorrentes, já que, estando o entendimento da Corte Estadual em conformidade com a orientação do STJ, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido."

(AGARESP 201201853363, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2012).

Outrossim, mesmo com as disposições do Novo Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência permanece com presunção *iuris tantum*:

Art. 99 (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)

Este é o caso dos autos, visto que, do indeferimento por parte do MM. Juízo *a quo*, diante dos documentos juntados aos autos, a agravante não logrou provar o contrário.

Com tais considerações, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à mingua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

P.I.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005453-92.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005453-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO e outro(a)
: GISLAINE SILVEIRA TEDESCO
ADVOGADO : SP285308 THALITA ALBINO TABOADA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037504720164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Roberto Maciel Perello Filho e Gislaine Silveira Tedesco contra decisão, nos autos de ação pelo rito ordinário com pedido de revisão contratual e repetição de indébito, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial mensal a título de parcelas vincendas, pelo valor que entendem corretos, a fim de obstar o

prosseguimento de execução extrajudicial pela agravada, bem como inscrição do nome dos agravantes em cadastro de inadimplentes, em razão do contrato de mútuo inadimplido.

Neste recurso, requerem os agravantes a antecipação dos efeitos da tutela, para que lhes sejam autorizado o depósito judicial mensal de R\$ 5.000,12 (cinco mil reais e doze centavos), a título de parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário *sub judice*, para que a agravada se abstenha de promover execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, bem como a inscrição em cadastro de inadimplentes.

Sustenta, em síntese, que, diante das arbitrariedades, cometidas pela agravada, no contrato de mútuo imobiliário, tornaram-se inadimplentes, que o procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97 deve ser afastado, por ser inconstitucional, e que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição dos nomes das agravantes junto aos cadastros de devedores.

Pedem a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, os agravantes requerem a abstenção da agravada quanto ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, com a alienação do imóvel em leilão, previsto na Lei 9.514/97, bem como de qualquer ato tendente à inscrição de seus nomes junto aos cadastros de inadimplentes, mediante a autorização de depósito judicial mensal no valor de R\$ 5.000,12 (cinco mil reais e doze centavos), a título de parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário *sub judice*, valor este fixado unilateralmente pelos agravantes.

Para tanto, fundamentam suas pretensões no fato de que se tornaram inadimplentes em razão das arbitrariedades, cometidas pela agravada, no contrato de mútuo imobiliário, que o procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97 deve ser afastado, por ser inconstitucional, e que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição dos nomes das agravantes junto aos cadastros de devedores. Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

Nesse ponto, impende destacar os seguintes trechos que fundamentaram a r. decisão recorrida:

De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Resta comprovado nos autos que os Autores firmaram com a Ré "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro e Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos SBPE- Fora do SFH - No Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFT", em 30.07.2012 (fls. 50/62), e que deixaram de adimplir algumas parcelas. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela antecipada para pagamento das parcelas vincendas com base em valor fixado unilateralmente e aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas. O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial demandam prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Dessa feita, infere-se que a r. decisão fundamentou-se, precipuamente, no fato de que não restou comprovado o *fumus boni iuris*, em razão de que a questão das alegadas arbitrariedades presentes no contrato é matéria que demanda dilação probatória, bem como o depósito judicial na forma requerida, qual seja, de apenas as parcelas vencidas e em valores arbitrados unilateralmente pelas agravantes não são suficientes à concessão da liminar nos termos requeridos.

Isso porque, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014).

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). - Agravo de instrumento parcialmente provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF (R\$ 3.650,68), e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial e a negativação dos seus nomes. (TRF3, AI n. 0028708-16.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 15/03/2016, e-DJF3 31/03/2016).

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).

Cumprido salientar ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi

recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com tais considerações, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à mingua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

P.I.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005479-90.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005479-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA MATHEUS
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046511520164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, extraído de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida para determinar a suspensão dos atos executivos extrajudiciais de imóvel objeto de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), especialmente a inissão na posse e a realização de leilões.

Em apertada síntese, sustenta a agravante que o *fumus boni iuris* resta comprovado, uma vez que admitida a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, bem como pelo fato de que o contrato de mútuo não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas com a efetiva alienação em leilão público.

Aduz que a abertura de novo prazo de purgação da mora é benéfica ao credor, vez que a finalidade da lei de alienação fiduciária é justamente o adimplemento da dívida.

Sustenta, ainda, estar presente o *periculum in mora*, em face dos possíveis atos de execução que podem conduzir ao desapossamento da moradia da devedora e à realização de leilões, com a transferência da propriedade do bem.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, para a concessão de tutela antecipada, com fulcro no art. 273, do CPC/1973 (atual tutela provisória do art. 300, do CPC/2015), de rigor a apreciação da prova inequívoca, verossimilhança da alegação (atual probabilidade do direito) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (atual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997:

Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de Imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontestados, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
10. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0041486-62.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS MEDIANTE DEPÓSITO NOS VALORES CONSIDERADOS CORRETOS - 'CONTRATO S DE GAVETA' - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO INAUDITA ALTERA PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 585 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, reconheceu legitimidade dos cessionários de "contrato de gaveta" e deferiu parcialmente a tutela antecipada para impedir a Caixa Econômica Federal de proceder à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato.
2. Se a lei concede ao titular de contrato de gaveta a sub-rogação nos direitos mas também nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, equiparando-o ao "mutuário final" (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir.
3. A decisão é injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.
4. Apesar da existência de mora no pagamento das prestações, a decisão 'a quo' ainda impediu o credor de executar a dívida. Com isso negou vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ('a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução') sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
5. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271)."
6. Matéria pre liminar rejeitada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0102958-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 01/09/2008)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito integral, à disposição do Juízo, do valor total exigido, o que não ocorre no caso dos autos. Assim, não se verificam elementos suficientes à concessão da tutela provisória, conforme consignado pela decisão agravada. A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - *probabilidade de provimento do recurso* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005952-76.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005952-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00454666620064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresvi Zeladoria Patrimonial S/C LTDA, em face de decisão que, em ação de execução fiscal, rejeitou o oferecimento de bens pela executada, por entender que não restou obedecida a ordem legal, bem como serem de difícil alienação.

Alega a parte agravante, em síntese, que a decisão recorrida fere o princípio da menor onerosidade, insculpido no artigo 620 do CPC, tendo em vista que não acolheu o oferecimento de debêntures da Cia. Vale do Rio Doce S/A, mantendo penhora online sobre os ativos financeiros de titularidade da Empresa.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório. DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à mingua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006054-98.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006054-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MAHNKE INDL/ LTDA e outro(a)

ADVOGADO : HERMANN HENRIQUE MAHNKE
AGRAVADO(A) : SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro(a)
ADVOGADO : GERDA MAHNKE PULLON
ORIGEM : SP107110 TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 05482610319974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, no endereço constante dos autos, para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006310-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006310-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA e outro(a)
: WILLIAM ELIAS DA CRUZ
ADVOGADO : SP267840 ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : JULIA KATURABARA DE MELLO
ADVOGADO : SP267840 ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039238620164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA E WILLIAN ELIAS DA CRUZ contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"Requerem os autores à fl. 40, item "r" da petição inicial, os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que os autores recebem renda superior a dez salários mínimos mensais, conforme fichas financeiras apresentadas na inicial, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, conforme entendimento jurisprudencial. Nesse sentido (AI 5002896-25.2013.403.0000/PR - Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF-4ª Região): "Inicialmente, quanto ao pedido de AJG, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 608). Reza o artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A Segunda Seção desta Corte vem consolidando entendimento no sentido de fixar patamar objetivo para a concessão do benefício da AJG, qual seja dez salários mínimos. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ajg. RETROATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE. 1. Defere-se a assistência judiciária gratuita, quando há declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais para requerer o benefício, bem como, quando a parte requerente possui rendimentos líquidos não superiores a dez salários mínimos, conforme entendimento da Turma em feitos símeis. (...) (TRF4, EINF 2007.71.20.000017-1, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/08/2009)". Ante o exposto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei 9.289/1996."

Alegam que a decisão agravada indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita por considerar que a renda dos agravantes não

caracteriza situação de hipossuficiência; deixou, contudo, de considerar as despesas familiares que lhes impedem de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de subsistência própria e familiar.

Discorrem sobre a aplicabilidade da Lei nº 1.060/50 e pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar do pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelos agravantes, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)
(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)*

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, verbis:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não

está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei) (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

Esta parece ser a situação dos autos. Com efeito, os documentos de fls. 82 e 92 apontam a possibilidade de os agravantes arcarem com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006345-98.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006345-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034985920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006503-56.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006503-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : MOACIR AKIRA NILSSON
ADVOGADO : SP182052 MOACIR AKIRA NILSSON
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00084640220154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de ausência de comprovação do recolhimento de preparo, em inobservância à Resolução nº 5 de 26/02/2016 e anexos (fl. 286).

No caso, o agravante não comprovou o recolhimento do preparo nos termos da referida norma.

Impende destacar que, sobre o preparo, assim dispõe o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, **na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (g.n.).***

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, determino à parte agravante que promova a regularização do preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43259/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005837-97.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.005837-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO(A) : SP250328 FABIO PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : Justica Publica
: 00058379720124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 434/435: Anote-se com as cautelas de praxe.

No entanto, à vista da r. decisão de fls. 397, onde o Douto Defensor ora constituído na procuração de fls. 434/435, fora destituído à época por abandono indireto da causa; determino que a Defensoria Pública da União permaneça atuando na defesa do Acusado nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43232/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010660-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010660-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107211119894036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA (em recuperação judicial) em face de decisão que, em ação cautelar preparatória de depósito, suspendeu o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão (fl. 438).

Pugna a parte agravante pela reforma da decisão impugnada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme ofício recebido da 11ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, o juízo de origem proferiu decisão com o seguinte dispositivo: "razão assiste a agravante, torno sem efeito a decisão de fl. 438, desentranhem-se os documentos de fls. 400-422 e juntem-se aos autos pertinentes. Comunicuem-se aos Juízos das Execuções (1ª. e 2ª. Vara) e ao Gabinete do Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão" - fls. 60/61.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011051-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO : SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : FAMA FERRAGENS S/A
: WERNER GERHARDT espolio
ADVOGADO : SP171291 MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE : MARGOT MORENO GERHARDT PIRIE
ADVOGADO : SP171291 MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : WERNER GERHARDT JUNIOR
ADVOGADO : SP077235 LUIS CARLOS LETTIERE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00108229720064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 816-826. Mantenho *in totum* a decisão de fls. 814/814, vº, autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Intime-se a União Federal para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos para inclusão na pauta de julgamento da 2ª Turma deste E. Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028265-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00219253719984036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela agravante às fls. 177/179.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035659-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035659-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : HELIO CESAR BERTOLETO
ADVOGADO : SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00085367520094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003535-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003535-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA e outro(a)
: VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA
ADVOGADO : SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
PARTE AUTORA : CESAR COPPEN MARTIN
: SIMONE DOS SANTOS
: MARCIA DEL BEL
: JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY
: SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALEZ
: ANGELA LIPSKY GONZALEZ
: NILTON SILVA DE GODOI
: EDNA MARIA SILVA DE GODOI
: SERGIO FERREIRA DA SILVA
: TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019648119964036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006209-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006209-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : APARECIDO SILVA GONCALVES e outro(a)

ADVOGADO : LUCIANA MUNHOZ GONCALVES
AGRAVADO(A) : SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO e outro(a)
ADVOGADO : BANCO BRADESCO S/A
PARTE RÉ : SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO e outro(a)
ORIGEM : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 00105474520024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024251-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024251-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA
ADVOGADO : SP284278 PIERO DE SOUSA SIQUEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00112531620024036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001774-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001774-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADVOGADO : SP134577 LUCILENE DULTRA CARAM e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANA PAULA ALCASA RIBEIRO
ADVOGADO : SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014302620044036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018808-43.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.018808-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : DIRCE RUIZ LEME e outros(as)
: EDSON CARLOS LOPES
: JOSE DE BRITO
: LUIZ CALAZANS
: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
: MASSAKO KURIO KAWABUTI
: MILSON JOSE ROSA
: NELSON TADACHI OGURA
ADVOGADO : MS012301 PAULA SILVA SENA CAPUCI e outro(a)
AGRAVADO(A) : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
: SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00010421320144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIRCE RUIZ LEME E OUTROS interposto em face de decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta em face de FEDERAL DE SEGUROS, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Pugna a parte agravante, em síntese, para que seja admitida a Caixa Econômica Federal no feito, com a prorrogação da competência da Justiça Federal.

Foi determinado a parte agravante que complementasse o instrumento, mediante a juntada de cópia do contrato de financiamento que fundamenta a ação de origem, informando a data de sua celebração e se possui ou não cobertura do FCVS (fl. 149).

No silêncio da parte agravante, foi determinada nova intimação para "que a agravante providencie cópia do contrato de financiamento que fundamenta a ação de origem, informando a data de sua celebração e se possui ou não cobertura do FCVS, ou documento que prove alguma das citadas informações. O documento em questão é necessário para a compreensão e julgamento da lide, ainda que não obrigatório nos termos do artigo 525, I do CPC. A inércia da agravante acarretará a inadmissão do recursos, observados requisitos definidos pelo STJ no REsp 1.102.467-RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC".

Todavia, a parte agravante não se manifestou, quedando-se inerte.

É o relatório do necessário. Decido.

Deve a petição recursal ser acompanhada das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC/1973 (similar no novo CPC: art. 1017, I), como também das peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, entendidas como necessárias ao exame da questão posta.

Acontece que, no presente, o recorrente não instruiu o recurso com as peças necessárias ao deslinde da questão. Tanto assim, que nem mesmo trouxe a cópia do contrato de financiamento que fundamenta a ação de origem, informando a data de sua celebração e se possui ou não cobertura do FCVS, ou documento que prove alguma das citadas informações.

Tendo sido oportunizado à parte agravante o suprimento da irregularidade e não cumprida a determinação judicial, o recurso não preenche o requisito de admissibilidade (**art. 932, III, e parágrafo único c/c art. 1.019, caput, ambos do novo CPC**).

Dessa forma, constituindo dever da parte agravante zelar pela correta formação do agravo, providenciando a juntada todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 525 do CPC, o presente não pode ter seguimento, em razão da sua deficiente instrução.

Diante do exposto, sendo inadmissível, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019581-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019581-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA
ADVOGADO : SP177623 ROBERTO SAUL MICHAAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a)
 : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021622520134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a agravante para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, às fls. 235/237º, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020352-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020352-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LEONARDO SIMOES DE SOUZA e outros(as)
 : SANDRA FAUSTINO DE LIMA
ADVOGADO : SP328541 DALVA CRISTINA RIERA e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIA RISALVA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO VIANA
 : CASSIA REGINA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : SP328541 DALVA CRISTINA RIERA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
 : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104347120144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022293-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO -ME e outros(as)
: PAULO ROBERTO RIBEIRO
: IRACELIS NUNINO RIBEIRO
: ROGERIO NUNINO
ADVOGADO : SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00027837020004036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022295-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022295-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MALIA FRAGNAN MAGRO e outros(as)
: MARIA MARGARIDA MAGRO TOGASHI
: MARCIO YUZO TOGASHI
: ISABEL CRISTINA MAGRO BALESTRERO
: EDUARDO ALBERTO BALESTRERO
: EDMEA APARECIDA MAGRO ZAGO
: EDIVALDO APARECIDO ZAGO
: AMALIA SILVIA MAGRO BUENO
: EUCLIDES ANTONIO BUENO
ADVOGADO : SP251952 JULIO CESAR MAGRO ZAGO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00009753320104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 85, 87/88.

Intime-se a agravante a apresentar cópias das fls. 116/254 do processo de n. 2010.61.17.000975-6, para melhor elucidação dos fatos (inclusive para averiguar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença). Excepcionalmente, concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do presente agravo de instrumento.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0026643-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026643-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : ELIO VALQUILHA -ME e outro(a)
: ELIO VALQUILHA
ADVOGADO : SP107918 ALEXANDRE LUIS BARATELA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03089957319964036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0026646-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CENTRO DE RECREACAO INFANTIL SABOR DO SABER LTDA -ME
ADVOGADO : SP237579 JULIANO RODRIGUES CLAUDINO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00169476720114036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0030306-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA -ME
ADVOGADO : SP119643 VIDAL SILVINO MOURA NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00030570520134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030661-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030661-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SALVADOR BENEDITO GRACIANO e outro(a)
: MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO
ADVOGADO : SP119369 RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro(a)
PARTE RÉ : ESTRELA TERRAPLENAGEM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00076758020094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031808-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031808-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
: PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A) : ADILSON DE MOURA e outros(as)
: ALTAIR SANTOS DE CAMPOS
: ARLETE MADALENA DA SILVA
: JOSE LAERCIO DA SILVA
: MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES
: NILSA BERNARDINO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016425120124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração pelas razões já explicitadas na decisão de fls. 299/301.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008156-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008156-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SKE IND/ MECANICA LTDA -ME
ADVOGADO : SP184565 AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00019501520124036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008730-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008730-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : VALEBRAVO EDITORIAL S/A
ADVOGADO : SP123678 GUSTAVO FRIGGI VANTINE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
AGRAVANTE : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
ADVOGADO : SP270555 FELLIPE JUVENAL MONTANHER e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00000323920024036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009493-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009493-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO COHN e outro(a)
: EVANICE RIVA ZAMPETTI

ADVOGADO : SP249945 CLEZIO VELOSO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
PARTE RÉ : COVAZA COM/ IMPRESSAO E REPRESENTACAO DE ETIQUETAS LTDA - em recuperação
judicial
ADVOGADO : SP249945 CLEZIO VELOSO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00222999120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011628-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011628-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA DA GAMA
ADVOGADO : SP190314 RAUL FERNANDO MARCONDES
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00016290620144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011867-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : UNICOTEX LTDA -ME e outros(as)
: BRUNO SUCENA SEMEDO
: PAULO ROBERTO SEMEDO
ADVOGADO : SP255489 BRUNO SUCENA SEMEDO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00045420320134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012223-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012223-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDELICIO LAURINDO DA SILVA e outro(a)
: MATILDES BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
AGRAVADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00004631620154036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012580-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012580-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : ADILSON DE MOURA e outros(as)
: ALTAIR SANTOS DE CAMPOS
: ARLETE MADALENA DA SILVA
: JOSE LAERCIO DA SILVA
: MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES
: NILSA BERNARDINO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016425120124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a r. decisão de fls. 318/319vº destes autos.

Pretende a embargante que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se a omissão apontada, inclusive para fins de prequestionamento (fls. 321/325).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

Decido.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

Somente são cabíveis embargos declaratórios, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Nesse sentido, oportuno citar trecho do voto do Des. Fed. Johnson di Salvo, Relator da Ação Rescisória n. 2007.03.00.029798-0, julgado em 19.03.2012 pela 1ª Seção desta E. Corte e publicado no DJU em 23.03.2012, pois didaticamente explicitou as hipóteses de cabimento dos Embargos de declaração e quando são incabíveis, principalmente no caso de ter efeito infringente:

"São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011); (grifos nossos)

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990); (grifos nossos)

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011); (grifos nossos)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372); (grifos nossos)

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). (grifos nossos)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

(...)

É como voto."

Convém salientar também, que o referido dispositivo legal supramencionado, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).*

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários.

Precedentes: EDcl no AgRg no Ag n.º 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag n.º 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos. (STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. (...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

4. Embargos rejeitados. (STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Na verdade, as questões suscitadas nos embargos foram, expressa ou implicitamente, rejeitadas na decisão ora embargada, que analisou a matéria controvertida nos autos de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Tendo em vista a parte final dos embargos e instrumento procuratório colacionado à fl. 253, acrescente-se na contracapa destes autos a advogada Maria Emília Gonçalves de Rueda, para que futuras publicações também saiam em seu nome.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012789-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ROSANA LANZONI DE ALMEIDA BAPTISTA CARVALHO e outro(a)
 : CLEOMENES AUGUSTO COSTA
ADVOGADO : SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00030024320014036104 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015650-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015650-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : FERNANDO LUIZ DA SILVA
PARTE RÉ : AUTO POSTO BARBOSA E SILVA LTDA -EPP e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005844420124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Fl. 92. Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante em face do agravado VANDERLEI BARBOSA SANTOS, nos termos do artigo 998, *caput*, do CPC/15, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte. Proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP à correção dos registros e da autuação do presente recurso, excluindo VANDERLEI BARBOSA SANTOS do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas FERNANDO LUIZ DA SILVA.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015694-62.2015.4.03.0000/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 96/246

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRAVADO(A) : CEPAL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO : SP277910 JONATHAN DA SILVA CASTRO (Int.Pessoal)
 REPRESENTANTE : JONATHAN DA SILVA CASTRO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
 No. ORIG. : 00037778220114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em execução fiscal, dispôs "tratando-se de curador nomeado pelo Juízo, defiro o pedido. Traga a credora, no prazo de dez dias, cópia dos procedimentos administrativos afetos à presente, podendo, desde logo, tecer as considerações que entender pertinentes".

Pugna a parte agravante, em síntese, que seja afastada a obrigação de juntar cópia do processo administrativo referente aos respectivos créditos de Dívida Ativa (sob o pretexto de confirmar a ocorrência do fenômeno da prescrição, porquanto a citação da empresa ocorreu pela modalidade editalícia).

A agravada (pelo curador nomeado pelo juiz) apresentou contraminuta onde informa que "*cabe informar que o presente recurso perdeu seu objeto, tendo em vista que se pretende afastar a obrigação de juntar cópia do processo administrativo, entretanto, a Fazenda agravante já disponibilizou o processo administrativo, juntou o mesmo na execução fiscal*" - fl. 60.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informação trazida pelo curador da agravada, cópias do processo já integram o processo de execução fiscal; inclusive em consulta ao Sistema de Consulta Processual do Tribunal, verifco que foram juntados documentos de fls. 96/319, o que permitiram ao MM. Juiz *a quo* afastar a tese da executada de prescrição do crédito tributário.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015845-28.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
 AGRAVANTE : PEROLA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
 ADVOGADO : SP308040 THIAGO MANCINI MILANESE e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00115602520154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEROLA COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A em face de decisão que, em mandado de segurança, que concedeu "o prazo de 10 dias para que o Impetrante junte aos autos cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias e sociais discutidas nesta demanda, referente a todo o período pleiteado."

Pugna a parte agravante, em síntese, pelo seguimento da ação originária sem a exigência da juntada documental dos comprovantes de

pagamento.

Foi apresentada a contraminuta pela agravada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme consulta ao Sistema de Consulta Processual deste Tribunal, em decisão o MM. Juiz a quo relata que "a Impetrante se manifestou às fls. 142/145: a) requerendo a juntada de parte das guias de recolhimento (GPS); B) requerendo a expedição de ofício à 2ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região informando acerca do atendimento integral da decisão agravada, caso este MM. Juízo reputasse suficientes tais documentos, informando acerca da perda do objeto do agravo". E concluiu o MM. Juiz a decisão: "Diante do exposto, tendo em vista que a Autoridade Impetrada na verdade é o Delegado da Receita Federal em Jundiá/SP, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** Federal da 5ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Federal da 28ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo"; "**Comunique-se à Segunda Turma do E. TRF da 3ª. Região o teor da presente decisão (AI n. 0015845-28.2015.403.0000).**" - negritei.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017636-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00061085920004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019281-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019281-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP349850A JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004804420154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025219-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025219-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP073529 TANIA FAVORETTO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : WELD STELL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00475248120024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025335-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025335-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR e outro(a)
: WILMA GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO : SP124826 CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00567365819774036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025487-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025487-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00057387420154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SANTO ANDRÉ/SP**, visando suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento de: auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-condução, abono-assiduidade, férias não gozadas (indenizadas), auxílio-alimentação in natura, adicional de horas extras, abono de férias, auxílio-creche e licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Agravante (Impetrante): requer, em síntese, à concessão do efeito suspensivo pleiteado, afastando exigibilidade da contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias, abono de férias e o adicional de hora extra.

Às fls. 58/62, verifica-se que foi proferida decisão interlocutória, **deferindo parcialmente o efeito suspensivo** pleiteado, para afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e o abono de férias. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental de fls. 64/9.

Todavia, diante da informação prestada pelo GABINETE da 3ª VARA SANTO ANDRE /SP, que foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança n. 0005738-74.2015.403.6126, originário do presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o Agravo Regimental, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC, **julgo prejudicado** o recurso e o Agravo Regimental.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025972-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS CASAS E NOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
ADVOGADO : SP196096 PEDRO NILSON DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00064337120134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SP que, nos autos de execução fiscal, proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais Casas e nos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região, reconsiderou sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo (fls. 122).

Pleiteia a agravante a atribuição de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela pretendida.

Com efeito, consta dos autos que na execução fiscal originária foi prolatada sentença extintiva (artigo 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

Constata-se, ainda, que a ora agravante interpôs recurso de apelação, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, com a prolação da sentença, encerra-se a jurisdição do Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, que poderá alterá-la somente para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo.

In casu, entendo que a decisão proferida pelo Juízo a quo não se refere a nenhuma das duas hipóteses previstas no art. 463 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a tutela deve ser deferida.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027080-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027080-6/SP

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : MOLISE COM/ DE PAPEIS LTDA -ME |
| ADVOGADO | : SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : GLAUCO GIORGIO RUSCITTO e outro(a) |
| | : TEREZINHA MARIA PINTO RUSCITTO |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00197220920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027165-75.2015.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 101/246

2015.03.00.027165-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS massa falida e outros(as)
: WILSON BUSSAMRA
: PAULO SIMONELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05134297519964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027283-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027283-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : UBB UNIAO BRASILEIRA BENEFICENTE
ADVOGADO : SP156379 EDUARDO FERRAZ GUERRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00222813620154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UBB - UNIÃO BRASILEIRA BENEFICENTE** contra decisão de fls. 43/4 que, em sede de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela cumulada com repetição de indébito em face da **UNIÃO FEDERAL** indeferiu a **liminar** pleiteada, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, que entende pelo esgotamento da finalidade e desvio da sua finalidade.

Agravante: pugna pela concessão da tutela recursal, para que seja suspensa a exigibilidade da Contribuição instituída pela LC-110/2001, art. 1.º.

Às fls. 58/62, verifica-se que foi proferida decisão interlocutória, **indeferindo o efeito suspensivo** pleiteado.

Todavia, diante da informação prestada pelo GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL de São Paulo /SP, que foi proferida sentença nos autos do processo n.º 00222813520154036100, originário do presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028424-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028424-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROBSON BRAGA LIMA e outro(a)
: ANA PAULA MALGERO LIMA
ADVOGADO : SP260942 CESAR RODRIGO NUNES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00178271320154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028446-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028446-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : FELIPE NATAL espolio
ADVOGADO : SP132840 WILLIAM NAGIB FILHO e outro(a)
REPRESENTANTE : VIRGINIA LUCIA VAZ NATAL
ADVOGADO : SP132840 WILLIAM NAGIB FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00079132920144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028597-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028597-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : SP143174 ANGELICA DE NARDO PANZAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP239097 JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002683820154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029046-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029046-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A) : F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
ADVOGADO : SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS
ADVOGADO : SP187236 EDSON ASARIAS SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024171720124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029073-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029073-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETI NAVARETE e outro(a)
: LIDIA TESTON
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00075941220154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029136-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029136-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SUZY MAYUMI MIAKE KAJIMURA
ADVOGADO : SP075614 LUIZ INFANTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 00011975820158260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029429-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029429-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZONI
ADVOGADO : SP156048 ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00097440220154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029487-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029487-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SIMONE DE FREITAS DAMASCENO
ADVOGADO : SP237928 ROBSON GERALDO COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00239875420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029954-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029954-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
AGRAVADO(A) : ADONIS DE ANDRADE
ADVOGADO : SP275566 ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : QUALITA CRED
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00195925320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001072-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001072-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00109231420154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP (fl. 49), pela qual, em sede de mandado de segurança, indeferiu a inicial quanto às entidades terceiras mencionadas na exordial da ação (ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) ao fundamento da

ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sustenta a recorrente, em síntese, a legitimidade das entidades destinatárias das contribuições, em razão do litisconsórcio passivo necessário.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Em matéria referente à incidência da contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, como no caso dos autos, não é necessária a citação das entidades terceiras, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido destaco precedentes:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VIDEIRENSE E FILIAL(IS), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E DESTINADAS A TERCEIROS). PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 566.621/RS, com a relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

2. Desnecessária a inclusão das entidades integrantes do 'Sistema S' como litisconsortes necessários, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

.....
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator"

"Trata-se de recurso especial interposto por Superauto Motor LTDA e Filial (is), com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão assim ementado (fls. 782):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO- MATERNIDADE. HORAS EXTRAS.

1. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

2. A ABDI, a APEX-Brasil, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União sua administração.

.....
Nesse mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.515.725/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES,

SEGUNDA TURMA, DJ de 4/5/2015); e REsp 1.553.151/RS, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 8/10/2015.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para declarar o direito da recorrente de compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

Ministro Sérgio Kukina, Relator".

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados

(FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. A sentença a quo analisou o pedido quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas. Ocorre que o pedido inicial não engloba tais verbas e refere-se somente às férias gozadas, no que devem ser excluídas do provimento declaratório.

3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, vale transporte e auxílio-creche.

4. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: férias gozadas, salário maternidade e horas extras.

5. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

6. Considerando que a ação foi movida em 01/10/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 01/10/2008.

7. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

8. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

9. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

10. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou.

11. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

12. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do contribuinte improvida. Apelação da União parcialmente provida".

(AMS nº 2013.61.02.006883-5, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª T., j. 11.11.2014, D.E. 02.12.2014);

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua incidência, tenho por desacolher a pretensão da impetrada de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades, a qual resultaria na anulação da decisão.

III - O adicional constitucional de férias (um terço) e as férias indenizadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial.

V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo

que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

X - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I 'a', §5º e 204, §11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I §9º.

XI - Matérias preliminares rejeitadas. agravo s legais não providos.

(Agravo Legal em AMS nº 2013.61.43.017196-8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, 2ª T., j. 24.02.2015, D.E. 06.03.2015).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 2014.03.00.029283-4, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira; AMS nº 2011.61.05.007129-3, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva; AC nº 2013.61.19.001613-5, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Neste juízo sumário de cognição, também entendendo pela ilegitimidade passiva *ad causam* das entidades terceiras (ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001688-16.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001688-8/SP

| | |
|-------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : FAICAL CAIS |
| ADVOGADO | : SP009879 FAICAL CAIS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : 00002686420114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAICAL CAIS, contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que deferiu a designação de leilão do bem imóvel dado em garantia da dívida (fl. 23).

Apresentando suas razões a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório.

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela pretendida.

No caso em análise, os embargos à execução fiscal foram opostos e recebidos somente em seu efeito devolutivo pelo MM. Magistrado de 1º grau, e confirmado por esta E. Corte, através do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.016154-5, cuja decisão transitou em julgado em 05/11/2014.

Nesse passo, não há que se falar em suspensão da execução nesse momento processual, até porque as alegações apresentadas são genéricas.

Acrescente-se que os atos executórios não configuram, por si só, risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001969-69.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.001969-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : HAIDEE GOULART DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MS015894 DANIEL HERRADON LIMA e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIA INES GOULART WYDER HERRADON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00140027020154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002434-78.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : EMS S/A
ADVOGADO : SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176997520154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0017699-75.2015.4.03.65105, pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, em ação que objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais de trabalho - RAT, com a majoração decorrente da utilização do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), instituído pelo art. 10, da Lei nº 10.666/03, o qual foi negado seguimento em 13/08/2008, vindo o agravante a apresentar pedido de reconsideração ou agravo regimental.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 225/238), noticiando a prolação de sentença denegatória da segurança pleiteada, verifica-se a perda do objeto do agravo regimental.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto, sendo inadmissível, não conheço do pedido de reconsideração e do agravo legal/regimental, nos termos do art. 932, inc. III e "caput" do art. 1019, ambos do novo CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003217-70.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.003217-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS012118 ELSON FERREIRA GOMES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : HENRIQUE DE CARVALHO CORREA CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00023067120144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que indeferiu pedido da agravante para que fosse bloqueado "até 30% dos rendimentos mensais do agravado, posto que o contrato de empréstimo possui cláusula expressa autorizando tal retenção".

Em síntese, a agravante alega que a questão envolve crédito consignado, com autorização para desconto diretamente em folha de pagamento da Agravada, daí por que esta teria tornado disponíveis as suas verbas salariais no momento em que pactuou o contrato em comento.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Com efeito, a situação de risco não veio demonstrada nos autos, salientando que a agravante é instituição financeira de grande porte e não terá suas finanças comprometidas por eventual demora na solução da questão. Ademais, tratando-se de pedido para bloqueio de

rendimentos mensais, a princípio não há risco de que a parte devedora dificulte o pagamento devido escamoteando seu patrimônio.

Em sede de cognição sumária, portanto, não considero ser o caso de tal excepcionalidade.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003581-42.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA -ME
PARTE RÉ : ROSANE RAMOS DA VEIGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00042880820144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de pesquisa/bloqueio de bens por meio do RENAJUD.

Sustenta a parte exequente, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser determinada a pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD.

É o relatório. Decido.

Não há que se exigir o esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora para utilização do Sistema RENAJUD. Traduzindo-se em instrumento para dar efetividade ao processo de execução, sendo ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens, deve o Juiz empreender a pesquisa acerca da existência de veículos de propriedade da parte executada, sem que haja necessidade de diligências prévias da parte exequente.

Essa é a orientação que veio a se firmar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA RENAJUD. CONSULTA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é dado ao exequente solicitar ao Juízo a busca - pelo sistema RENAJUD - de informação acerca da existência de veículos de propriedade do executado, independentemente da comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais para tal finalidade.

2. O RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora.

3. Considerando-se que i) a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil; ii) o sistema RENAJUD é ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados e iii) a utilização do sistema informatizado permite a maior celeridade do processo (prática de atos com menor dispêndio de tempo e de recursos) e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, é lícito ao exequente requerer ao Juízo que promova a consulta via RENAJUD a respeito da possível existência de veículos em nome do executado, independentemente

do exaurimento de vias extrajudiciais.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1347222/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir a consulta/bloqueio pelo sistema RENAJUD. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado para resposta, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003595-26.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAGALI DARN
ADVOGADO : SP286822 SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00078021320124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003962-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003962-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : EDNELIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP301187 RICARDO MIGUEL SOBRAL e outro(a)
LITISCONSORTE : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO SP
PASSIVO : SP090485 MARICI ESTEVES SBORGIA e outro(a)
LITISCONSORTE : L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
PASSIVO : SP232008 RENATA PELEGRINI e outro(a)
PARTE RÉ : CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO SP
ADVOGADO : SP131114 MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ : CDHU CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP129121 JOSE CANDIDO MEDINA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00078560320124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, promova a parte agravante o recolhimento do porte de remessa e retorno para a unidade gestora_devida - Código 090029, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Devidamente suprida a irregularidade, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar resposta, nos termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004270-86.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004270-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO ANA MAIA e outros(as)
: CELIO FREITAS
: LUIS OLIVEIRA
: NORBERTO PRADO OLIVEIRA
: ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO : SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 02087566019934036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO ANA MAIA E OUTROS com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de fl. 926, proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Santos/SP, em sede de ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, em fase de execução de sentença, que indeferiu o seu pedido de averiguação de "erro material" na apuração correta dos direitos da agravante, tendo em vista a sentença de extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 ambos do Código de Processo Civil, transitada em julgado.

Em suas razões, pede o agravante a determinação e reversão da decisão para que não seja extinta a execução e para que a CEF deposite os valores remanescentes que entendem por corretos.

É o breve relatório. Decido.

A decisão atacada julgou extinta a ação de execução, diante do depósito efetuado pela CEF em relação aos exequentes, ora agravantes.

Assim, tal decisão tem natureza de sentença, conceituada pelo Código de Processo Civil, no § 1º do artigo 162, como o "ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".

Dessa forma, o presente recurso interposto pelos agravantes não pode ser conhecido. Isto porque o artigo 513 do Código de Processo Civil é explícito ao estabelecer: "Da sentença caberá apelação".

A decisão atacada pôs fim à fase de execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, o qual é aplicável nas hipóteses de cumprimento de sentença, conforme previsto no art. 475-R daquele diploma legal, que, por sua vez, dispõe que as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial podem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber.

Tal interpretação também pode ser extraída do disposto no §3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, que prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento da decisão que resolver a impugnação ao cumprimento de sentença, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Note-se que, ainda que não se trate de processo autônomo, uma vez que, nas hipóteses de título executivo judicial, a execução, em regra, é imediata, ou seja, independe do ajuizamento de ação autônoma, o ato do juiz que põe fim à fase executiva do processo sincrético possui natureza jurídica de sentença, sendo impugnável por meio do recurso de apelação e não por agravo de instrumento.

Assim já se manifestou o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ANTE A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DOCUMENTO FALSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABIMENTO. I - Sentença que acolheu pedido da exequente para extinguir a execução fiscal, ante a satisfação do crédito. Pedido posterior de prosseguimento da execução, uma vez descoberta fraude no documento que motivou o pedido de extinção do feito, denegado pelo juízo sentenciante, tendo em vista encerramento da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento improvido em face do reconhecimento de coisa julgada formal, impondo o recurso apropriado para impugnar a sentença. II - O proferimento jurisdicional que se busca alterar baseou-se no art. 794, inciso I, do CPC, cabendo, contra ele, o recurso de apelação e não agravo de instrumento, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem. Precedente: AgRg no Ag nº 671.250/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/2005. III - Deveria ter o recorrente se utilizado da via processual própria a desafiar o proferimento jurisdicional em questão, frente aos princípios da taxatividade e da singularidade recursal. Precedente: REsp nº 494.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 30/08/2004. IV - Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 798123, Rel. min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 02/05/2006, p. 265)

No mesmo sentido, colaciono aresto proferido pela 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE DEU POR SATISFEITA A OBRIGAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - AGRAVO INCABÍVEL.

1 - A decisão atacada que dá por satisfeita a obrigação de fazer objeto da condenação, em verdade, julga extinta a ação de execução, nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pelo que tem a natureza de sentença, nos termos do § 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil.

2 - Ausente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o cabimento, eis que o artigo 513 do Código de Processo Civil estabelece o recurso de apelação para a impugnação de sentença.

3 - Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2006.03.00.095879-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02.03.2007, p. 516).

Diante do exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se a agravada para resposta.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004471-78.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004471-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : GUSTAVO VILELA e outro(a)
: NANCY RON WANG
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013732120164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por ALEANDRO PEREIRA DA SILVA contra decisão que, em ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como de promover atos para sua desocupação, suspendendo os efeitos da consolidação da propriedade e de eventual leilão.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, alegando que são excessivas as prestações do contrato de financiamento firmado, na forma da Lei 9.514/97, bem como que é inconstitucional e ilegal a execução extrajudicial, que viola o contraditório e a ampla defesa.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei n.º 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG n.º 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC n.º 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, nem verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Portanto, o pagamento, tão-somente da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004594-76.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004594-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA -ME
ADVOGADO : SP327297 ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00035782720154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004632-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004632-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOSE FRANCISCO DEZIE
ADVOGADO : SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : A A SIMOES DEZIE COM/ DE MOVEIS -ME e outro(a)
: ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00024489420134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que indeferiu pedido da agravante para que fosse realizada pesquisa junto ao INFOJUD, acerca de eventuais bens de propriedade do devedor, com o fundamento de "não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses".

Em síntese, a agravante alega que o INFOJUD foi criado justamente com esse fim e que a jurisprudência é pacífica ao permitir sua utilização em casos semelhantes. Pleiteia efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/04/2016 118/246

resultado útil do processo.

No caso presente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Com efeito, como já mencionei em decisão proferida em agravo de instrumento também interposto pelo ora agravante e juntado aos presentes autos, "o entendimento jurisprudencial corrente é no sentido de que as providências para localização do devedor e de seus bens penhoráveis é de responsabilidade única do credor" e só excepcionalmente pode haver intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de cognição sumária, portanto, não considero ser o caso de tal excepcionalidade.

Noutro giro, a parte agravante não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004756-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004756-3/SP

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : MARILUZIA DUTRA NICACIO |
| ADVOGADO | : SP258816 PAULO ROGERIO GEIGER e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO e outro(a) |
| PARTE RÊ | : MARIA MARGARIDA SILVEIRA NICACIO ARITOLI |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : 00096233620134036104 1 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por MARIA MARGARIDA SILVEIRA NICACIO ARITOLI contra decisão de fls. 91/92, proferida nos autos do processo nº 0009623-36.2013.4.03.6104, a qual indeferiu desbloqueio de valores percebidos a título de pensão alimentícia.

Em síntese, a agravante alega que os valores que lhe foram bloqueados por determinação judicial são impenhoráveis, uma vez que foram depositados em decorrência de pensão alimentícia de seu ex-marido.

É o relatório.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de liminar.

Isto porque, o entendimento consolidado na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a proteção salarial prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil diz respeito à última remuneração recebida. A propósito:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 119/246

CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. "A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção" (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (STJ, AGARESP, 4ª Turma, rel. Luiz Felipe Salomão, DJE 30-03-2015)

Com base na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima colacionada entendo como correta a decisão do MM. Juízo a quo que desbloqueou o valor de R\$ 750,00 referente ao depósito percebido no último mês. À luz do exposto, em sede de cognição sumária, entendo que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 04 de abril de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004796-53.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004796-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : GUIOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP136123 NORBERTO BARBOSA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00007450820164036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUIOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, em ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ter sido impedida de sacar a quantia de R\$2.034,68, decorrente de condenação em ação previdenciária, objetivando à condenação da requerida na liberação do valor, com acréscimos legais, e ao pagamento de indenização por danos morais, corrigiu, de ofício o valor dado à causa para R\$4.069,36 e declinou da competência para o processo e julgamento do feito para o JEF de Bauru/SP, sob o fundamento de que o valor dado à causa para a condenação a título de danos morais não pode superar o valor fixado a título de concessão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão agravada merece reforma, pois a prática abusiva da CEF não tem qualquer relação com o valor do benefício previdenciário, devendo prevalecer o valor dado à causa no montante de R\$62.034,68, com danos morais no importe de R\$60.000,00, considerado, inclusive, o poder econômico da agravada, tendo a indenização função de compensar o lesionado e punir o causador do dano.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de ação previdenciária a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, por conseguinte, não é razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Não é o caso dos autos, tendo a demanda por objeto suposta falha na prestação do serviço pela Caixa Econômica Federal- CEF.

No entanto, entendo que há que ser mantida a redução do valor dado à causa.

Isto porque, tratando-se de pedido de indenização por dano moral, com vistas a recompensar a dor e humilhação sofridas pela parte autora, mesmo que a causa não tenha conteúdo econômico imediato, devendo tal valor ser estimado, há que se adotar o critério da

razoabilidade, não fixando o valor da reparação em montante ensejador de enriquecimento sem causa. A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO FIXADO PELO AUTOR NA INICIAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES NA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO.

1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.
2. O valor atribuído à causa pelo autor teve como referência os prejuízos materiais que lhe foram causados, em face da perda do direito de sacar os valores anuais referentes às cotas do PIS, bem como a agressão moral sofrida, dimensionada em face dos prováveis constrangimentos causados pela conduta ilícita da ré, que liberou o valor total do PIS existente em seu nome a um suposto falsário e não regularizou tal situação.
3. A estimativa feita pelo autor no que concerne aos danos morais deve ser dimensionada de acordo com critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, como a capacidade econômica dos litigantes, a gravidade e extensão do dano, e demais circunstâncias fáticas que delinearão o caso concreto.
4. Nas ações de indenizações por danos morais, na hipótese de o autor fixar previamente e de forma expressa o valor econômico do bem da vida perseguido, esse quantum deverá corresponder ao valor da causa. Entretanto, nada impede a impugnação do valor da causa pela parte contrária, bem como a sua redução pelo magistrado, se verificado que o montante indicado é exorbitante e fuge aos limites da razoabilidade, além de dificultar eventual interposição de recurso, face à necessidade do recolhimento das custas judiciais.
5. No caso vertente, o valor atribuído à causa, a título de danos morais, apresenta-se excessivo, frente às circunstâncias narradas na inicial, constituindo-se em obstáculo à interposição de eventual recurso da parte contrária. Por sua vez, o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, justificando-se, assim, a redução do quantum inicialmente fixado, como forma de assegurar o acesso ao segundo grau de jurisdição.
6. Agravo de instrumento provido.
(AI 01079218620064030000, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 268 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, não existindo vício na retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, porquanto cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, por fundamento diverso, há que ser mantida a decisão agravada, na qual foi fixado valor mais compatível com o critério da razoabilidade.

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004866-70.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004866-0/MS

| | |
|-------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS e outro(a) |
| ADVOGADO | : MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro(a) |
| CODINOME | : SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS |
| AGRAVANTE | : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

PARTE RÉ : PANTANAUTO VEICULOS LTDA
: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO
ADVOGADO : MS006163 ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ e outro(a)
PARTE RÉ : CONSTRUTORA SOUZA AMARO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006789120074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo do feito a parte agravante, deixando de condenar a exequente na verba honorária, fixando os honorários advocatícios em R\$1.000,00.

Pugna a parte agravante pela majoração dos honorários advocatícios, porque irrisória a quantia fixada, representando nem 0,10% do valor do executivo fiscal na data em que arbitrada a verba honorária, devendo a Fazenda ser condenada a pagar valor igual ao percentual de 8% a 10% dez por cento do valor da execução ou em outro montante compatível e que guarde relação com o disposto no art. 20, §4º c.c. alíneas "a", "b" e "c", do art. 20, §3º, do CPC/73.

É o relatório. Decido.

Consoante entendimento firmemente sedimentado na Jurisprudência do E. STJ e seguido por esta 2ª Turma, o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade reclama o arbitramento de verba honorária em favor do excipiente. Nesse sentido os precedentes a seguir transcritos: REsp nº 1.198.491, relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17.08.2010 e publicado no DJe de 16.09.2010 e TRF3, AG nº 2009.03.00.006878-5, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 23.02.2010, publicado no DJe de 05.03.2010.

Nem poderia se supor que a conclusão fosse diversa, à vista da necessidade da parte constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela em embargos à execução ou em exceção de pré-executividade.

Pois bem. Dito isso, vejo que a decisão recorrida foi proferida e baixou em cartório na data da vigência do CPC/1973.

Então, a verba honorária deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado, como sustenta a própria parte recorrente.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a

situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

No caso em tela, a exclusão da corresponsabilidade da parte agravante (sócio da executada) deu-se com a concordância da União após a constituição de advogado pelo executado, o que não importou em extinção da execução contra a pessoa jurídica. Contudo, foi arbitrado valor irrisório a título de honorários advocatícios, R\$1.000,00, quantia que nem de longe se aproxima a 1% do valor da execução, merecendo ser alterado.

Não é diferente a orientação do Superior Tribunal de Justiça na análise de situação análoga:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Por estes fundamentos, concluo que julgo a Fazenda deve ser condenada a pagar a título de honorários 1% sobre o valor da execução, devidamente atualizado, patamar que revela adequado às exigências legais e razoável para remuneração do trabalho desenvolvido pelo causídico na execução em tela.

Isto posto, processo com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para condenar a Fazenda a pagar 1% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Comunique-se.

Intime-se a parte recorrida para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004934-20.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004934-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA
: NEUZA FAZIO ROMANINI
: ODMIR LUIZ ROMANINI
ADVOGADO : SP117882 EDILSON PEDROSO TEIXEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00048632220064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Primeiramente, determino a remessa dos autos à UFOR, para que, com urgência, retifique-se a autuação do feito, fazendo constar como agravante Odmir Luiz Romanini e como agravada União Federal (Fazenda Nacional).

Trata-se de agravo de instrumento interposto ODMIR LUIZ ROMANINI contra decisão que, nos autos de execução fiscal, recebeu como pedido de reconsideração os declaratórios opostos contra pronunciamento judicial anterior, na qual deferiu pedido de decretação de indisponibilidade dos bens da executada nos termos do artigo 185-A, do CTN, e manteve a medida determinada.

Sustentando a parte agravante, em suma, que, sendo indevido o recebimento dos embargos de declaração como pedido de reconsideração, não se pode afastar a interrupção do prazo recursal, requer a reforma da decisão recorrida, por não estarem presentes os requisitos necessários à decretação de indisponibilidade, pois tendo sido penhorados nos autos bens da empresa executada, suficientes para garantir a execução, o que, inclusive, possibilitou a interposição de embargos à execução, não autoriza a decretação da medida o fato de, atualmente, os bens constritos não mais garantirem a execução, sem que tenha ocorrido inércia dos executados.

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, tempestivamente interposto.

Com efeito, não tendo os pedidos de reconsideração *status* de instrumento jurídico, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, os quais, sendo tempestivamente opostos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, independentemente do fundamento invocado para sua rejeição ou não conhecimento.

Assim, regulares os autos, neste recurso, de cognição restrita, passo à análise da matéria objeto da decisão agravada.

Prevê o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei 118/05:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido".

Lê-se do dispositivo que o decreto de indisponibilidade pressupõe a comprovação: da citação do devedor tributário; da inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito previsto no art. 543, do CPC, firmou a compreensão de que, além da necessidade de preenchimento dos requisitos acima, para que se caracterize o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis é preciso que haja (i) prévia tentativa de realização de penhora por meio do BacenJud e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao DENATRAN ou DETRAN:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta

Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (Grifo meu)

(STJ - REsp: 1377507 SP 2013/0118318-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

Pois bem. Desse modo, não nomeados, nem encontrados bens penhoráveis ou penhorados bens insuficientes a pagamento da dívida, esgotadas as diligências para localização de bens passíveis de constrição, a cargo da Fazenda Exequente, na forma exigida pelo Superior Tribunal de Justiça, há que se determinar a indisponibilidade de bens e direitos constantes do art. 185-A, do CTN, mesmo com risco de ineficácia da medida.

Desse modo, a medida do art. 185-A, do CTN depende da comprovação pela exequente das providências infrutíferas de localização dos bens nos arquivos públicos disponíveis, que de regra são os de bens imóveis e de veículos, afóra a tentativa através do BACENJUD, que exige intervenção judicial.

No caso em tela, o juízo *a quo* na apreciação dos embargos de declaração manteve a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, até a garantia da dívida, nos termos do artigo 185-A, do CTN, afastando a alegação de que a penhora anterior efetivada nos autos obstaría a declaração de indisponibilidade dos bens da parte agravante nos seguintes termos:

"(...) A afirmação de que, uma vez penhorados bens suficientes para a garantia do crédito, inaplicável a indisponibilidade de bens nos termos do artigo 185-A do CTN, não merece guarida.

A lei deve ser interpretada de acordo com a realidade dos autos, qual seja:

Citada, a executada não pagou o débito e nem ofereceu bens para a garantia da dívida. Decorrido o prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça realizou a penhora de bens da executada. Às fls. 13 foi certificada a oposição de embargos à execução fiscal, em 13/07/1994. Em junho de 2006, os autos baixaram do TRF da 3ª Região para regular prosseguimento da execução. Quatro anos após a determinação de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, que se deu em vários endereços, verificou-se que os bens já não se prestavam à garantia da dívida. A exequente comprovou a realização de várias diligências, todas frustradas, em busca de bens dos executados passíveis de se garantir a dívida.

Se for correto afirmar que não é culpa do devedor que os bens penhorados tenham se deteriorado com o tempo, não satisfazendo mais a execução, há de se reconhecer, igualmente, que também ao exequente não se pode atribuir tal culpa.

Correto afirmar ainda, que a execução se dá no interesse do credor em ver o seu crédito satisfeito. Crédito este que, em junho de 2015, alcançava o montante de R\$ 192.491,54.

Assim, ante a inexistência de bens que garantam a execução, entendo absolutamente cabível a medida determinada à fl. 164, qual seja, a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, até a garantia da dívida, nos termos do artigo 185 A do CTN, ficando assim, a referida decisão, mantida."

Pois bem, em que pese a penhora já efetivada no executivo fiscal, tendo se arrastado por anos a execução, verificando-se a insuficiência dos bens penhorados, não se prestando mais à garantia da dívida, se infrutíferas as diligências exigidas para localização de outros bens, configura-se na hipótese em tela situação excepcional ensejadora da indisponibilidade de bens.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea "c", do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**, contrário ao RESP nº 1377507, julgado em regime de repercussão geral pelo STJ.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004956-78.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA -ME e outro(a)
: PAULO SERGIO BETINARDI
ADVOGADO : SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
INTERESSADO(A) : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00043940820124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UEPA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES contra decisão de fls. 187 que, em sede de execução de quantia certa contra devedor solvente que lhe ajuizou a Caixa Econômica Federal, indeferiu a penhora sobre os bens ofertados pelo executado às fls. 45 dos autos, pois, além de serem ilíquidos e de alienação duvidosa, a nomeação ofende a ordem de preferência de constrição prevista tanto no art. 11 da Lei 6.830/80 e no art. 655 do Código de Processo Civil, deferindo a penhora sobre imóvel descrito às fls. 95 dos autos.

A agravante alega em suas razões de recurso que a não aceitação dos bens ofertados a penhora viola ao disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, e não restou provado nos autos que não possuem liquidez suficiente para garantir a execução.

Afirma ainda que a reavaliação do imóvel de fls. 122/123 está eivada de vícios, devendo ser cassada a decisão que homologou tal reavaliação.

Por fim, requer antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de liminar.

Isto porque, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie, depósito ou em aplicações em instituições financeiras, sob pena de ofensa ao mandamento do art. 9º, III e à ordem de importância dos bens prevista no art. 11, I a VIII da Lei 6.830/80. Sendo assim, a exequente não poderia aceitar os metais ofertados como garantia do crédito exequendo, sem diligência em busca de dinheiro em espécie, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade.

Ressalto, ainda, que se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 620, do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor (art. 612, do CPC).

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DOS EXECUTADOS E A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE PARTE IDEAL DE IMÓVEIS MATRICULADOS SOB N°S 856, 857, 43637 E 43636, DE PROPRIEDADE DE ALBERTO SILVA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhora dos (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655 -A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655 -A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.
3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.
4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravantes, que foram regularmente citados por carta em 09/05/2005, como se vê de fl. 37.
5. Não obstante a LEF, em seu art. 9º, III, faculte ao devedor a nomeação de bens à penhora, tal direito não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.
6. Ainda que o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.
7. A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.
8. No caso concreto, o Título de Dívida Pública, oferecido pelos agravantes, é imprestável à garantia da execução, visto que a dificuldade de alienação do bem põe em risco a efetividade do processo de execução, na medida em que requer mercado específico.
9. Tal apólice não tem cotação na Bolsa de Valores, o que é exigido pelo inc. II do art. 11 da LEF.
10. Não bastasse isso, o referido título foi expedido em 1903, encontrando-se, pois, prescrito, vez que não resgatado no tempo autorizado pelos DL 263/67 e 396/68, cujas alterações introduzidas mostram-se legítimas e constitucionais.
11. Considerando a insuficiência dos bens nomeados e aceitos para a garantia do Juízo e sendo imprestável, para tanto, o título de dívida pública ofertado pela empresa devedora, deve ser mantida a decisão agravada que, em reforço à penhora, determinou o bloqueio "on line" de ativos financeiros em nome dos executados, bem como a expedição de mandado para penhora e avaliação de parte ideal pertencente ao agravante ALBERTO SILVA dos imóveis matriculados sob n°s 856, 857, 43637 e 43636.
12. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AI - 324992, Relatora Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJI DATA:13/01/2010 PÁGINA: 430)

No caso dos autos, não se vislumbra verossimilhança do alegado, visto que, se por um lado a execução deva ser promovida do modo menos gravoso, por outro lado a dificuldade de alienação do bem não pode por em risco a efetividade do processo de execução.

À luz do exposto, em sede de cognição sumária, entendo que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004975-84.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004975-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCO ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO : SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107783820034036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A** em face de decisão que, nos autos da ação declaratória de quitação de financiamento imobiliário, proposta por MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO, arbitrou multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, caso a ordem judicial para a liberação de hipoteca não seja implementada no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 87).

Em suas razões, o agravante requer seja afastada a aplicação da multa, por entender que o caso em questão não necessita de tal fixação, além de que o valor arbitrado se apresenta excessivo.

É o breve relatório.

Decido.

O agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, motivo pelo qual o presente recurso é manifestamente inadmissível. Vejamos.

Em consulta à movimentação processual da Justiça Federal verifico que foi no despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 20/03/2015, que o Magistrado de Primeiro Grau intimou o Banco do Brasil para que cumprisse, no prazo improrrogável de 10 (dias) a determinação para apresentar o termo de quitação e liberação de hipoteca do imóvel objeto da lide, conforme estabelecido na r. sentença.

De sorte que o Agravante não pode se insurgir contra tal decisão apenas após a publicação do ato judicial de fls. 539, posto que já se operou a preclusão consumativa.

Infere-se que o ato judicial de fl. 539, reproduzido à fl. 87, não possui qualquer conteúdo decisório, sendo, na realidade, uma simples decorrência lógica de outra decisão, vez que o MM. Juiz *a quo* apenas determinou que fosse adotada a providência estabelecida anteriormente.

Vale transcrever a decisão proferida no ano de 2015 e a decisão ora recorrida (fl. 87), para que se possa interpretá-las corretamente, *in verbis*:

"Considerando que o Banco do Brasil, embora regularmente intimado (fls. 500; 507/508; 521) deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar o termo de quitação e liberação de hipoteca, conforme determinado na sentença de fls. 253/261, intime-o para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a determinação supra, sob pena de fixação de multa de diária de R\$ 500,00. Após o prazo supra, voltem os autos conclusos para deliberação. Int. "

"A despeito das alegações do Banco do Brasil de que "depende de fatores externos" para a liberação da hipoteca, nos termos em que determinado pela sentença de fls. 253/261, nota-se que, além de o executado já ter sido intimado duas vezes (fls. 522 e 525), transcorreu tempo suficiente para o cumprimento da obrigação de fazer. Assim, nos termos do artigo 461, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, arbitro multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia descumprimento, caso a ordem judicial não seja implementada no prazo de 5 (cinco) dias. Int. " (fl. 87).

Não restam dúvidas de que a decisão ora agravada é, na parte ressaltada pelo agravante, tão somente uma repetição do decidido anteriormente. Portanto, qualquer discordância com a fixação da multa diária deveria ter ensejado recurso contra a decisão anterior no prazo legal.

Confira-se, a propósito:

"RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRAZO - REITERAÇÃO, POR DESPACHO, DO CONTEÚDO DA DECISÃO ANTERIOR - REABERTURA DO PRAZO PARA AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame, e não de despacho posterior que simplesmente reitera o conteúdo da decisão anterior; II - A parte recorrente, ao ter ciência da decisão que lhe impõe um gravame, deve interpor o recurso de agravo de instrumento desde logo, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão; III - No caso dos autos, observado pelo Tribunal de origem que o despacho agravado, sem qualquer conteúdo decisório, significou simples reiteração da decisão anterior irrecorrida, correto o entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso de agravo de instrumento; II - Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 200800158262, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2009 ..DTPB:..)".

Diante deste quadro, não há como conhecer do presente recurso, uma vez que o ato judicial ora agravado não possui carga decisória, mas sim de natureza jurídica de despacho, sendo irrecurável nos termos em que preceitua o artigo 504, do CPC/1973 (atual CPC, art. 1.001).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecuráveis (CPC, art. 504). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1009082 / MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, Data do julgamento 24/06/2008, DJe 04/08/2008)

Diante de exposto, **não conheço** do presente recurso, nos termos do art. 932, inciso III, da Lei 13.105/15 (CPC).

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005204-44.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005204-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOSE CAMPELO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00025079120154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse da área discriminada na petição inicial, indeferiu a medida liminar, por não estarem presentes os requisitos do artigo 927, I e II do CPC.

A parte agravante alega que a documentação colacionada nos autos comprova que a área esbulhada é de sua propriedade e pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

A ação originária foi proposta pela concessionária (ALL), que explora o serviço público de transporte ferroviário, alegando que os réus invadiram faixa de domínio da malha ferroviária, entre o Km 114 + 100, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracaú - São Vicente.

Passo a análise da questão relativa à natureza possessória da demanda, em seu viés processual.

Questiona-se se teria ocorrido, *in casu*, efetiva ameaça à ora agravante - a empresa ALL América Latina Logística S.A. - para que se considerasse molestada - ainda que em grau hipotético - em sua posse.

Nesta trilha, o art. 1.210 do Código Civil explicita que:

"O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

A decisão agravada foi assim redigida:

" Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de José Campelo de Oliveira e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, pleiteando a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 100, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracaú, em

São Vicente/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o imóvel cuja reintegração pretende a autora está invadindo a faixa de domínio.

De fato, as fotos de fls. 06/08 não demonstram a proximidade do imóvel em relação à ferrovia, e o relatório do fiscal operacional (fls. 90/93) não é suficiente, já que apresenta as mesmas imagens.

Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, já que não estão demonstrados nos autos os requisitos do artigo 927, I e II do CPC.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Cite-se o réu.

Int."

O receio há de emergir de uma ameaça objetiva ou de circunstâncias presumidamente ameaçadoras, para que se o considere como justificado ou justo, ou seja, um receio intimamente relacionado com a possibilidade de perda de sua posse. Ainda que não se exija a demonstração efetiva de uma ameaça (pois nem sempre ela é passível de demonstração efetiva), não se poderá conceber um receio que não seja justo, plausível, verossímil, ou que não seja alicerçado na possibilidade - ainda que em projeção - da perda ou deterioração da posse. Não se concebe, pois, um receio despido de qualquer nexo de causalidade com o fato da perda/molestação da posse.

Este o primeiro aspecto a se enfrentar.

Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n.º 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei n.º 10.932, de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros requisitos, o quanto segue:

"ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica".

A limitação administrativa tem por finalidade garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas ferrovias, além de propiciar ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias férreas.

Destarte, é vedada toda e qualquer construção ao longo das ferrovias federais, sendo obrigatória a reserva de uma área *non aedificandi* de quinze metros, contados a partir da faixa de seu domínio.

No caso dos autos, não restou comprovado, ao menos por ora, que a construção se situa em parte da faixa de domínio e da área não edificável da ferrovia e, portanto, a efetiva desobediência aos limites legais, não se apresentando legítima a pretensão da empresa concessionária de deferimento do pedido liminar.

Deste modo, não se pode falar em plausibilidade do direito invocado, de modo a justificar a concessão da medida buscada.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. LIMINAR. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO NÃO DEMONSTRADA.

1. A agravante traz documento produzido unilateralmente, consistente em "Investigação Sumária n. 003/2010" realizada por empresa de segurança e vigilância, bem como fotos do local, que não esclarecem a distância da construção em relação ao trilho do trem, dado que em nenhuma delas encontram-se a construção e os trilhos em mesma foto.

2. Eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, mas, diametralmente em contrário, deve estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído.

3. Embora tenha sido decretada a revelia do réu, imprescindível in casu a superação da instrução processual, para elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 0022239-56.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE. ESBULHO. COMPROVAÇÃO.

AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos da relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Almeja-se a concessão de medida autorizativa liminar de reintegração de posse, em face de eventual desobediência à metragem mínima a ser obedecida pelos imóveis vizinhos às ferrovias, por força do art. 4º, inciso III da Lei nº 6.766/79. 3. Os documentos suscitados não se prestam a comprovar a efetiva desobediência aos limites legais, o que não se evidencia em face da resistência à notificação de retirada da obra irregularmente construída. 4. Agravo de Instrumento conhecido mas não provido."

(TRF - 5ª Região, 2ª Turma, AG 00195201820104050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 26/04/2011, DJE - Data:05/05/2011 - Página:273)

Diante do exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005206-14.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005206-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e outro(a)
ADVOGADO : SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A) : IVINIL RODRIGUES DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00024861820154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse da área discriminada na petição inicial, indeferiu a medida liminar, por não estarem presentes os requisitos do artigo 927, I e II do CPC.

A parte agravante alega que a documentação colacionada nos autos comprova que a área esbulhada é de sua propriedade e pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

A ação originária foi proposta pela concessionária (ALL), que explora o serviço público de transporte ferroviário, alegando que os réus invadiram faixa de domínio da malha ferroviária, entre o Km 114 + 620, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracaú - São Vicente.

Passo a análise da questão relativa à natureza possessória da demanda, em seu viés processual.

Questiona-se se teria ocorrido, *in casu*, efetiva ameaça à ora agravante - a empresa ALL América Latina Logística S.A. - para que se considerasse molestada - ainda que em grau hipotético - em sua posse.

Nesta trilha, o art. 1.210 do Código Civil explicita que:

"O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

A decisão agravada foi assim redigida:

" Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de José Campelo de Oliveira e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, pleiteando a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 20 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 620, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracaú, em São Vicente/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o imóvel cuja reintegração pretende a autora está invadindo a faixa de domínio.

De fato, as fotos de fls. 06/07 não demonstram a proximidade do imóvel em relação à ferrovia, e o relatório do fiscal operacional (fls. 36/39) não é suficiente, já que apresenta as mesmas imagens.

Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, já que não estão demonstrados nos autos os requisitos do artigo 927, I e II do CPC.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Cite-se o réu.

Int."

O receio há de emergir de uma ameaça objetiva ou de circunstâncias presumidamente ameaçadoras, para que se o considere como justificado ou justo, ou seja, um receio intimamente relacionado com a possibilidade de perda de sua posse. Ainda que não se exija a demonstração efetiva de uma ameaça (pois nem sempre ela é passível de demonstração efetiva), não se poderá conceber um receio que não seja justo, plausível, verossímil, ou que não seja alicerçado na possibilidade - ainda que em projeção - da perda ou deterioração da posse. Não se concebe, pois, um receio despido de qualquer nexo de causalidade com o fato da perda/molestação da posse.

Este o primeiro aspecto a se enfrentar.

Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n.º 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei n.º 10.932, de 2004, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros requisitos, o quanto segue:

"ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica".

A limitação administrativa tem por finalidade garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas ferrovias, além de propiciar ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias férreas.

Destarte, é vedada toda e qualquer construção ao longo das ferrovias federais, sendo obrigatória a reserva de uma área *non aedificandi* de quinze metros, contados a partir da faixa de seu domínio.

No caso dos autos, não restou comprovado, ao menos por ora, que a construção se situa em parte da faixa de domínio e da área não edificável da ferrovia e, portanto, a efetiva desobediência aos limites legais, não se apresentando legítima a pretensão da empresa concessionária de deferimento do pedido liminar.

Deste modo, não se pode falar em plausibilidade do direito invocado, de modo a justificar a concessão da medida buscada.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. LIMINAR. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO NÃO DEMONSTRADA.

- 1. A agravante traz documento produzido unilateralmente, consistente em "Investigação Sumária n. 003/2010" realizada por empresa de segurança e vigilância, bem como fotos do local, que não esclarecem a distância da construção em relação ao trilho do trem, dado que em nenhuma delas encontram-se a construção e os trilhos em mesma foto.*
- 2. Eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, mas, diametralmente em contrário, deve estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído.*
- 3. Embora tenha sido decretada a revelia do réu, imprescindível in casu a superação da instrução processual, para elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária.*
- 4. Agravo de instrumento improvido."*

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 0022239-56.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE. ESBULHO. COMPROVAÇÃO.

- AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos da relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Almeja-se a concessão de medida autorizativa liminar de reintegração de posse, em face de eventual desobediência à metragem mínima a ser obedecida pelos imóveis vizinhos às ferrovias, por força do art. 4º, inciso III da Lei nº 6.766/79. 3. Os documentos suscitados não se prestam a comprovar a efetiva desobediência aos limites legais, o que não se evidencia em face da resistência à notificação de retirada da obra irregularmente construída. 4. Agravo de Instrumento conhecido mas não provido."*

(TRF - 5ª Região, 2ª Turma, AG 00195201820104050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 26/04/2011, DJE - Data:05/05/2011 - Página::273)

Diante do exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GEONIS ALVES SANTANA e outro(a)
: JILDACIR ALVES LEAO
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00006212320164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **GEONIS ALVES SANTANA e outro** contra a decisão que, nos autos da ação ordinária de anulação de atos jurídicos, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários à sua concessão (fls. 16/15).

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, a ilegalidade da execução nos termos da Lei 9.514/97 por ofender a garantias constitucionais, além de que a agravada vem cobrando valores incorretos, desde a primeira prestação.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

O juízo singular atuou com prudência ao ponderar:

"A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 99 verso). Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas quedou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97."

Neste primeiro momento, não antevejo o prejuízo referido pelos agravantes com a manutenção da decisão agravada, na medida em que a fundamentação nela enunciada não parece vulnerar normas constitucionais.

Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora o bem ao patrimônio da credora fiduciária. Precedentes desta E. Corte: 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205; 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008.

No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

- 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.*
- 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.*
- 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a*

imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

Quanto à alegada abusividade no cálculo das prestações, deixo de apreciá-la, por não estar contida na petição inicial que deu origem ao presente recurso, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005691-14.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005691-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : RAFAELLA ARRUDA JEREZ e outro(a)
: FRANCISCO ALDEMIR FERREIRA MENDES
ADVOGADO : SP350067 CLAUDINEI MERENDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00016836720164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAELLA ARRUDA JEREZ e OUTRO contra decisão que, em ação ajuizada em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fosse determinada a rescisão do contrato de compra e venda e a suspensão do pagamento das parcelas devidas do contrato de mútuo celebrado em 05/08/2015, bem como o pedido para que se determinasse a não inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

O juízo de origem, quanto ao pedido de antecipação da tutela com vistas à rescisão do contrato, em suma, fundamentou que, em análise superficial, não se justificava a quebra do *pacta sunt servanda* sem fundamento jurídico relevante ou comprovada inobservância pela promitente vendedora ou da CEF dos termos do contrato de compromisso de compra e venda e de financiamento e que, de outra banda, os autores tiveram plena ciência do valor inicial das prestações devidas à requerida MRV Engenharia e Participações S/A, e do financiamento, enfraquecendo a alegação de que quando da celebração do contrato acreditavam que não haveria impedimento para realizar o pagamento das prestações mensais, mas que com o passar dos meses se viram em condições complicadas. E, no que tange ao pedido referente à negatização do nome dos requerentes em cadastros restritivos de crédito, justificou a negativa no entendimento de que a existência de situação de inadimplência deve resultar na inscrição se não há justificativa com relevância jurídica para o débito.

Sustentam os recorrentes, em suma, que, não podendo mais arcar com as prestações do financiamento, é possível a concessão da benesse para evitar qualquer tipo de transtorno com a negatização por inadimplência, aplicando-se ao caso a Teoria da Imprevisão, pois não tinham como prever que teriam dificuldades financeiras para continuar a honrar o compromisso.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Não estando comprovadas, *prima facie*, irregularidades nos reajustes das prestações, só caberia a mitigação do princípio do "*pacta sunt servanda*", com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Exemplo disso, os seguintes precedentes:

SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. INAPLICÁVEL A TEORIA DA IMPREVISÃO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de resolução ou revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa.
2 - A perda de poder aquisitivo do apelante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta na álea de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para rescindi-lo.

3 - A devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando, o agente financeiro, obrigado a receber pagamento diverso do pactuado.

4 - Pretende o apelante, na verdade, executar sua própria dívida, considerando-a quitada pela entrega do bem e abandono das parcelas já pagas, o que não tem previsão legal nem contratual.

5 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200251010077267, Desembargador Federal LEOPOLDO MUZYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/04/2009 - Página::37.)

GRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nos termos do artigo 586, do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00017325120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, não merece acolhida o pedido para obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, sem a constatação de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005726-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : WMB COM/ ELETRONICO LTDA
ADVOGADO : SP146461 MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI
AGRAVADO(A) : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO PAULO SP
No. ORIG. : 10276891820158260053 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP, indeferiu o pedido de liminar objetivando afastar os efeitos da determinação contida na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, e proceder ao registro de suas demonstrações financeiras independentemente de publicação.

Conforme alegada a própria parte recorrida, foi intimada da decisão recorrida na data de 06/08/2015.

Pois bem Protocolado o recurso nesta Corte em 17/03/2016 (fl. 02), não sendo possível considerar como data da sua interposição a apontada no protocolo estadual, porque não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista, o agravo de instrumento, endereçado a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstância que, constituindo erro grosseiro, não suspende ou interrompe o prazo recursal, está intempestivo, decorrido o prazo legal para sua interposição.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005915-49.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005915-2/SP

| | |
|-------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : PIAPARA IMOVEIS S/A |
| ADVOGADO | : SP334584 JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP |
| No. ORIG. | : 00099746519958260510 A Vr RIO CLARO/SP |

DECISÃO

O Excelentíssimo Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução fiscal, ajuizada sob nº. 009974-65.1995.8.26.0510 perante a 1ª Vara Federal de Execuções fiscais de Rio Claro/SP, indeferiu o pedido de liberação da constrição dos bens da Agravante, determinada em virtude de decisão que reconhecia que a agravante integrava grupo econômico, voltado à prática de expedientes fraudulentos em detrimento de seus credores, mesmo tendo a empresa executada oferecido bens suficientes à garantia do débito executado e ainda, tendo sido deferido o parcelamento dos valores executados, o que, em tese, suspende a execução.

Aduz a agravante que, estando a execução garantida por bens, suficientes à suportar o valor executado e que referida execução se encontra suspensa em virtude de parcelamento deferido, não subsiste os motivos ensejadores da constrição imposta ao agravante, que não poderá suportar tal efeito pelo prazo do parcelamento (180 meses) sem sofrer consequências sérias em seu funcionamento.

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo com a imediata suspensão da r. decisão agravada e do processo até final julgamento do presente agravo e, ao final, o deferimento definitivo dos bens constritos em referida execução.

É o relatório.

Decido.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 300 e seguintes do novo CPC/2015, está subordinado à situações em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da

decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. *Parágrafo único.* A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível."

Neste primeiro juízo, não vejo o prejuízo referido pela agravante com a manutenção da decisão agravada, nos termos do inc. I do art. 1019 do CPC/2015, na medida em que a determinação nela enunciada não parece vulnerar princípios constitucionais.

A decisão recorrida, ao final, foi lavrada nos seguintes termos:

"Inicialmente, no que tange a recusa do senhor Oficial de Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP no registro da penhora emanada destes autos, expeça-se novo mandado, advertindo ao procurador da credora que eventual negativa deverá ser dirimida por meio de procedimento correicional de dívida.

Outrossim, no tocante ao postulado a fls. 3037/3050, a medida de constrição decorreu de decisão emanada destes autos reconhecendo que a empresa Piapara Imóveis S/A integrava grupo econômico voltado à prática de expedientes fraudulentos em detrimento de seus credores, especialmente o Fisco.

Se reconhecido o grupo econômico, pode-se admitir que liberando o gravame em favor da Piapara Imóveis S/A esta venha a atuar de modo dissimulado na consecução de seu mister, em favor próprio e dos demais devedores do grupo.]

Ainda, como ressaltado pela credora, quando da medida de bloqueio de ativos financeiros, nada foi encontrado em nome da empresa Piapara Imóveis S/A, sugerindo que, de longa data, está desativada e sem funcionamento.

Enfim, neste momento não há que se cogitar em excesso de penhora, porquanto o débito exequendo está em parcelamento, cujos valores arrecadados, judicialmente, das empresas que integram ao grupo econômico estão sendo revertidos ao pagamento da dívida, podendo remanescer saldo devedor, diante do inadimplemento, com a execução prosseguindo com a pública dos bens já penhorados.

Assim, indefere-se a liberação pretendida pela empresa Piapara Imóveis S/A. enfim, defere-se o postulada a fls 3223/3227, oficiando-se com urgência.

Oportunamente, arquivem-se. "

O agravante pleiteia a liberação do gravame decorrente de decisão, trazida às fls. 143/144, datada de 01/03/2011 que deferiu a liminar e decretou, entre outras medidas, "a indisponibilidade de bens e direitos das pessoas jurídicas e físicas constantes no item "5" página 34 da petição; e...".

No caso, embora o Agravante traga aos autos informações relevantes acerca da movimentação processual da referida ação de execução, o fato é que, conforme informado na própria decisão agravada, a agravante estaria desativada e sem funcionamento, de longa data, o que infirma parte dos argumentos aqui expendidos para sua reforma imediata.

De outro lado, tendo em vista a data em que foi deferido o gravame, resta afastado qualquer perigo iminente de sua evicção, não se vislumbrando qualquer prejuízo a postergação de decisão para o final do julgamento do presente agravo de instrumento.

Desse modo, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.**

Comunique-se ao Juízo da causa originária.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006140-69.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006140-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DAIANE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP310533 ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO e outro(a)
AGRAVADO(A) : CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA CIESPT
ADVOGADO : SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00030638920154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DAIANE DE OLIVEIRA SILVA** em face de decisão proferida nos autos nº 00030638920154036110, a qual "cassou" decisão liminar proferida em favor" da ora recorrente.

Em síntese, a agravante ajuizou "ação anulatória de ato administrativo" em face da UNIÃO e do Instituto Itapetiningano de Ensino Superior - IIES, pleiteando a "anulação da exclusão da presente autora do PROUNI", de modo que ela pudesse permanecer estudando na referida instituição com a respectiva bolsa de estudos para o curso de engenharia civil. Salientando ter sido "eliminada do certame, sem ao menos ter acesso aos motivos de sua exclusão", pleiteou o deferimento de medida liminar para que fosse mantida a inscrição provisória da requerente no PROUNI.

Conforme cópia de fls. 66/70, a medida cautelar foi deferida pelo juízo *a quo* com fundamento no *periculum in mora*, tendo o magistrado salientado que o *fumus boni iuris* seria descortinado após a vinda das contestações.

Ocorre que após a juntada das peças defensivas, o juízo *a quo* cassou a liminar concedida, com efeitos *ex tunc*, "pelo que todo o ano letivo cursado pela autora DAIANE DE OLIVEIRA SILVA em 2015 não possui validade jurídica; e, caso a autora esteja matriculada para o ano de 2016, a matrícula deverá ser imediatamente cancelada".

Para tal decisão, o nobre magistrado considerou que o termo de reprovação da autora foi divulgado no endereço eletrônico adequado, em 17.03.2015, daí por que caberia à candidata acessar o sítio eletrônico para tomar conhecimento do teor do termo de reprovação. Com isso, afastou a suposta lesão à ampla defesa. Indo além, consignou que os documentos acostados aos autos indicam que a autora não está apta ao benefício da bolsa, e que documentos fundamentais à concessão do benefício não foram entregues pela recorrente à instituição estudantil a tempo, conforme exige a lei.

Nas razões do presente agravo, a estudante alega que o juízo *a quo* foi induzido a erro pela corrê e que houve lesão ao contraditório eis que não teve oportunidade de se manifestar acerca das alegações da IIES. Prossegue afirmando que "nem todos os documentos juntados pela faculdade agravada são verdadeiros". Em linhas gerais, também aduz que os responsáveis pelo PROUNI deveriam ter enviado e-mail para a agravante comunicando-a acerca da reprovação e permitindo a respectiva impugnação; que por residir em município distante não logrou entregar os documentos requeridos pela coordenadora no mesmo dia em que foram requeridos; e que à época dos fatos recebia remuneração superior à declarada ao Prouni mas que atualmente está desempregada.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro razões para a reforma da decisão proferida em primeira instância.

Nada obstante o direito fundamental à educação tal qual positivado na Carta Maior, fazer jus aos benefícios proporcionados pelo programa PROUNI exige o cumprimento de determinados requisitos.

Diante da alegação apresentada pela autora de que teria sido eliminada do programa sem ao menos ter acesso aos motivos de sua exclusão, o magistrado, considerando o perigo da demora, concedeu a liminar pleiteada, salientando que o *fumus boni iuris* não havia sido integralmente demonstrado.

Com a chegada das razões de defesa, porém, o panorama se inverteu, uma vez que não confirmada a fumaça do bom direito exigida para a concessão da medida de urgência.

Mesmo agora, quando já teve ciência dos motivos que levaram à sua reprovação, não parece que a agravante tenha sido capaz de afastar tal motivação a fim de assegurar sua aprovação.

Com efeito, salta aos olhos a alegação da recorrente de que "em nenhum momento a agravante tinha intenção de apresentar uma renda falsa. Tanto é verdade que, no momento em que levou seus documentos à Coordenadora do PROUNI, ela apresentou sua renda de maneira totalmente transparente, o que possibilitou, inclusive a sua reprovação e a demanda judicial".

Ou seja, ao que tudo indica (em cognição sumária, saliento), sua reprovação seguiu o regramento próprio à concessão de bolsas pelo PROUNI.

Com isto em vista, mostra-se correta a cassação da liminar, que, a propósito, pode ser feita de ofício.

Processo civil. Medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a ação rescisória. Deferimento da medida liminar. Posterior revogação, de ofício, pelo relator. Possibilidade. - A concessão de uma medida cautelar não produz efeitos apenas na esfera jurídica do requerente a quem ela favorece. Produz também para o réu, que deve tolerá-la. A manutenção de uma medida

cautelar deferida implica tutelar o aparente direito do autor. A sua revogação resguarda a possibilidade de tutelar o suposto direito do réu. - Se é possível deferir de ofício uma medida liminar em favor do autor, não há sentido em se vedar sua revogação de igual modo, em favor do réu. Ambas as partes ostentam posições equivalentes no processo. Recurso especial conhecido e provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1020785. Rel. NANCY ANDRIGHI. STJ. TERCEIRA TURMA. DATA: 06/05/2010.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se as agravadas para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006590-12.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006590-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES
AGRAVADO(A) : DANIEL MAROTTI CORRADI
ADVOGADO : SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00017548420164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Decisão Agravada: proferida nos autos de mandado de segurança, impetrado por DANIEL MAROTTI CORRADI, concedendo a liminar requerida para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de autorizar o levantamento do FGTS pelos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, sustentando, em apertada síntese (a) inexistência de ato coator; (b) ilegitimidade ativa; (c) impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais do trabalho; (d) trata-se de matéria atinente ao direito público, indisponível; (e) incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, cabe afastar a ilegitimidade do Impetrante, pois, na hipótese vertente, o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar o levantamento do FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Note-se que a rejeição de tais sentenças implica numa restrição à atuação do Impetrante, o que caracteriza sua legitimidade. Este é o entendimento jurisprudencial firmado por esta C. Turma: "*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.*

1. O Juízo arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2. *Apelação provida.* (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308666 JUIZ NELTON DOS SANTOS, 2008.61.00.009701-9 TRF3 SEGUNDA TURMA)

"*PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.*

1- O Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentença s arbitrais de sua lavra

e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Desnecessária a demonstração de existência do ato coator específico para a impetração de mandamus preventivo, principalmente quando a autoridade apontada coatora aduz a ilegalidade do procedimento arbitral.

3. A arbitragem substancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

4. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral.

5. Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 315744, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 22.10.2009, p. 230)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. JUÍZO ARBITRAL. CEF. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.

I - Reconhecimento da legitimidade ativa da Câmara de Arbitragem em postular mandado de segurança contra ato que recusa reconhecimento e validade de sentenças arbitrais por ela proferidas para efeito de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes da Corte.

II - Há legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda em que envolva pedido de liberação de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Precedente do STJ.

III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.

IV - Agravo retido não conhecido. Recurso da CEF e remessa oficial desprovidos."

(TRF3, 2ª Turma, AMS 00084143620074036106, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. SENTENÇAS ARBITRAIS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE ATO COATOR AFASTADAS. I - O

agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão

guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Afasta-se a alegação de ilegitimidade do agravado. Sendo este árbitro e tendo as suas sentenças rejeitadas pela agravante, exsurge o seu interesse e legitimidade para impetrar o writ. IV - Não prospera a alegação de ausência de ato coator, até porque a interposição do presente agravo revela que a agravante não aceita as decisões arbitrais proferidas pelo agravado, sendo este o ato por ele reputado como violador do seu direito líquido e certo a autorizar a impetração do mandado de segurança. V - Os

direitos trabalhistas não são em sua integralidade indisponíveis, de modo que a arbitragem se faz possível na seara laboral. Acresça-se, neste particular, que no caso de levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, o trabalhador nada transaciona; apenas usufrui o seu direito. VI - Considerando ainda que a rescisão contratual laboral pode ser reconhecida por sentença arbitral, a qual produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, não cabe à CEF questionar a legalidade ou não de tal ato, devendo aceitar como havida a despedida por ela homologada, uma vez que a decisão arbitral, até que anulada, é válida e eficaz. VII - Levando em conta que a sentença arbitral é meio hábil a documentar a despedida sem justa causa e sendo esta prevista como uma das hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90), há que se concluir que a sentença arbitral que reconhece tal modalidade de despedida serve para autorizar a movimentação do

FGTS, não podendo a agravante recusá-la. VIII - Agravo improvido. "

(TRF3, 2ª Turma, AI 00051051620124030000, Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 17/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido."

(TRF3, 2ª Turma, AMS 00041554520094036100, Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN, j. 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010, p. 171)

Também não há que se falar em ausência de ato coator, pois está comprovado nos autos que a CEF não aceita as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante.

A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não de tal ato. Este, até que seja anulado, deve ser

aceito como válido, autorizando, por conseguinte, a movimentação do FGTS. A exigência da CEF é, pois, ilegítima e ilegal, havendo, portanto, um ato coator a autorizar a manipulação do *writ*.

Calha destacar que, no caso em tela, não há que se falar em indisponibilidade dos direitos trabalhistas, pois não se discute qualquer direito trabalhista, sendo certo que o trabalhador não está abrindo mão de qualquer verba de tal natureza, antes, está buscando usufruir dos direitos que lhe são assegurados em lei.

Dá-se concluir que, em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o que torna despicando, também, a prévia previsão de arbitragem em atos normativos laborais.

Nesse passo, exsurge cristalino o direito líquido e certo apontado pelo Impetrante, autorizando, assim, a concessão da segurança vindicada.

Para corroborar a argumentação supra, colaciono precedente do C. STJ:

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido." (REsp 662485 / BARECURSO ESPECIAL2004/0070062-0 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T2 - SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se a agravada para resposta.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43251/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000514-73.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.000514-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A) : SERGIO PENHA FERREIRA
ADVOGADO : MS009673 CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA
: JOSIENE DA COSTA MARTINS
APELADO(A) : CEREALISTA SANTA ANA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre eventual prescrição, nos termos do Decreto 1.102/1903, art. 11, § 1º e supervenientes Códigos Civis de 1.916 e 2.002, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004752-92.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.004752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 703/705: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020703-82.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO : SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro(a)
APELADO(A) : JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA
SUCEDIDO(A) : MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA falecido(a)
No. ORIG. : 00207038220084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito da embargada, Maria Izabel Rodrigues da Silva, conforme documento de fl. 257, habilite-se seu descendente como requerido às fls. 249/284, com arrimo ao artigo 1.055, do CPC, em vigor no ato do protocolo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017522-68.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017522-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
APELADO(A) : CILAMAR BOPPRE

ADVOGADO : MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00175226820114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003156-09.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003156-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : THIAGO MURILO FAHL
ADVOGADO : SP193371 FERNANDO XIMENES LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
No. ORIG. : 00031560920114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002424-22.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.002424-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLAUDIA JACINTO CARRANCA
ADVOGADO : SP279986 HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00024242220114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: ação declaratória c/c repetição de indébito tributário ajuizada (em 14/06/2011) por **CLÁUDIA JACINTO CARRANCA**, agropecuarista, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre a produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, e suas alterações posteriores, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito.

Sentença: JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, fixados em 10% do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal. Custas *ex lege*.
Apelante (Parte autora): Sustenta, em síntese, a aplicação do julgado pelo STF no RE 363.852, a não edição de Lei Complementar em desobediência ao §4º, do art. 195, da Constituição Federal. Requer: (i) o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a alteração legislativa (8.540/92 e 9.528/97), incluindo a Lei 10.256/2001, denominada de FUNRURAL, por sua inconstitucionalidade; (ii) desonerar da obrigação tributária referido dispositivo; (iii) condenar na restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antecedentes a propositura da ação, bem como os que

ocorreram durante sua tramitação os quais serão apresentados no momento oportuno. A restituição deverá vir atualizada com as devidas correções, conforme documentos acostados na inicial e razões expostas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$10.000,00 à data do ajuizamento.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre, restituição e FUNRURAL, que passo a decidir.

A exação FUNRURAL reconhecida como inconstitucional é aquela até o advento da Lei-10.256/2001, e a partir desta data a exação denominada NOVO FUNRURAL é reconhecida como devida.

Sendo assim, no caso dos autos com o ajuizamento da ação em 14/06/2011, a contribuição do FUNRURAL reconhecida pelo E. STF, não poderia ser objeto de restituição, considerando o prazo quinquenal (LC 118/2005), estando prescritos supostos pagamentos indevidos.

Para uma melhor elucidação da matéria passo a fundamentá-la.

FUNRURAL

A contribuição social previdenciária em análise foi instituída pela Lei nº. 8.540/92, cujo art. 1º conferiu a seguinte redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

As pessoas referidas no *caput* do artigo 25, com a nova redação, eram tanto **o empregador rural pessoa física** (a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso V, alínea "a", com a redação dada pela própria Lei nº 8.540/92) **como o segurado especial** (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 8.398/92).

Ao mesmo tempo, a precitada Lei nº 8.540/92, dando nova redação ao inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91, impôs ao adquirente, ao consignatário e as cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Tais dispositivos legais (artigo 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) passaram por nova modificação legislativa, operada pela Lei nº 9.528/97. O artigo 25 passou a ter a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.

Já o artigo 30, em seu inciso IV, passou a ter a seguinte redação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tratava apenas da contribuição do segurado especial, estipulando o que incidiria sobre o resultado da comercialização de sua produção, dando cumprimento ao que preceituava o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

O artigo 1º da Lei nº 8.540/92, alterando as alíquotas, incluiu em tal sistemática de tributação (utilização do resultado da comercialização como base de cálculo para a incidência da contribuição social previdenciária) também o empregador rural pessoa física. A modificação trazida pela Lei nº 9.528/1997 foi apenas redacional, para explicitar (em vez de apenas fazer a remissão) exatamente quem eram os segurados abrangidos pela norma.

Assim fazendo, infringiu-se o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, pois, constituiu-se nova fonte de custeio da previdência, não prevista nos incisos I a III de referido dispositivo, sem veiculá-la por meio de lei complementar, nos termos previstos pelo artigo 154, inciso I.

Na data da edição das Leis 8.540/92 e 9.528/97, a instituição de contribuição social por meio de lei ordinária somente poderia incidir, no caso dos empregadores, sobre "folha-de-pagamento", "lucro" e "faturamento". Para o empregador rural não existia previsão de incidência sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção", base de cálculo que somente incidiria nos termos dispostos no parágrafo 8º do mencionado artigo 195.

É incontroverso que as modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são inconstitucionais e devem ser afastadas, como já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG em 03/02/2010, afirmando haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da **Lei nº 8.540/92**,

que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, veio a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Anoto que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, considerando que *atualmente* a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela **Lei nº 10.256 de 09/07/2001** (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Registre que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado FUNRURAL enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998, tem sido a responsável pela validação do tributo, já que surgiu no mundo jurídico após a alteração do artigo 195 que acrescentou a "receita" como base de cálculo das contribuições sociais.

A Lei nº 10.256/01 alterou apenas a redação do *caput* do artigo 25, que passou a ter o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte Regional é amplamente majoritária em favor dos argumentos defendidos pela parte ré, ou seja, a exegese predominante é no sentido de que os vícios de inconstitucionalidade reconhecidos pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG foram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, com o que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela EC nº 20/98.

Portanto, a jurisprudência dominante desta E. Corte Regional entende que, com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame. Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar em bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Também **restou sedimentado que não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei-8.212/91, com redação trazida pela Lei-9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei-10.256/01.** O mesmo raciocínio serve para se concluir pela plena vigência do regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei-8.212/91.

Neste sentido, precedentes da C. Primeira e da C. Quinta Turmas desta e. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE.

1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual.

2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RE 363.852, não subsistindo os fundamentos aventados nas razões recursais.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF.

4. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal não provido. (AMS 00094598220104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330998 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012, v.u.).

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM O STF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 30 de agosto de 2010, na qual o autor busca a restituição dos valores pagos a título de "FUNRURAL" nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("FUNRURAL"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.

5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de agosto de 2005, devendo ser mantida a improcedência do pedido. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00086942920104036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1601907 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 27.04.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 27.04.05, devendo ser reformada a sentença na parte que condenou a União a restituir os recolhimentos efetivados no período de 27.04.00 a 08.10.01.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Reexame necessário e apelação da União providos e apelação da parte autora não provido. (AC 00041351420104036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1684876 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012, v.u.)

No mesmo sentido, precedente desta Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Legitimidade da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se configura se o pleito é de restituição ou compensação de tributo e que se concretiza se o pedido é de declaração de inexistência da contribuição para o FUNRURAL.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98.

III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

IV - Empresa adquirente dos produtos agrícolas que é mera agente de retenção da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegação de que a impetrante estaria "isenta" da contribuição social ao FUNRURAL das receitas decorrentes de exportações, nos termos do artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, que se afasta.

V - Recurso desprovido. (AMS 00036958520104036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)

DO PRAZO PRESCRICIONAL

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no E. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Neste sentido vem seguindo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei. Corroborando o sentido acima explicitado, colaciono julgados do STF e STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Djf 11/10/2011)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À 'VACATIO LEGIS' DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à 'vacatio legis' da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta

depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA:23/10/2008)

Assim, da leitura dos julgados acima, mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação declaratória, não poderão ser objeto de restituição/compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 14/06/2006 e considerando que sob a égide da Lei 10.256/2001 a contribuição denominada NOVO FUNRURAL é devida, não há que se falar em direito a restituição de valores alegados como indevidos.

Ante o exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006764-84.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006764-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARCILIO RESENDE ARAUJO e outro(a)
: TEREZINHA INES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP261676 LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
APELADO(A) : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG. : 00067648420124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 667/680: Anote-se com as cautelas de praxe.

Defiro, outrossim, vista dos autos fora de Subsecretaria, à Sul América Companhia Nacional de Seguros, pelo prazo de 05 (cinco) dias; não havendo que se falar em suspensão do feito, haja vista que, nesta E. Corte, nenhuma determinação ocorreu, que devesse ser cumprida.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007722-18.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.007722-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : R E E COML/ DE ALIMENTOS LTDA e outro(a)
: R E E POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA -ME
ADVOGADO : SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00077221820134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009770-40.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009770-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00097704020144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0006586-72.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006586-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : COML/ E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : SP311210A TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA e outro(a)
REQUERIDO(A) : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
No. ORIG. : 00170598720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de **antecipação da tutela recursal** postulada nos autos de mandado de segurança impetrado por **Comercial e Importadora de Pneus Ltda** em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo consistente na exigência de publicação de demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos no registro de empresa.

Em sua **petição**, a parte impetrante sustenta a necessidade de concessão de *tutela provisória de urgência*, uma vez que, em decorrência do julgamento desfavorável do mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de arquivamento de ata que autorizou a abertura de filial na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, sob o fundamento de que havia uma pendência em relação à publicação das demonstrações financeiras do ano de 2014, recusa esta que implica em paralisação das suas atividades, bem como pelo fato de incorrer nas sanções próprias às empresas que deixam de arquivar seus balanços perante a Junta Comercial, o que caracteriza o *risco de dano irreparável ou de difícil reparação*, e porque a *probabilidade do seu direito* encontra suporte em discussão eminentemente jurídica e que já contou com decisão favorável deste Relator.

É o breve relatório. Decido.

Entendo ser o caso de antecipação da tutela recursal, uma vez que a urgência é evidente, tal como narrado na petição, e há plausibilidade jurídica na alegação de ilegalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, conforme já exposto por ocasião da apreciação de idêntico pedido formulado nos autos do agravo de instrumento nº. 002302595.2015.403.0000, que teve deliberação favorável nos seguintes

termos:

"Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do pedido de liminar. Com efeito, a sentença proferida nos autos de nº 0030305.97.2008.403.6100 não constitui óbice à pretensão da impetrante, uma vez que a legitimidade da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO é discutível, o que foi observado pela então Desembargadora Federal Regina Helena Costa por ocasião da apreciação do pedido de liminar formulado pela União Federal em sede de agravo de instrumento interposto contra a antecipação de tutela deferida naquele feito, além do que os efeitos daquela sentença não poderiam atingir interesses de pessoas alheias àquela demanda sem que lhes fosse proporcionado o direito de acesso à justiça.

Superado o óbice apontado na decisão agravada, cumpre ressaltar que o artigo 3º, caput, da Lei 11.638/2007, estabelece apenas que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A seriam aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada dispondo a respeito da necessidade de publicação, menção esta que, embora tenha constado da ementa do projeto de lei (Projeto nº 3.741/2000 da Câmara dos Deputados), foi suprimida durante o processo legislativo, o que autoriza a conclusão no sentido da ausência de obrigatoriedade da publicação. Presente o fumus boni juris, pondero, enfim, que o periculum in mora é evidente, dada a impossibilidade de que a impetrante regularize o seu registro perante a Junta Comercial sem a realização da publicação ou que o regularize mediante a prévia publicação de balanço contendo informações que não deveriam ser divulgadas pelos variados motivos.

*Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para permitir o registro e o arquivamento da ata de reunião do Conselho de Administração da impetrante, bem como de demais atos societários ou contábeis, independentemente de publicação do balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação."*

Diante do exposto, **defiro** o pedido de **antecipação da tutela** postulada no recurso de apelação, autorizando o registro e arquivamento de qualquer ato societário sem a necessidade de prévia publicação em jornais de grande circulação e na imprensa oficial de seu balanço e demonstrações financeiras até o julgamento do mérito do recurso.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Após, tornem os autos à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43256/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040559-92.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.040559-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR
ADVOGADO : SP027802 HUAGIH BACOS e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO : SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS e outro(a)
No. ORIG. : 00405599219994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 30 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023116-39.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023116-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COML/ YE LTDA -EPP
ADVOGADO : SP172562 EMERSON VIEIRA MUNIZ e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 30 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012977-79.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.012977-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ALIPIO NEGRAO FRANCA
ADVOGADO : SP061167 ANGELO DAVID BASSETTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 00129777920074036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 30 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038825-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038825-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IRMA BARATELLI
ADVOGADO : SP258338 WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : CONFECÇÕES VAMALU LTDA e outros(as)

: LUIZA MARIA BONI CORREA
: JOSE CARLOS CORREA
No. ORIG. : 10.00.00012-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 30 de março de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003001-08.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.003001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LISZT SOUZA MARTINGO espólio
ADVOGADO : SP171200 FANY CRISTINA WARICK e outro(a)
REPRESENTANTE : LISZT REIS ABDALA MARTINGO
INTERESSADO(A) : MARBEL TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 30 de março de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039852-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039852-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : REMESA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP189786 ÉRICO JOSÉ GIRO
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 01.00.00045-6 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 30 de março de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003812-94.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003812-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS
ADVOGADO : SP223057 AUGUSTO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00038129420104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 30 de março de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000621-80.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.000621-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HOFLING THOMAZINHO ADVOCACIA
ADVOGADO : SP132564 RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG. : 00006218020114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intemem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 30 de março de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010548-49.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010548-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE AUTORA : CBBA PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00105484920104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 30 de março de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021473-12.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021473-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA e outros(as)
: MARIA AMELIA XAVIER DA SILVEIRA
: ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA
: LUCIA CAMARGO PENTEADO XAVIER DA SILVEIRA
: CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP254225 ALEX SANDRO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 00214731220074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 30 de março de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001480-03.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001480-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE SANTA FE DO SUL
ADVOGADO : SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00014800320104036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 30 de março de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Revisor

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002132-40.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002132-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
ADVOGADO : SP190894 CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00021324020114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 30 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-55.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001289-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE SANTA FE DO SUL
ADVOGADO : SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI e outro(a)
No. ORIG. : 00012895520104036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 30 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020967-47.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.020967-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
No. ORIG. : 00209674720084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 30 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028041-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP142600 NILTON ARMELIN
SINDICO(A) : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
ADVOGADO : SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 03.00.00083-3 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005639-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005639-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TARILU ARTEFATOS E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : SP199991 TATIANA CARMONA FARIA
SINDICO(A) : JAIR ALBERTO CARMONA
No. ORIG. : 10.00.00133-2 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intinem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001626-06.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.001626-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARIA CRISTINA CARDOSO NUNES
ADVOGADO : SP163610 JACKSON DAIO HIRATA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00016260620034036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intem-se as partes de que o julgamento do feito se dará na sessão de 28 de abril de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 31 de março de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43260/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017862-08.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.017862-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00000543720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intem-se as partes de que o feito será levado a julgamento na sessão do dia 28.04.2016, às 14 horas.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021935-23.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.021935-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO
REQUERIDO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00000543720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intem-se as partes de que o feito será levado a julgamento na sessão do dia 28.04.2016, às 14 horas.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000054-37.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.000054-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO : SP105210 RODRIGO MARQUES MOREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00000543720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será levado a julgamento na sessão do dia 28.04.2016, às 14 horas.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16072/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004986-67.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.004986-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : MAYRA FERNANDA NAVARRO M PENTEADO
No. ORIG. : 00049866720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. ANUIDADES. VALOR COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO. RECURSO IMPROVIDO.

A Execução Fiscal de que se cuida foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º da Lei nº 12.514/11.

A execução fiscal foi ajuizada em 10.09.2013, visando a cobrança de anuidades devidas ao CRP6, no valor total de **R\$ 290,93**.

Considerando que a cobrança se refere às anuidades de: (2003 - R\$ 59,72 X 3 = R\$ 179,16) e (2004 = R\$ 198,00) (fl. 03), conclui-se que o débito exequendo não supera em termos monetários o valor correspondente às 04 (quatro) anuidades: R\$ 198,00 X 4 = **R\$ 792,00**. Desse modo, uma vez não atingido o valor com seus consectários legais equivalente a 04 (quatro) anuidades não será possível o

ajuizamento da Execução Fiscal.
Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001278-31.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001278-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL SP
ADVOGADO : SP321469 LUIZ FERNANDO MICHELETO
No. ORIG. : 11.00.25768-6 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da instituição.

Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, reduzo os honorários advocatícios fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme entendimento desta E. Turma julgadora.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16071/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015202-25.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.015202-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO : MS013041A MARCOS HENRIQUE BOZA
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO : MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO e outro(a)
No. ORIG. : 00152022520094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal "*As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.*" (RE 424.227/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, v.u., j. 24/08/2004, DJ 10/09/2004).
2. A autora carrou aos autos as competentes guias de recolhimento e demais planilhas - anexos, volumes I a IV -, falecendo, à míngua de fundamento legal, a argumentação, alinhada pela Municipalidade, acerca da ausência de comprovação de que não tenha repassado o referido encargo ao contribuinte de fato, nos termos do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional - nesse exato conduto, REsp 1.036.406/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, decisão de 19/03/2014, DJe 26/03/2014, e AI 1.087.605/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão de 04/05/2009, DJe 18/05/2009.
3. *In casu*, tratando-se de recolhimentos efetuados a contar de 22/12/2004, consoante planilhas de fls. 20/31 dos presentes autos - e não alcançados pelo lustro prescricional: ação ajuizada em 17/12/2009 -, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, compreendidos correção monetária e juros de mora, excluída a cumulação com quaisquer outros índices de correção e juros - REsp 1.111.175/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, j. 10/06/2009, DJe 01/07/2009.
4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 225.706,76, com posição em dezembro/2009 -, devidamente corrigidos, consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, concluindo-se este valor como adequado e suficiente, conforme entendimento da Turma julgadora, tendo em vista a complexidade da matéria, o trabalho dos advogados e a inexistência de maiores discussões no âmbito jurisprudencial.
5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036171-92.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.036171-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO : SP127814 JORGE ALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG. : 00361719220124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE.

Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal "*As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.*" (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004) e (ACO 789/PI, Relator Ministro MARCOS AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, Órgão Pleno, j. 01/09/2010, DJe 15/10/2010).
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010702-47.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010702-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG. : 00107024720134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

Comprovado o pagamento da exação, é de se extinguir a ação de execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 794, inciso I, ambos do CPC.

Não se apurou vencedor ou vencido na lide, nem se evidenciou propositura inadequada desta ação.

Não sendo possível atribuir culpa a qualquer um dos litigantes pelo desaparecimento do objeto da ação, a solução mais adequada é impor a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014429-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014429-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : SP016170 JOSE LUIZ DIAS CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO CETESB
ADVOGADO : SP107073 SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00090596220104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUÇÃO DE PROVA. FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO.

A produção de prova destina-se à formação do convencimento do juiz, não podendo caracterizar cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova formulado pelo ora agravante, bem como quando o juiz entender, por já se encontrarem nos autos todos os elementos essenciais, não haver necessidade de sua produção.

Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, conforme o art. 130 do CPC, haja vista que ele é o destinatário da prova.

A produção de prova deverá ocorrer quando exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, técnico ou científico.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010715-90.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.010715-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : VENILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
No. ORIG. : 00107159020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE.

1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. O impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade posteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10.

3. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014, e REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002072-22.2015.4.03.6108/SP

2015.61.08.002072-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ROSSLEY ALVARES LINDOLPHO PRIETO
ADVOGADO : SP095450 LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00020722220154036108 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE.

1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.
2. O impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade posteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10.
3. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014, e REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16070/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010885-13.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.010885-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : IND/ E MINERADORA PRATACAL LTDA
ADVOGADO : SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA
SUCEDIDO(A) : IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA -EPP
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP210268 VERIDIANA BERTOIGNA

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. PESQUISA MINERARIA. LEI Nº 7.805/89. AUSÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tutela da lavra garimpeira exige necessariamente a expedição de três licenças ambientais.
2. A pesquisa minerária deve necessariamente ser compatibilizada com a proteção ao meio ambiente. Lei 7.805/89.
3. Não é permitida a atividade minerária sem as licenças e documentação exigida para tanto, em especial se a área tem interesse espeleológico.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003365-07.2014.4.03.6126/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : SP142512 MARCELO CHUERE NUNES e outro(a)
No. ORIG. : 00033650720144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO RECONHECIMENTO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

Não há, nos autos, a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, no que toca à alteração da propriedade do imóvel. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos - art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF - é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes alcançando os impostos. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027143-32.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.027143-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
APELADO(A) : LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE e outro(a)
No. ORIG. : 00271433220144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

À luz do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com os ônus da sucumbência.

A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

Deve ser mantido o valor arbitrado como verba honorária pela r. sentença monocrática.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16069/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001177-05.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.001177-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CLAUDIO ROBERTO ROSA
ADVOGADO : SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00011770519994036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DO INSS E UNIÃO FEDERAL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. ARTIGO 150 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS SEM ATUALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE DA POSTURA ADOTADA PELO INSS. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA PELA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

1. A aposentadoria excepcional, concedida nos termos do revogado artigo 150 da Lei 8.213/91, possui natureza eminentemente indenizatória, conforme disposto na Lei nº 10.559/2002, configurando a legitimidade passiva "ad causam" da União Federal.
2. Injustificável o pagamento dos valores atrasados sem a devida correção monetária, sob o fundamento de que as apelantes não deram causa à demora na concessão do benefício e pagamento das prestações devidas.
3. Uma vez reconhecido o direito à aposentadoria excepcional, enquanto ainda vigente o artigo 150 da Lei nº 8.213/91, o INSS não pode deixar de pagar as prestações devidas sem a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, não constituindo penalidade, mas mecanismo que visa recompor o valor da moeda, corroída pela inflação. Precedentes.
4. Ausência de interesse na reforma da sentença acerca dos juros moratórios, pois fixados pela r. sentença recorrida de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.
5. Em relação à correção monetária, a atualização deverá ser feita com base no manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA a partir de 30/06/2009, consoante julgamento proferido no REsp 1.270.439/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, em conformidade com o julgamento proferido na ADI nº 4425, Rel. p/ acórdão Ministro Luiz Fux.
6. Correta a aplicação do artigo 21 do CPC diante da prescrição parcial reconhecida na sentença, sendo razoáveis os honorários fixados, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
7. Apelações do INSS e da União e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e da União Federal e à remessa oficial, e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16068/2016

2002.61.09.005387-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ADALBERTO VICENTE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00053871220024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. CDA CANCELADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

- A jurisprudência consolidada é no sentido de que a perda superveniente do interesse processual, nos casos em que o cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa for realizado posteriormente à proposição da execução fiscal, enseja a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC).
- A inscrição em dívida ativa foi extinta com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (fl. 44), o que ensejou a perda superveniente do interesse processual, com extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

2003.61.82.000910-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : NOTUS INFORMATICA COM/ E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SP130305 MARCELO OKIDOI e outro(a)
No. ORIG. : 00009108120034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O processo em questão foi extinto com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 17.526,72 - dezessete mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois

centavos - em 23/12/2002 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039996-25.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.039996-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : ANDRADE E GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP228103 JULIANA ROMANI CAGNACCI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00399962520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTIVO EXTINTO. CDA CANCELADA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. APELAÇÃO DA EXECUTADA PROVIDA

- O processo em questão foi extinto ante o cancelamento do débito pela Fazenda Nacional, tendo em vista que, na data da propositura da ação, os créditos se encontravam com a exigibilidade suspensa ante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, fruto da conversão da Medida Provisória nº 2004-6/00 (fls. 64/65). A exequente foi condenada a pagar honorários advocatícios ao executado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 22/29), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

- Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

- Considerando o valor da causa (1.765.174,39 - um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos - em 20/07/2004 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para 1% (um por cento) do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

- Apelação provida da executada. Improvida apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da executada e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2004.61.82.044493-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : TAKARA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : SP066895 EDNA TIBIRICA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00444938220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

- No que tange à condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária, sendo esta uma hipótese de extinção de execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Assim, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.
- Na espécie, ajuizada a execução fiscal (em 26/07/2004 - fl. 02), após apresentar exceção de pré-executividade (fls. 12/53), executado informou que o débito da presente ação foi objeto de pedido de parcelamento, ocorrido em 22/02/2005 (fls. 55/57). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a suspensão do processo, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (em 16/05/2006 - fls.86/89). Posteriormente, em 31/03/2011, noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF ou do artigo 794 do CPC (fls. 93/95), ensejando a extinção da execução fiscal.
- Os débitos exequendos foram objeto de pagamento posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, não podendo subsistir a sentença que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da ação.
- Se o pedido de cancelamento das Inscrições de Dívida Ativa ocorre em razão do parcelamento do débito na via administrativa, como no caso, ausente a sucumbência e, portanto, impossível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais.
- A execução fiscal foi promovida em razão da inércia da parte executada em efetivar a quitação dos débitos, somente realizada após a promoção do executivo.
- Assim, indevida a condenação da União Federal em honorários advocatícios, vez que realizado o pagamento em momento posterior à propositura da execução fiscal.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021480-38.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021480-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DM MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. PERDAS SUPOSTADAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP. INCIDÊNCIA. LEI Nº 8.981/95. RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.138/94. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 43/95.

1. A exceção ao limite de dedutibilidade, contemplada no artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.981/95, reporta-se às instituições que realizam, na bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, ou no mercado de balcão, operações de *swap*, às quais somente podem atuar mediante autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil - à época da liquidação dos contratos *sub examine*, vigente a Resolução BACEN nº 2.138, de 29/12/94, artigos 1º e 3º.
2. Resta, nesse compasso, bastante evidente que ditas operações no mercado financeiro, e aludidas pelo mencionado artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.981/95, se referem àquelas instituições que têm suas ações reguladas pelo BACEN - bancos comerciais, múltiplos, ou de investimentos, bem como sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, conforme oportunamente anotado pela União Federal em sua peça recursal às fls. 962 e ss.
3. No caso em tela, a autora, conforme contrato social juntado às fls. 17 e ss., tem por objeto social precípuo a importação e exportação de veículos e atividades relacionadas a esta área, o que refoge da regulação indicada pelo BACEN.
4. No mesmo sentido do que aqui firmado, ao enfrentar matérias análogas, onde se salienta a observância das operações financeiras à legislação de regência, o C. Superior Tribunal de Justiça e esta E. Corte - AC 2006.61.00.018093-5/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 04/06/2014, D.E. 16/06/2014, e REsp 652.436/RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETO, Segunda Turma, j. 16/05/2006, DJ 20/04/2007.
5. Honorários advocatícios devidos pela autora e fixados em R\$ 15.000,00, devidamente atualizados, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 1.907.396,85, com posição em setembro/2006 -, e atentando ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e, ainda, seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora.
6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008909-80.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.008909-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : EUCAFRANK COM/ INSTALACOES TECNICAS LTDA e outro(a)
: CELIA REGINA DE MORAES
No. ORIG. : 00089098020064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. NÃO EXTRAPOLADO O LUSTRO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS.

- Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado na CDA nº 80.2.97.000473-46 (fls. 04/11), na qual foi reconhecida a prescrição (fls. 161/165).

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- Em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, o que não ocorre na espécie.

- Não havendo nos autos demonstração da data da entrega da declaração do crédito tributário, tem-se por constituídos na data do vencimento, ocorridos em 10/02 a 10/04/1999 (CDA nº 80.6.04.032545-80); 15/02 a 10/04/2000 (CDA nº 80.6.05.027322-18);

12/02 a 15/04/1999 (CDA nº 80.7.04.008962-00) e 15/02 a 14/04/2000(CDA nº 80.7.05.008600-46-fls. 04/19).

- A execução fiscal foi ajuizada em 01/02/2006 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 17/04/2006 (fl. 21), posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009).

- Compulsando os autos, verifica-se que a executada aderiu a programa de parcelamento de débito em 27/04/2000, com exclusão em 01/10/01 (fl. 94), de sorte que não houve o decurso do prazo prescricional.

- Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes das CDA's em comento, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia do exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, um crédito imprescritível, circunstância que, à evidência, viola o princípio da segurança jurídica.

- A citação da empresa executada foi realizada em 12/10/2006 (fl. 23), tendo a exequente formulado o pedido de redirecionamento em relação aos sócios em 24/03/2008 (fl. 32).

- Frustrada a citação postal (09/06/2010-fl. 50), a exequente não permaneceu inerte, pois requereu citação pessoal em 31/01/2011 (fls. 52/53), no qual restou negativa (em 27/04/2012-fl. 67), momento em que requereu a citação ficta da sócia em 19/07/2012 (fls. 69/70), cujo edital foi publicado somente em 30/01/2014 (fls. 74/76).

- Não há que se falar em prescrição intercorrente.

- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-40.2007.4.03.6116/SP

2007.61.16.001473-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : AGRODIVISA COML/ AGRICOLA LTDA e outro(a)
: EDUNIZETI LUIZ VESPERO
ADVOGADO : PR037968B GUSTAVO ZIMATH e outro(a)
No. ORIG. : 00014734020074036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO CITOU O SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Vide precedentes.

2. A citação da empresa se deu em 28/08/98. O pedido de citação do sócio executado foi formulado em 11/05/2000. Nas razões de apelo narra a União que em 26/03/2001 o Oficial de Justiça encontrou o embargante, mas deixou de certificar o cumprimento da citação em virtude de considerar verdadeiras as alegações do citando no sentido de que a empresa executada foi incorporada por outra cuja falência foi decretada.

3. A citação válida é ato imprescindível ao devido processo legal, motivo pelo qual devem ser observados os requisitos legais, sob pena de nulidade processual. Embora o apelado tivesse ciência da demanda contra a empresa, a citação dele como novo integrante do polo passivo da execução é necessária para a eficácia do ato e o não cumprimento desta formalidade ensejaria a nulidade da citação, caso fosse considerada pelo MM. Juiz "a quo" como ato válido.

4. Não se trata aqui de ato que atingiu o seu fim apesar de não ter sido praticado exatamente como reza o artigo 226 e seus incisos do CPC. No caso vertente, o próprio Oficial de Justiça certificou o não cumprimento do ato citatório. A este respeito a União poderia ter se insurgido no momento oportuno, preclusa a alegação em sede recursal.

5. Decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa e o comparecimento espontâneo do co-executado há que se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Vide precedente.

6. A verba honorária, fixada em R\$1.000,00 (mil reais) face à exclusão do embargante (pessoa física) do polo passivo da execução,

pautou-se pelo princípio da proporcionalidade e obedeceu ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal.

7. Considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária foi fixada em montante adequado suficiente, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma.

8. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044944-05.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.044944-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA
ADVOGADO : SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro(a)
No. ORIG. : 00449440520074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL ANTE A ADESÃO AO PARCELAMENTO. DESCABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo em questão foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da desistência da parte embargante do prosseguimento do feito, ante sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sem condenação em honorários advocatícios. Assim, o ponto específico do pleito refere-se à isenção na condenação destes honorários, no caso da parte que opta pelo parcelamento da lei em comento e na possibilidade de extinção do feito com resolução do mérito, mesmo sem pedido expresso de renúncia.

- Insta consignar, por primeiro, que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

- Todavia, a Lei nº 11.941/09 prevê, expressamente, a isenção na cobrança do citado encargo legal, nos casos em que o contribuinte desiste dos embargos à execução fiscal (art. 1º, § 3º). Dessa forma, impende afirmar que, se a própria legislação cuidou de afastar o encargo legal que compreende a verba honorária em ação dessa natureza, evidencia-se, assim, desarrazoada a condenação do autor em honorários advocatícios.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014943-55.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014943-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : S H INCORPORACOES ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS DE CEMITERIOS LTDA
ADVOGADO : SP104750 MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO e outro(a)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MP Nº 303/2006. EXCLUSÃO. INADIMPLEMTO. INOCORRÊNCIA.

- Na espécie, a impetrante restou excluída do programa de parcelamento previsto na MP 303/2006 em 21/04/2008, em razão da existência de débitos referentes ao mês 09/2007 e 03/2008, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada.
- A MP nº 303/2006 previa, no inciso I do seu artigo 7º, a possibilidade de exclusão do contribuinte do parcelamento acaso houve o não pagamento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas.
- Comprovado nos autos, porém, que houve o pagamento da parcela referente ao mês 09/2007, conforme cópia de DARF, restando incontroverso, por outro lado, o recolhimento, a destempo da parcela atinente a 03/2008.
- Reconhecido que somente houve o pagamento, a destempo, de uma única parcela, inviável falar-se em rescisão do parcelamento, *ex vi* das disposições do artigo 7º, I, da MP nº 303/2006.
- O argumento da apelante no sentido de que houve equívoco ou divergência no preenchimento do DARF, ou ainda em sua alocação, além de situar-se no terreno da retórica, posto que não comprovado, em nada infirma o direito líquido e certo da impetrante de permanecer usufruindo do parcelamento. Ainda que houvesse a comprovação da ocorrência do aludido "equívoco", fato é que não houve, efetivamente, inadimplemento da impetrante.
- Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002449-22.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.002449-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
ADVOGADO : SP173676 VANESSA NASR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00024492220084036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ.

1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ.
2. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025816-23.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025816-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ERNESTO LUIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : SP058066 MARCELINO SOUTO
INTERESSADO(A) : CENTRAL VEICULOS E PECAS LTDA
No. ORIG. : 99.00.00001-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ÁREA MISTA. RESIDENCIAL E COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE DA EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL. PENHORA SOBRE ÁREA COMERCIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O artigo 5º da Lei nº 8.009/90 estatui que "para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente". A norma supra mencionada contempla apenas o imóvel utilizado pela entidade familiar como sua moradia e abrigo.
2. *In casu*, constou do Auto de Penhora que no local da construção, um terreno de 385 m2, encontra-se edificado atualmente parte do prédio da Central Veículos e 01 residência com todos os seus cômodos e dependências. O local é endereço residencial e comercial do executado.
3. Em casos como estes o STJ tem considerado tais áreas como mista e, há pronunciamentos quanto à possibilidade de análise da parte que suporta com destinação comercial ou acessões voluptuárias, resguardando-se apenas aquele em que se encontra a casa residencial.
4. A construção deve recair sobre a parte com destinação comercial.
5. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002317-58.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.002317-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
: SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
: SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento sufragado pelo STJ, "O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: Resp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; Resp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma DJ 8/3/2007." (AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENDITO GONÇALVES).
2. Precedentes da Turma julgadora.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008139-28.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.008139-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00081392820094036103 4 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO EMBARGANTE.

- O processo em questão foi extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo da COFINS E. STF. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.
- Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
- Na hipótese, considerando o valor da causa (R\$ 21.115,14 - vinte e um mil, cento e quinze reais e quatorze centavos - em 13/10/2009 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados.
- Apelação da União Federal improvida. Parcialmente provida a apelação do embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007902-30.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.007902-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : PROCAMPO LOCACAO DE MAQUINAS S/S LTDA -ME
ADVOGADO : SP123461 VANDERLEI PERES SOLER e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00079023020104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUTIVO EXTINTO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A execução fiscal foi extinta com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, em virtude do reconhecimento administrativo da prescrição do crédito. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.
- O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
- O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Considerando o valor da execução (R\$ 20.102,49 - vinte mil, cento e dois reais e quarenta e nove centavos em 08/11/2010), bem como a matéria discutida nos autos não constituir questão de alta complexidade, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009117-16.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.009117-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 175/246

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : N S A TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00091171620114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AO TEMPO DA OPÇÃO. BOA-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE.

- Reexame necessário não conhecido (artigo 475, § 2º, do CPC).

- Extrai-se dos autos que, em **06/10/2010** a demandante requereu a revisão e extinção de débitos indevidamente inscritos em Dívida Ativa sob nºs 80610040405-76 e 80710009733-03, considerando que os mesmos haviam sido pagos em data anterior às inscrições, sendo certo, ainda, que em **24/01/2011** efetuou sua opção pelo Simples Nacional (antes, portanto, do prazo final para realização da opção, em **30/01/2011**), pleito esse indeferido em **15/02/2011**, ante a existência dos débitos objetos das indigitadas inscrições.

- Reconhecido, em **17/02/2011**, pela Procuradora da Fazenda Nacional, que os débitos objetos das inscrições nºs 80610040405-76 e 80710009733-03 já haviam sido pagos, dando conta, porém, que depois de alocados os valores recolhidos, restou apurado um saldo remanescente, o qual foi recolhido pela demandante/contribuinte somente em **02/02/2011**, motivo pelo qual restou mantido o indeferimento da inclusão da demandante no sistema simplificado de tributação o término do prazo legal para deferimento da opção em **30/01/2011**.

- Nada obstante o indeferimento do pleito de inclusão da demandante no Simples Nacional encontrar-se fundamentado na norma de regência, na medida em que, efetivamente, a contribuinte possuía débitos em aberto em **30/01/2011** - data final para opção ao sistema de tributação -, de observar-se que, na espécie, tal procedimento se mostrou desproporcional e desarrazoado, devendo, desse modo, ser afastado.

- Conforme demonstrado, desde **06/10/2010** - portanto, bem antes de findo o prazo para a opção ao Simples Nacional, em **30/01/2011** -, a demandante buscava regularizar seu cadastro perante o Fisco mediante o cancelamento de débitos a ela imputados e que já encontravam pagos, ao menos em sua maior parte.

- Após a regularização dos débitos por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, com a alocação dos valores recolhidos, e apuração de saldo remanescente a pagar, a demandante se prontificou a quitá-lo, tão logo tomou conhecimento, em **02/02/2011**, demonstrando, assim, a sua boa-fé.

- Sem adentrar na questão em torno do prazo legal de 360 dias que a Administração possui para apreciar requerimentos administrativos (cf. Lei 11.457/2007), importante destacar que acaso houvesse a regularização, pela Fazenda Nacional, dos débitos em data anterior a **30/01/2011**, decerto não haveria óbice à inclusão da demandante no Simples Nacional.

- O § 2º do artigo 31 da LC nº 123/2006, que trata da exclusão do Simples Nacional, possibilita aos contribuintes permanecerem no sistema caso regularizem, no prazo de 30 (trinta) dias, os seus débitos e/ou seu cadastro.

- Embora não se trate, *in casu*, de exclusão, mas de indeferimento de opção, tem-se que a hipótese prevista no indigitado dispositivo demonstra a desproporcionalidade e desarrazoabilidade do procedimento do Fisco de obstar a demandante de usufruir do Simples Nacional em razão de ter quitado débito 2 (dois) dias após a data final de opção, mormente se considerarmos que o recolhimento após o referido termo decorreu do fato de a Fazenda Nacional não ter procedido a análise, em tempo hábil, do requerimento administrativo de cancelamento formulado pelo contribuinte.

- A jurisprudência é pacífica em reconhecer, em casos como o ora apreciado, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente se constatada, como no presente caso, a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. Precedentes.

- Remessa oficial não conhecida. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003143-65.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003143-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : SP260877 RAFAELA DOMINGOS LIROA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031436520114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CADIN. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- A alegação de inadequação da via eleita em razão da inexistência da demonstração, de plano, do direito vindicado, confunde-se com o mérito e, nessa condição, será apreciada.

- Objetiva a impetrante que os débitos objetos das CDA's nº 80603022587-68 e 80704.005294-88, não constituam causa à inscrição do seu nome no CADIN.

- Demonstrado, nos autos, que os créditos tributários inscritos na CDA nº 80603022587-68, objetos da Execução Fiscal nº 2003.61.19.005835-5, foram quitados mediante transformação de depósito judicial em pagamento definitivo, enquanto que os créditos objetos da CDA nº 80704005294-88 estão sendo discutidos nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.19.004976-0, na qual foi realizado depósito judicial e apresentado embargos à execução (reg. nº 2006.61.19.003993-3), julgados procedentes para reconhecer a prescrição do débito exequendo, encontrando-se o feito, à atualidade, neste Tribunal para apreciação de apelo interposto pela exequente.

- Evidencia-se, assim, que o débito objeto da CDA nº 80603022587-68 restou extinto, enquanto que aquele objeto da CDA nº 80704005294-88, encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, não podendo, desse modo, ensejarem a inscrição do nome da impetrante perante o CADIN.

- Em seu apelo a recorrente limita-se a argumentar a regularidade da inscrição da impetrante no CADIN, na medida em que possui, em seu nome, outros débitos que não aqueles objetos das inscrições nºs 80704005294-88 e 80603022587-68, descurando-se, porém, que o objeto do presente *mandamus* restringe-se à apreciação dos créditos tributários relativos às indigitadas CDA's, patenteando-se, assim, a impertinência de tal alteração.

- Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007131-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007131-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : INGO WUTHSTRACK e outro(a)
ADVOGADO : SP153650 MÁRCIO MARTINELLI AMORIM e outros(as)
AGRAVADO(A) : GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS
PARTE RÉ : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
ADVOGADO : SP059427 NELSON LOMBARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028842819964036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO COM PODER DE GESTÃO À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- É assente o entendimento de que o art. 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos créditos de natureza não tributária. Precedentes.

- A responsabilização dos sócios sem indicação de dolo especial, ou seja, sem a devida especificação acerca da conduta ilegalmente praticada, significaria atribuir-lhes responsabilidade objetiva.

- Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê: *Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

- São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

- Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fíúza, que bem ilustra a assertiva acima: *"Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".* (Ed. Saraiva, pág. 65)

- Portanto, mesmo nos casos de execução de dívidas não-tributárias, os sócios podem ser responsabilizados em razão da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, incluindo-se no primeiro grupo a dissolução irregular da sociedade, vez que nesta as finalidades da atividade empresarial deixam de ser atendidas e o patrimônio social é incorporado sem a participação dos credores.

- Saliento ainda que mesmo nos casos em que a dissolução irregular se deu anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, é possível a responsabilização dos administradores nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada antes de Janeiro de 2003.

- Nesse sentido o Decreto 3.708/1919 autorizava o redirecionamento do feito para os sócios, dispondo que: *"Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".*

- Desse modo, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não tributárias, se ocorrer a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, submete-se às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.

- Por fim, observo que consoante Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

- Neste sentido, disciplina o art. 1103, inciso IV, do Código Civil que constituem deveres do liquidante *"(...) ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas..."*.

- Ademais, é responsabilidade do sócio que consta na Ficha Cadastral da JUCESP como último administrador da empresa, comunicar o encerramento desta ou atualizar a referida ficha.

- Na hipótese de ele não realizar tais atos, é cabível o redirecionamento da execução.

- No caso dos autos, verifica-se que de acordo com a certidão de fls. 229, a executada foi desativada em 2010, conforme informado pelo oficial de justiça.

- Se os sócios de uma sociedade não cuidam para que ocorra a liquidação regular da sociedade, podem cometer abuso do direito por desvio de função.

- O abuso, no caso, advém da falta de observância do dever de diligência por deixar de adotar as providências operacionais e legais necessárias à liquidação da sociedade. (ANDRADE FILHO, 2005, p. 120).

- Restou caracterizada, portanto, a dissolução irregular.

- No que tange a responsabilização do sócio apontado às fls. 37/38, observo que consoante ficha cadastral de fls. 237/241, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS E INGO WUTHSTRACK detinham poderes de gestão tanto quando do advento do fato gerador (2009 - fls. 205), como quando da dissolução irregular (09/11/2010 - fl. 208), haja vista que não há nos autos elementos que comprovem que ele se retirou da sociedade antes da ocorrência de tal dissolução.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032397-73.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 AGRAVANTE : SUSANNA EVELYN GOETJEN
 ADVOGADO : SP308647B BRUNO BATISTA MANNARINO e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE RÉ : TOWER AIR INC e outro(a)
 : JOSE CARLOS MAIORANO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 05680439319974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIA COM PODER DE GESTÃO. NULIDADE DA CDA. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.
- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.
- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, houve tentativa de citação da empresa executada, entretanto, conforme se verifica do documento de fl. 29, não foi possível dar cumprimento a tal determinação visto que foi juntado aos autos AR negativo.
- Após isso a exequente requereu a inclusão da responsável tributária no polo passivo da execução sem que fosse realizada a diligência, por Oficial de Justiça, para a constatação do encerramento irregular da sociedade.
- Porém, excepcionalmente neste caso, a dissolução da sociedade restou demonstrada mesmo diante da ausência da certidão do Oficial, vez que em sede de exceção de pré-executividade (fls. 105/127) a responsável tributária afirmou que a sociedade executada de fato encerrou as atividades, por motivo de falência, não alegando em nenhum momento que a sociedade ainda se encontrasse ativa.
- No entanto, a falência teria sido decretada no Estado de Delaware, Estados Unidos da América, não tendo sido apresentada homologação da sentença de falência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, alínea i da Constituição Federal.
- Desse modo, não é possível acolher a hipótese de dissolução regular mediante falência, prevalecendo até o momento a dissolução irregular, vez que os órgãos competentes para tal tarefa, no Brasil, não foram comunicados (Junta Comercial Estadual e Receita Federal).
- Noutro passo, a procuração que dá à Agravante poderes para representar a empresa (fls. 136/140) e a ficha cadastral completa da executada junto à JUCESP (fls. 216/217) demonstram que SUZANNA EVELYN GOETJEN detinha poderes de gestão, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 27/28) em 1996, quanto no momento da dissolução irregular em 19/05/98, já que a procuração data de 1995 e estabelecia, dentre outras coisas, que "*à Outorgada são concedidos poderes e autoridade para: (...); e (5) representar a Outorgante AD NEGOTIA e AD GESTIONEM na condução das atividades normais da sucursal na República Federativa do Brasil, com poderes para contratar aluguéis por períodos superiores a dois anos, contratar e dispensar pessoal qualificado*", atividades típicas de administradores com poderes de gestão.
- Vislumbro, na hipótese, que na Certidão de Dívida Ativa não há inscrição do nome da procuradora SUZANNA EVELYN GOETJEN.
- Assim, na espécie, a matéria deve ser analisada sob a ótica do ônus da prova nas situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou dissolução irregular da pessoa jurídica), as quais possibilitam o direcionamento da responsabilidade tributária para terceiros.
- Com efeito, a questão merece a adoção de soluções diversas conforme se trate de execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa que indique ou não o nome dos sócios.
- Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que, para o caso de execução promovida em face da pessoa jurídica, com pedido posterior de redirecionamento à pessoa dos sócios, cujos nomes não constam da CDA, cabe ao exequente fazer prova do preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
- Já na hipótese de execução fiscal ajuizada apenas contra a pessoa jurídica ou simultaneamente contra ela e os sócios, que têm seus

nomes inscritos na CDA, o ônus da prova inverte-se.

- É dizer, aos sócios caberá afastar a incidência do artigo 135 do CTN, demonstrando que não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
- Como a execução fiscal tem fundamento na Certidão de Dívida Ativa e esta goza de presunção de certeza e liquidez, somente a prova inequívoca a cargo dos sócios executados poderá afastá-la.
- No caso dos autos, consoante demonstra a inicial da ação de execução fiscal e a Certidão de Dívida Ativa contida às fls. 27/28, consta como devedora apenas a pessoa jurídica TOWER AIR INC, sem indicação da pessoa da procuradora SUZANNA EVELYN GOETJEN.
- Desse modo, não figurando o nome da sócia na CDA, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal se demonstrado pela exequente o preenchimento de uma das circunstâncias do art. 135, III do CTN, o que ocorreu na hipótese vez que foi demonstrada a dissolução irregular da sociedade, nos termos adrede mencionados.
- Assim como o ônus da prova para a inclusão do sócio que não possui o nome na CDA cabe à exequente, o ônus da prova para exclusão cabe ao sócio, vez que não se trata de responsabilidade objetiva.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035535-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035535-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ILHABELA LTDA
No. ORIG. : 91.00.00003-7 1 Vr ILHABELA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO.

- É entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.
- A União requereu data para designação de leilão (21/06/1999 - fl.89verso), sendo deferida pelo juiz "a quo" a reavaliação do bem apenas em 27/09/2004 (fl. 94).
- Em 06/11/2007, peticionou a exequente no sentido de expedir novo mandado de penhora (f. 97). Após manifestação do fisco (fls. 107/110), em 31/11/2011-fls. 115/118), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição.
- O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde o requerimento de novo leilão.
- Constata-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047849-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047849-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : IMOBILIARIA CAMARGO CARDOSO S/C LTDA
ADVOGADO : SP034362 ALDO APARECIDO DALASTA
No. ORIG. : 01.00.00017-2 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXECUTIVO EXTINTO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR OCORRIDO, PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- Na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.
- O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).
- No caso, o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração, tendo o devedor sido notificado em 01/08/1996 (fl. 51). Na ausência de interposição de recurso administrativo por parte do executado, tem-se por data inicial do prazo prescricional para ação de cobrança a data da notificação. Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal.
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (Rr\$ 21.454,26 - vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos - em 27/08/2001 - fl. 02 da execução fiscal em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios 5% (cinco por cento) do valor da execução, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003710-89.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003710-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : EDUARDO ANTONIO BENAVIDES
ADVOGADO : SP126987 CELSO LUIZ BENAVIDES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00037108920124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. REQUISITOS PRESENTES. ART. 135 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NÃO EXTRAPOLADO O LUSTRO LEGAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça de fl. 86 (12/09/2006), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados.
- A cópia da alteração contratual (fls. 23/24) e a ficha cadastral de fl. 46 demonstra que o sócio Luiz Eduardo Antonio Benavides detinha poderes de gestão, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 27/32), quando do momento da caracterização da dissolução irregular (fl. 86).
- Não procede a afirmação do recorrente no sentido da não configuração da dissolução irregular, uma vez que teria sido realizada a tentativa de citação da empresa executada no endereço errado. Conforme cópia da ficha cadastral (fl.46), o endereço da empresa executada é o mesmo constante do mandado negativo de penhora de fl. 86 (Av. Carlos Reinaldo Mendes, nº 2100 Sorocaba/SP).
- Afásto, ainda, a declaração de inatividade da pessoa jurídica (fl. 39), uma vez que esse documento efetuado em 2010, ou seja, anos após a constatação do encerramento irregular pelo oficial de justiça em 2006, não tem o efeito de presumir a regularidade no encerramento. Desse modo, não restou comprovada a dissolução regular da empresa, o que justifica o redirecionamento da execução na pessoa do sócio.
- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- Não havendo nos autos demonstração da data da entrega da declaração do crédito tributário, tem-se por constituídos na data do vencimento, ocorridos em 10/02, 10/03, 10/04, 12/05, 10/06, 10/09, 10/10/1997 e 12/01/1998 (CDA nº 80.4.02.034791-33-fls. 27/32).
- A execução fiscal foi ajuizada em 14/11/2002 (fl. 25) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 28/11/2002, conforme consulta realizada no site da Justiça Federal, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, efetivada em 07/08/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage

à data de propositura da ação.

- A citação da empresa executada realizou-se em 18/12/2002 (fls. 33).
- O crédito constituído no ano de 1999 encontra-se prescrito porquanto o ajuizamento da ação ocorreu em 07/12/2004 (fl. 25), decorreu o transcurso do prazo quinquenal.
- Conclui-se que a prescrição não alcançou o crédito constituído em 12/01/1998, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo no que se refere ao crédito vencido nesta data (fls. 31/32).
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia do exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, um crédito imprescritível, circunstância que, à evidência, viola o princípio da segurança jurídica.
- Consoante o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.
- O pedido de redirecionamento ao sócio Eduardo Antonio Benavides ocorreu em 10/05/2007 (fl.34/35) e a citação da empresa executada deu-se em 18/12/2002 (fl. 33). Portanto, não foi exasperado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.
- Apelação parcialmente provida para decretar a prescrição apenas dos créditos vencidos no período de fevereiro a outubro de 1997.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011126-81.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011126-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00111268120124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. CARGA SEM MANIFESTO. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. PERDIMENTO.

1. A análise dos autos revela que a impetrante desembarcou, em 11/10/2012, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, em voo proveniente de Nova Iorque, Estados Unidos da América, aeronave modelo B772, prefixo N761AJ, dez volumes não registrados em manifesto ou em documento equivalente, flagrados em procedimento de fiscalização de rotina do voo AA951/NYC, sem o competente registro no Sistema Integrado da Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA.
2. Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 164 e ss. do presente *writ*, segundo o Termo de Retenção nº 050/2012, a carga ora posta a exame foi retida e armazenada conforme os Documentos Subsidiários de Identificação de Carga - DSCI -, lá alinhados, sendo que foi conferido à empresa intimada o prazo de 72 horas para providenciar a competente regularização.
3. Nesse compasso, importa anotar que a ora impetrante informou, em 18/10/2012, que toda a carga apreendida estava acompanhada pelos respectivos Conhecimentos de Transporte Aéreo, restando todos os volumes devidamente etiquetados.
4. Consoante o disposto no artigo 673 do Regulamento Aduaneiro, deflui cristalina a conclusão de que a referida legislação é clara ao afirmar que o transportador, no caso apresentado nos autos, é responsável pela infração, independentemente da existência de dolo ou culpa, sendo necessária apenas a ocorrência do nexo de causalidade material - responsabilidade objetiva.
5. Assim, ainda que não caracterizado o dolo - intenção - da empresa impetrante em não declarar a entrada no País de mercadoria sem documentação, deve ser aplicada a infração correspondente, nos termos da legislação supracitada, não socorrendo a impetrante a alegação de que teria agido de boa-fé, visto que, conforme bem pontuado pelo I. *Parquet*, em seu judicioso parecer de fls. 399 e ss., a responsabilidade tributária independe da intenção do agente, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional.
6. O Regulamento Aduaneiro fixa, ainda, que o responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos

correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo - artigo 42.

7. O termo de retenção é medida acautelatória e preparatória, lavrado diante da constatação de irregularidade.

8. Nesse passo, a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que, entre outras providências, dispõe sobre a Administração Tributária Federal, prescreve que incumbe ao Analista Tributário da Receita Federal exercer as atividades de natureza técnica, *accessórias ou preparatórias* ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

9. No que pertine ao perdimento das mercadorias *sub examine*, importa anotar que, nos termos da legislação de regência - o Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, que dispõe, entre outras providências, sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, em seus artigos 39, *caput*, e 105, inciso IV, e o Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, artigo 689, inciso IV -, resta indene de dúvida que as mercadorias internalizadas no país, e desacompanhadas de sua respectiva documentação legal, sofrem a pena de perdimento, nos termos das regras acima referidas (nesse exato sentido, esta Corte na AC 2008.61.19.006983-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 21/02/2013, D.E. 05/03/2013).

10. Adira-se, a final, e como bem salientado pela União, em seu contrarrazoado de fls. 381 e ss. do presente *mandamus*, que, conforme lançado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, "*convém ressaltar a existência de múltiplas impetrações de Mandado de Segurança ajuizadas perante a Seção Judiciária de Guarulhos pela empresa AMERICAN AIRLINES INC. por autuações de fatos semelhantes aos aqui tratados, a demonstrar a reincidência dessa empresa, ou na pior das condições, a frontal insubordinação dela às nossas Leis.*"

11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016241-88.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.016241-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : CELSO BIZZARRO
ADVOGADO : SP166835 CARLA REGINA NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00162418820124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. *In casu*, suficientes os fundamentos lançados pelo MM. Juízo "a quo" para afastar a reforma da sentença, liberando-se o imóvel da construção judicial, uma vez comprovada a característica de bem de família.

Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005239-18.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.005239-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : THELMA MARGARIDA DE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP281408 NATALIA MARQUES ABRAMIDES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00052391820134036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. EXECUTIVO EXTINTO. CANCELAMENTO DO CRÉDITO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O processo em questão foi extinto ante a falta de interesse processual, consistente no cancelamento do crédito tributário por incorreto preenchimento da DCTF, sem condenação em honorários advocatícios.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.
- No caso dos autos, verifica-se que foi a embargante e não a União Federal quem deu causa ao cancelamento do débito que gerou a extinção da execução fiscal em apreço, pois incorreu em erro formal no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - ano-calendário 2007, prestando informações equivocadas à Receita Federal do Brasil, segundo fundamenta a sentença à fl. 71.
- Evidente que o aludido equívoco acarretou a inscrição do crédito na Dívida Ativa e a propositura da ação executiva. Importa destacar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer divergência no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto.
- Em conformidade com o princípio da causalidade, acertado o entendimento da r. sentença que não condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o erro da própria contribuinte no recolhimento do tributo deu causa ao ajuizamento da ação executiva contra ela proposta.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001427-44.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.001427-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ASITEC IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : SP309893 RAFAEL GALO ALVES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00014274420134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO.

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "*é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).
- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.
- Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007082-82.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007082-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA
ADVOGADO : SP185004 JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00070828220134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REINTEGRA. LEI Nº 12.546/2011. CRÉDITOS. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

- Busca a impetrante ver reconhecido suposto direito a crédito tributário oriundo do indevido recolhimento de PIS e de COFINS incidentes sobre créditos do REINTEGRA, realizados entre fevereiro e março/2013, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

- O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, foi instituído pela Lei nº 12.546/2011 (conversão da MP nº 540/2011), tendo por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção (cf. artigo 1º), mostrando-se aplicável às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, sendo certo, porém, que com o advento da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, o regramento passou a ser aplicável às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013. Entretanto a aludida medida provisória teve seu prazo de vigência encerrado em 03 de junho de 2013 (conforme Ato Declaratório nº 36/2013 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

- Sobreveio, então, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que prorrogou a aplicação do REINTEGRA às exportações realizadas no período de 04 de junho de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo incluído, ainda, o § 12 no artigo 2º da Lei nº 12.546/2011, segundo o qual: "*não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra*".

- Nesse contexto, poder-se-ia argumentar que somente com o advento da Lei nº 12.844/2013, vigente a partir de 19 de julho de 2013, é que restou autorizada a exclusão dos valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA da base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Entretanto, firmou-se o entendimento no sentido de que os créditos provenientes do REINTEGRA configuram-se como incentivo fiscal, não ostentando, desse modo, natureza de receita ou faturamento, mas sim de recuperação de custos, motivo pelo qual não devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

- Embora fosse de rigor a concessão da segurança pleiteada para o fim de reconhecer o direito de crédito da impetrante sobre os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre créditos do REINTEGRA, realizados no período de fevereiro a março/2013, fato é que, na espécie, não restou comprovado o efetivo recolhimento das exações questionadas, limitando-se a impetrante, em sua exordial, a colacionar instrumento de mandato e (alteração de) contrato social, além de comprovante de inscrição no CNPJ e de situação cadastral, insuficientes à concessão da segurança pleiteada. Precedente do C. STJ em sede de recurso repetitivo.

- Não demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, de rigor a denegação da segurança.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2013.61.31.008801-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : GABRIEL SCATIGNA
ADVOGADO : SP185234 GABRIEL SCATIGNA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : ELETRO MOVEIS HORIZONTE LTDA -EPP
No. ORIG. : 00088016320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".
- O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Considerando o valor da causa (R\$ 24.270,43 - vinte e quatro mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos - em 19/09/2011 - fl. 03 vº), bem como a matéria discutida nos autos, majoro os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

2013.61.33.002696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : OPB PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA e outros(as)
: ROSANA LOUSADA LIMA
: JOSE ROBERTO LIMA
ADVOGADO : SP196714 MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00026966420134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. REQUISITOS PRESENTES. ART. 135 DO CTN. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da

empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça de fl. 31 verso, que infirma a não localização da empresa no endereço cadastrado, restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados.

- A ficha cadastral (fls. 23/24) demonstra que os sócios José Roberto Lima e Rosana Lousada Lima detinham poderes de gestão, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 04/14-EF), quando do momento da caracterização da dissolução irregular (fl. 31 verso).

- Não procede a afirmação dos recorrentes no sentido da não configuração da dissolução irregular, uma vez que não comprovou a regular atividade da pessoa jurídica.

- Remessa oficial provida para reconhecer a legitimidade dos sócios para compor o polo passivo da execução fiscal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025356-02.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.025356-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELADO(A) : U PANEA UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA e outro(a)
: SUSSUMU NAGAOKA
ADVOGADO : ADRIANA BARBATO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00253560220134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL NULA. ARTIGO 8º, INCISO I E III, DA LEI Nº 6.830/80. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS.

- A citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça. Precedente do STJ: Recurso Especial n.º 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia.

- A tentativa frustrada de citação da executada foi realizada por carta de citação com aviso de recebimento (01/10/2004-fl. 35). Em atenção à manifestação formulada pela Fazenda Nacional (09/09/2005-fl. 38/39), o Juízo *a quo* deferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito executivo (fl. 51) e, posteriormente, a citação por edital (23/11/2011-fl. 119), expedido e publicado em 12/09/2012, conforme fls. 153/155.

- Tem-se que a exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

- Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida Lei Complementar).

- As execuções fiscais foram ajuizadas em **23/04/2004** (fls. 24/32-EF nº 2004.61.82.042941-2); **22/10/2004** (fls. 164/191-EF nº 2004.61.82.057929-0) e **12/04/2005** (fls. 172/191-EF nº 2005.61.82.028480-3) visando à cobrança do crédito inscrito nas Certidões

de dívidas ativas em comento, e a constituição do crédito ocorreu mediante declarações entregues em 14/05/1999 e 13/08/1999 (CDA nº 80.2.04.008043-69 e 80.6.04.008705-06-EF 2004.61.82.042941-2); 14/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999 e 15/02/2000 (CDA nº 80.2.04.039795-26 e nº 80.6.04.059449-15 - EF nº 2004.61.82.057929-0) e 15/2000, 15/08/2000, 13/11/2000 e 13/02/2001 (CDA nº 80.2.05.014207-87, 80.6.05.020001-10, 80.6.05.020002-09 e 80.7.05.006092-70-EF nº 2005.61.82.028480-3).

- Considerando que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional e que, na hipótese, a citação por edital é nula, tem-se por não interrompido o prazo prescricional.

- Não interrompido o prazo prescricional, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.

- A Defensoria Pública, não obstante sua autonomia administrativa, constitui uma entidade integrante da Administração Pública Federal. Por conseguinte, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor pela União Federal caracterizaria o instituto da confusão, onde um mesmo ente ocupa ambos os polos da relação obrigacional, extinguindo a obrigação, nos termos do artigo 381 do Código Civil.

- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016095-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016095-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ATACADO -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 00007403420138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- São requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, com base no artigo 185-A, do CTN, a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.

- No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito invocado pela agravante, consubstanciado no fato de que a não decretação da indisponibilidade dos bens da parte agravada inviabilizará a própria execução, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição, conforme fartamente comprovado nos autos.

- A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, firmou-se no sentido de que é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, o que ocorreu no caso em tela.

- No que tange as comunicações que devem ser efetuadas pelo juiz que decreta a indisponibilidade, o caput do art. 185- A do CTN estabelece que: "o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais".

- Nesse sentido, existindo requerimento da exequente para que determinados órgãos sejam comunicados e verificando-se que os setores solicitados promovem registros de transferências de bens, deve o magistrado expedir os ofícios.

- No caso dos autos, a executada foi devidamente citada (fls. 27), não tendo havido pagamento ou apresentação de bens à penhora.

- Além disso, restou insatisfatória a tentativa de penhora via sistema BACENJUD (fls. 38), e o Oficial de Justiça certificou acerca da inexistência de bens passíveis de penhora, anexando a lista de bens encontrados na diligência (fls.43/45).

- Assim, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da parte agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante (fl. 48), nos termos do artigo 185-A, do CTN, conforme requerido.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020698-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020698-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00254959020094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DE CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Por primeiro, é importante destacar que a CDA n. 80.6.09.009961-34 apresentava inicialmente incongruência vez que atribuía o crédito em cobrança a contribuições derivadas de "carvão/termoelétricas", ramo de atuação distinto do explorado pela agravante.
- Entretanto, leciona o artigo 2º §8º da Lei n. 6.830/80 que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".
- Assim, tendo a União Federal apresentado a fls. 493/499 as CDAs retificadas, não há óbice no prosseguimento da execução fiscal.
- Somente existiria impedimento nesse sentido se apesar da oportunidade para retificar o título a Fazenda não pudesse fazê-lo ou se recusasse a fazê-lo.
- Com efeito, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.
- Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*"
- No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal: "*É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte.*" (RTJ, 103/221).
- Por sua vez, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.
- O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).
- No caso em tela, o crédito fazendário derivado da CDA n. 80.6.09.009961-34 foi constituído mediante termo de confissão espontânea, tendo o devedor sido notificado, acerca do resultado dos pedidos de compensação, em 28/03/2006 (fls. 34/49).
- Esta, portanto, tornou-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional e com a interrupção da prescrição em 30/07/2009 (fls. 96) não foi extrapolado a lustro legal para ajuizamento da ação.
- Por sua vez, no que tange às CDAs n. 80.6.09.010718-78, n. 80.6.09.010718-59 e n. 80.7.09.003203-75, o crédito foi constituído mediante a entrega de declarações do contribuinte, porém, conforme demonstram os documentos de fls. 386 e 399, as declarações entregues foram retificadas, tendo as retificadoras sido entregues em 19/08/2004, 29/08/2004 e 01/07/2004, razão pela qual a notificação da devedora, após a análise dos pedidos de compensação, se deu em 14/11/2004 via mandado de citação.
- Conforme adrede mencionado, tal notificação é, na ausência de impugnação administrativa, o dies ad quo para a contagem do prazo prescricional, que foi interrompido em 30/07/2009 pelo despacho que determinou a citação, não ocorrendo, portanto, o transcurso do prazo de cinco anos.
- Ademais, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026969-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026969-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ENVOL COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00367316820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.
- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de penhora, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 127, não foi possível dar cumprimento a tal determinação visto que o Oficial de Justiça não localizou a executada no endereço cadastrado junto à JUCESP.
- Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.
- Noutro passo, a ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 141/142) demonstra que os sócios administradores EUN YOUNG LEE e SIDINEIA CARDOSO DA SILVA detinham poderes de gestão, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 10/105), como quando do momento da dissolução irregular.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028726-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028726-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : IMUNOFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032119220044036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.
- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão daquele a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.
- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 92, não foi possível dar cumprimento a tal determinação visto que, embora citada a empresa na pessoa da sócia, a penhora restou inviabilizada porque, como certificado pelo Oficial de Justiça, a executada encerrou suas atividades há mais de nove anos e não deixou bens.
- Nesse sentido, a súmula n.º 435 do STJ estabelece que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
- Desta feita, embora localizada a sócia, restou por ela mesma admitido que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, de tal sorte que restou configurada a dissolução irregular da empresa, circunstância que enseja o redirecionamento da execução, nos termos adrede ressaltados.
- No que tange à responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, observo que tal matéria não fez parte do julgado recorrido, de forma que tal análise implicaria supressão de instância, o que não se admite.
- Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029318-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029318-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : SUPREMA COM/ ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SP074914 ARTUR BARBOSA PARRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 00121650820068260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Cumpre observar que nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei n. 9289/96, no que tange à Justiça Federal, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas e os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.
- Quanto aos recursos que se processam nos próprios autos, são regidos pelo art. 14 da lei supracitada, o qual prevê que *"o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial e aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção"*.
- Entretanto, a jurisprudência dominante no E. STJ entende que as custas abrangidas pelo referido diploma legal não incluem o preparo da apelação interposta contra sentença proferida em embargos à execução, vez que a essa se estende a isenção de custas concedida aos próprios embargos. Precedentes.
- Ademais, ainda que houvesse a obrigatoriedade do preparo, tendo sido recolhido valor insuficiente, deve ser oportunizado ao recorrente prazo para complementação, nos termos do art. 511 §2º do Código de Processo Civil.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032259-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032259-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CONSTRUESP CONSTRUÇOES LTDA e outro(a)
: ISAQUE BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00170096320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- São requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, forte no artigo 185-A, do CTN, a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.
- No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito invocado pela agravante, consubstanciado no fato de que a não decretação da indisponibilidade dos bens da parte agravada inviabilizará a própria execução, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição, conforme fartamente comprovado nos autos.
- A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, tem firmado o entendimento de que, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, o que ocorreu no caso em tela.
- No que tange as comunicações que devem ser efetuadas pelo juiz que decreta a indisponibilidade, o caput do art. 185- A do CTN estabelece que: *"o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais"*.
- Nesse sentido, existindo requerimento da exequente para que determinados órgãos sejam comunicados e verificando-se que os setores

solicitados promovem registros de transferências de bens, deve o magistrado expedir os ofícios.

- No caso dos autos, os executados foram devidamente citados (fls. 24 e 103), não tendo havido pagamento ou apresentação de bens à penhora.

- Além disso, restaram insatisfatórias as tentativas de penhora no local (fls. 29/35 e 38) e via sistema BACENJUD (fls. 135/137) e a União comprovou ter diligenciado na busca de bens (fls. 167/170 e 183/191), não logrando êxito na localização de bens passíveis e/ou suficientes de penhora.

- Assim, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da parte agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante (fls. 181/182), nos termos do artigo 185-A, do CTN, conforme requerido.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007260-63.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.007260-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : UNIDAS S/A
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00072606320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRAS DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO.

1. Nos termos de consolidado entendimento da Corte Superior, a "*Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo.*" (AgRg no AREsp 336.691/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 27/05/2014, DJe 18/06/2014).

2. Precedentes: STJ, REsp 1.371.211/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014; e TRF - 3ª Região, AC 2007.61.08.009567-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 18/12/2014, D.E. 16/01/2015; AC/REEX 1999.03.99.036186-4/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 06/11/2014, D.E. 17/11/2014; AC/REEX 2008.61.10.014962-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, j. 27/02/2014, D.E. 14/03/2014; e AC/REEX 2010.60.00.002518-9/MS, Relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, j. 06/03/2014, D.E. 20/03/2014.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2015.03.00.001201-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PAIVA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA -ME e outros(as)
: PEDRO CARVALHO
: EDSON NAPOLEAO QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00342604520124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÓCIOS SEM PODER DE GESTÃO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo-se a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.
- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastado após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes, há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.
- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, foi expedida carta de citação, entretanto, tal tentativa restou frustrada, pelo que a exequente requereu a citação da sociedade por meio de Oficial de Justiça.
- Como esta tentativa também restou frustrada, conforme certidão de fl. 149, a União pediu a inclusão dos sócios PEDRO CARVALHO e EDSON NAPOLEÃO QUEIROZ no polo passivo da execução fiscal.
- Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da sociedade executada, visto que no endereço cadastrado junto aos órgãos de fiscalização, a empresa executada não foi encontrada, nos termos adrede mencionados.
- Noutro passo, a ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 143/144) demonstra que os sócios PEDRO CARVALHO e EDSON NAPOLEÃO QUEIROZ não detinham poderes de gestão à época do fato gerador (2007/2009 - fls. 10/132), mas apenas quando da dissolução irregular (19/12/2013 - fls. 149), visto que foram admitidos na empresa em 11/12/2012, conforme ficha cadastral supracitada.
- Portanto, não podem ser incluídos no polo passivo da execução.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

2015.03.00.002177-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO PALUSA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00283711320124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADA AO PERÍODO EM QUE DETINHAM PODER DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.
- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão daquele a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.
- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- No caso dos autos, a ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 69/72) demonstra que os sócios Sérgio Garcia e Adriana Dal Poz de Almeida Garcia ingressaram na sociedade em 19/08/2010 e 01/04/2009, respectivamente.
- Por outro lado, como ressaltado pela decisão agravada, os fatos geradores que embasam o ajuizamento do feito executivo referem-se aos períodos de março a novembro de 2008 e de agosto, outubro e novembro de 2010.
- Assim, a responsabilidade dos sócios deve limitar-se aos períodos em que detinham poderes de gestão, ainda que o redirecionamento tenha ocorrido com fulcro na dissolução irregular.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008143-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008143-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESINDOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
: ITACOBRE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
: RESINDUS TRANSPORTES E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
: CONSORCIO FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CÁLCULOS. DIVERGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- A agravada interpôs ação cautelar requerendo autorização para depositar judicialmente os valores exigidos pela União Federal, visando assim a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- Tal autorização foi concedida abrangendo os débitos vencidos, devidamente atualizados (fls. 162).
- Posteriormente, em razão de opção pelo parcelamento integral do débito, inclusive no que dizia respeito aos valores depositados em juízo, requereu a autora o levantamento dos depósitos, entretanto, tendo em vista que a ação ordinária de inexistência de débito foi julgada parcialmente procedente, a agravante manifestou-se no sentido de manutenção dos valores depositados em razão dos débitos que não foram declarados inexistentes.
- Apresentou à época cálculos acerca dos valores devidos, somando a estes juros e multas tendo em vista que os depósitos judiciais ocorreram após o vencimento dos débitos.
- Tendo em vista a discordância da devedora, os autos foram enviados à Contadoria Judicial.
- Em seguida, a União Federal discordou dos cálculos elaborados pelo referido setor.
- Às fls. 638, a seção de cálculos informou que não possuía dados acerca da existência de multas ou juros relativos aos depósitos em atraso.
- Com efeito, dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional que: *Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositão das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*
- Assim, para suspensão da exigibilidade do crédito através de depósito judicial faz-se necessário o depósito do montante integral, o qual compreende, nos termos do artigo supramencionado, os valores atinentes aos juros de mora e multa, exceto se à época da realização do depósito tais multas e juros fossem inexistentes.
- Desse modo, devem ser excluídas do valor devido eventuais multas e juros atinentes ao período em que a exigibilidade ficou suspensa em razão da concessão de liminar ou em razão do depósito, não sendo excluídos os consectários relativos ao período entre o vencimento do débito e a concessão da liminar ou do início dos depósitos.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021611-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021611-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : SANLUP TEXTIL LTDA massa falida
ADVOGADO : SP317906 JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 00095038219988260077 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.
- Tal preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.
- A Lei n. 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
- Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção

relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

- Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.
- Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe à presunção de miserabilidade.
- No caso dos autos, observo que a agravante demonstrou a situação financeira precária em que se encontra, pois conforme a certidão de objeto e pé juntada a fls. 29 o ativo arrecadado no processo falimentar foi no valor de R\$ 826.650,72 (oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) ao passo que o total dos créditos habilitados foi de R\$ 7.166.711,77 (sete milhões, cento e sessenta e seis mil, setecentos e onze reais e setenta e sete centavos).
- Além disso, com a baixa da inscrição no CNPJ, não é possível que a agravante desempenhe atividades comerciais que possam resultar em renda, o que reforça o estado de miserabilidade apresentado.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021764-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021764-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : COGEB COM/ DE GENEROS BASICOS LTDA
ADVOGADO : SP117605 SANDRO APARECIDO RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ : MARCUS PEDROSA DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00031075519994036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".
- Dessa forma, apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário.
- Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- No presente caso, a controvérsia cinge-se à apuração a respeito da prescrição intercorrente, sendo que o Juízo de origem entendeu pela sua ocorrência, já que o parcelamento indicado não abrangeria os créditos executados na ação de origem.
- Nesses termos, em sede de cognição sumária, verifico não ter restado suficientemente demonstrada a alegação de que houve equívoco quando da valoração dos documentos comprobatórios do parcelamento noticiado pela recorrente.
- É que, ainda que plausível a alegação de que o número atribuído aos procedimentos administrativos de parcelamento seja distinto do número atribuído aos procedimentos que culminaram com o lançamento dos créditos tributários, os documentos apresentados pela UNIÃO FEDERAL não comprovam, prima facie, que os parcelamentos a que aderiu a agravada se referem aos tributos que são objeto da execução fiscal de origem.
- Assim, ao menos por ora, inviável a concessão de efeito ativo ao recurso, já que decorreu prazo superior a 05 anos entre a última causa interruptiva (citação da executada original) e o pedido de redirecionamento em face da agravada, de tal forma que não se evidencia, na decisão agravada, qualquer desacerto.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021853-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021853-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ELIANA MARQUES DA SILVA SACCHI
ADVOGADO : SP154715 FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : W E S FIBRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 00015336320108260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÓCIA COM PODER DE GESTÃO TANTO NO FATO GERADOR COMO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.
- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- Faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- No caso dos autos, foi expedido mandado de citação e penhora, todavia, conforme se verifica da certidão de fls. 78, a penhora não foi concretizada porque não foram encontrados bens para a garantia da execução, tendo o Oficial de Justiça certificado que a empresa encerrou suas atividades comerciais.
- Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, circunstância que enseja o redirecionamento da execução, nos termos adrede ressaltados (Súmula nº 435 do E. STJ).
- Noutro passo, consta da ficha cadastral da empresa perante a JUCESP que a sócia ELIANA MARQUES DA SILVA SACCHI integrava o quadro de sócios tanto no momento do fato gerador como no da dissolução irregular.
- Assim, tendo em vista que a sócia exercia funções de administração da sociedade tanto do advento do fato gerador como quando da dissolução irregular, em sede de juízo sumário de cognição afigura-se viável o redirecionamento que restou deferido pelo Juízo de origem.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023897-13.2015.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 199/246

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : SP172026B MARCOS ROBERTO MESTRE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00045126819994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 184-A DO CTN. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO. RECURSO PROVIDO.

- São requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, forte no artigo 185-A, do CTN, a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.
- A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, tem firmado o entendimento de que, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, o que ocorreu no caso em tela.
- No que tange as comunicações que devem ser efetuadas pelo juiz que decreta a indisponibilidade, o caput do art. 185- A do CTN estabelece que: "o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais".
- Nesse sentido, existindo requerimento da exequente para que determinados órgãos sejam comunicados e verificando-se que os setores solicitados promovem registros de transferências de bens, deve o magistrado expedir os ofícios.
- No caso dos autos, a executada foi devidamente citada (fls. 30). Embora tenha sido realizada penhora de alguns itens (fls. 31), não houve êxito na obtenção de quantias que pudessem saldar parte da dívida (fls. 136/137).
- Além disso, restou insatisfatória a tentativa de penhora via sistema BACENJUD (fls. 186) e a União comprovou ter diligenciado na busca de bens não logrando êxito na localização de bens passíveis e/ou suficientes de penhora (fls. 193/195).
- Assim, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da parte agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A, do CTN, conforme requerido.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024565-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024565-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PARDELLI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MG063610 CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 00043425520078260278 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Destaco que *prima facie* não comporta conhecimento a irrisignação da recorrente no que toca à aceitação da fiança bancária como garantia à execução fiscal de origem, tendo em vista que, após diversas manifestações de ambas as partes no feito de origem, a própria exequente, ora agravante, manifestou-se pelo acolhimento da garantia ofertada, em 06 de abril de 2011 (fl. 228).
- Inclusive, beira à litigância de má-fé a alegação da UNIÃO FEDERAL acerca da nulidade pela ausência de sua prévia intimação, já que ela mesma concordou com a garantia ofertada.
- Aliás, é pacífica a jurisprudência do E. STJ no sentido de que as questões decididas anteriormente, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas, diante da constatação da preclusão consumativa, se amoldando exatamente à hipótese dos autos.
- E, ofertada e aceita a garantia (fiança bancária), resta claro que o pedido de penhora no rosto dos autos deveria ser, de fato, indeferido pelo Juízo "a quo".
- Esclarecidos tais aspectos, tem razão a recorrente apenas no que toca aos efeitos que imanam da garantia da execução por meio de contrato de fiança bancária, que devem ser iguais ao da penhora, e não aos do depósito em dinheiro.
- Assim, pertinente estabelecer que, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, a fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), podendo, contudo, ser equiparada à penhora e, observado o quantum afiançado, consiste fundamento suficiente para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).
- Cumpre esclarecer que a fiança bancária não constitui fundamento para suspensão da exigibilidade do crédito, mas tão somente para se considerar garantidos os créditos especificados, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
- Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024981-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024981-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 AGRAVANTE : CARLOS COSTA MAGALHAES
 ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
 No. ORIG. : 00010946520124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. MATÉRIA PRECLUSA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO E. STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Preliminarmente, destaco que não comporta conhecimento a irrisignação do recorrente no que toca à aplicabilidade da Taxa Selic para apuração dos juros, tendo em vista que a questão foi decidida em 24/01/2013 (fl. 82), com intimação da recorrente em 22/02/2013 (fl. 83).
- Nesse sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência do E. STJ no sentido de que as questões decididas anteriormente, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas, diante da constatação da preclusão consumativa, se amoldando exatamente à hipótese dos autos.
- Superado tal aspecto, destaco que não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
- No caso concreto, o agravante afirma que há excesso de execução, porque demonstrou que o dependente Rafael Silveira Lima Magalhães é seu filho e possuía 19 anos quando do fato gerador (2003).

- De fato, tais alegações restaram comprovadas de plano (fl. 52 e 87), de tal sorte que, em princípio, não demandam dilação probatória e evidenciam excesso de execução.
- Ademais, não prospera a alegação da UNIÃO FEDERAL no sentido de que a declaração de isento entregue pelo dependente afaste a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido pelo titular.
- Dessa forma, deve ser reconhecida a impossibilidade de se executar o contribuinte pelo reconhecimento da inexistência de direito de deduzir a parcela referente à existência de dependente menor de 21 anos, de tal forma que a cobrança, tal como realizada, é indevida.
- Contudo, observo que, no caso dos autos, embora a cobrança seja parcialmente indevida, também decorre de outras glosas feitas na declaração entregue pelo contribuinte, além das respectivas multas, visto que não houve comprovação de recolhimento de valores informados a título de dedução de contribuição à Previdência Privada/FAPI e foram afastadas despesas médicas declaradas, sendo que não houve impugnação específica do contribuinte quanto a essas.
- Assim, em sede de cognição preliminar, a execução fiscal deve ser suspensa apenas no montante relativo à glosa de dedução de dependente, mantido seu regular andamento quanto aos demais valores.
- Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026474-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026474-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : REFRESH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP209414 WALTECYR DINIZ e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00020830620144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 463 CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do recurso interposto e do entendimento pacificado na jurisprudência do E. STJ, ainda que se entenda inviável a extinção do processo em determinado caso, resta incabível que o magistrado sentenciante reconsidere a sentença prolatada, já que o juízo de retratação deve observar estritamente as hipóteses previstas em lei.
- No caso dos autos, os próprios termos da decisão agravada evidenciam que o Juízo de origem reconsiderou a sentença apenas porque houve a reforma de decisões proferidas em "inúmeras ações (...) remetidas ao E. TRF da 3ª Região" (fl. 97), o que evidencia que a reconsideração se deu por considerar presente *error in iudicando*, hipótese que, reconhecidamente, não possibilita a reconsideração da sentença proferida, que deve ser eventualmente corrigida por meio da via processual adequada.
- Em outras palavras, o entendimento que deve prevalecer é o de que a aplicabilidade do art. 463 do CPC se restringe à correção de inexatidões e erros de cálculo, não possibilitando ao Juiz a reapreciação das questões anteriormente enfrentadas em sentença.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028338-37.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA
ADVOGADO : SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00369462919934036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)

- Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do §12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009).

- É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E.STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado.

- Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Desse modo, no que tange aos cálculos acolhidos, deve ser mantida a decisão agravada.

- Por sua vez, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé por parte da agravante, vez que se baseou no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 para manifestar-se sobre os cálculos.

- Embora a referida manifestação tenha destoado do melhor entendimento sobre a matéria, não se mostra tal fato suficiente a comprovar que a agravante buscava concretizar alguma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.

- Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009986-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009986-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : ALTO DO CAPIVARI HOTEL LTDA
No. ORIG. : 02.00.00155-7 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E. STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito tributário foi constituído na data do vencimento ocorrido em 13/11/1998 e 15/11/1998.
- A execução fiscal foi ajuizada em 04/02/2002 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 25/07/2002 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consoma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.
- Frustrada a citação pessoal em 15/08/2002 e 21/08/2002 (fl. 17verso e 19), foi realizado o arresto e avaliação em bem da executada (fl. 18). Após, foi deferido o cumprimento do artigo 653, parágrafo único do CPC, e deferida a citação da empresa por edital, em 12/11/2003 (fl. 20), publicado em 25/05/2004 (fl. 26).
- Verifica-se que a exequente atuou diligentemente no feito, não deixando em momento algum o processo suspenso e/ou aguardando resposta de diligências. Assim, não comprovada desídia ou negligência da Fazenda Nacional, há que se considerar como *dies ad quem* do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o C. STJ editou a Súmula 106, *in verbis*: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".
- Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.7.00.006452-00, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.
- Apelação e Remessa Oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018723-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018723-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : YURI E GARDEN DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA
ADVOGADO : SP094490 ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO
No. ORIG. : 00129805020068260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- O processo em questão foi extinto com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. A exequente foi

condenada ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

- Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 37/42), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

- O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (*EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009*).

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (Rr\$ 10.936,29 - dez mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos - em 24/07/2006 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente atualizados.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036130-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036130-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : S B F EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG. : 96.00.04004-9 1 Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- "*Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la*". (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)

- A execução fiscal foi proposta em 23/02/1996 (fl. 02), e citado o executado por edital em 26/11/1998 (fl. 49), o processo foi suspenso por 180 dias (05/02/2002-fl. 71) e, posteriormente, nova suspensão em 30/11/2004, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 74). Em 30/07/2008, a Fazenda requereu penhora em bens (fl. 77). À fl. 84 (em 04/03/2015), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição.

- Da decisão que determinou a primeira suspensão do feito (fl. 71), a exequente foi regularmente intimada em 15/10/2005 (fl. 71), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento. Assim, verifico que o executivo fiscal permaneceu sem andamento por um período superior a seis anos (15/10/2002 a 21/07/2008 - fls. 71 e 77), suficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

-Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve

qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade.

- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000170-58.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.000170-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : BR PLASTICOS S/A
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001705820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Precedentes desta Corte.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16074/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-29.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.001026-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA SP
ADVOGADO : SP110868 ALVARO PELEGRINO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00010262920104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

No que concerne ao IPTU e às diversas taxas de serviço prestado pela Municipalidade, compete à autoridade administrativa a atribuição de verificar, anualmente, a situação do imóvel, e proceder ao lançamento, conforme disposto no artigo 149 do CTN.

É entendimento pacificado do STJ que há presunção da notificação com a remessa do carnê ao contribuinte, cabendo a este o ônus da prova de seu eventual não-recebimento.

Mesmo inexistindo prova de remessa do carnê, a higidez do lançamento segue intacta, subsistindo a liquidez da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal.

Apelação provida para afastar a declaração de nulidade da CDA, com inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negou provimento ao recurso.

São Paulo, 16 de março de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16075/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0001206-37.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.001206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PETIÇÃO : EDE 2015227983
EMBGTE : SALVADOR ZAVAGLIA
ADVOGADO : SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00012063720084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Não procede a alegação sobre a existência de omissão no julgado em relação à adesão ao programa de parcelamento e suas consequências, quais seja, a interrupção e a suspensão do prazo extintivo, na medida em que a questão foi devidamente apreciada pelo *decisum*.

- Não obstante a existência do recurso repetitivo, a questão foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, de modo que não há falar-se em revisão do julgado.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43261/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001206-37.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.001206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SALVADOR ZAVAGLIA
ADVOGADO : SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)
No. ORIG. : 00012063720084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Consulta da Subsecretaria informou que "*em relação à intimação do acórdão de fls. 315, tendo em vista que durante a conferência dos autos para baixa à origem constatei que no documento enviado para publicação no Diário Eletrônico de 26 de janeiro de 2016 (anexo página do DE) não constou o nome do advogado do apelado*" (fls. 317/318).

Considerada a irregularidade apontada quanto à intimação da parte apelada relativamente ao acórdão de fls. 313/315(v), bem como para evitar eventual nulidade, republique-se após a inserção do nome do patrono respectivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43220/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016088-44.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016088-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MICHEL CANTAGALO e outro(a)
: SANDRO ROGERIO DE SOUSA
ADVOGADO : SP272523 DEBORA LEITE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO : SP171907 LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
No. ORIG. : 00160884420114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

São Paulo, 05 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003184-83.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.003184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
APELADO(A) : OLAVO HENRIQUE MENIN
ADVOGADO : SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA e outro(a)
No. ORIG. : 00031848320114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

São Paulo, 05 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003370-49.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00033704920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

São Paulo, 05 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013177-69.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : REINALDO RAGAZZO BOARIM

: ORLANDO MUNIZ DE ANDRADE
: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV
: APARECIDO LOPES FELTRIM
: PAULO GUSTAVO MAIURINO
: ARNALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a)
No. ORIG. : 00131776920054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

São Paulo, 05 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008761-98.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.008761-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SP137203 MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

São Paulo, 05 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000760-27.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.000760-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

São Paulo, 05 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000934-30.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.000934-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : FERNANDO REIS e outros(as)
: HENRIQUE SOUZA GUIMARAES
: ARLETE APARECIDA CORREA
: MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE
: CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
: JOSE AUGUSTO BELLINI
: JOSE MARCIO LEMOS
: EDMILSON PEREIRA BRUNO
: CASSIO LUIS GUIMARAES NOGUEIRA
ADVOGADO : SP131300 VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

São Paulo, 05 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-57.2001.4.03.6118/SP

2001.61.18.001207-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AUGUSTO JOAO LUCCHESI espolio
ADVOGADO : SP256025 DEBORA REZENDE e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIA HELENA GALVAO LUCCHESI
No. ORIG. : 00012075720014036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

São Paulo, 05 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005301-04.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.005301-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SV SERVICOS DE PORTARIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
No. ORIG. : 00053010420134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

São Paulo, 05 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006528-26.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.006528-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA
ADVOGADO : SP255138 FRANCISCO OPORINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00065282620124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

São Paulo, 05 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-39.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001158-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS JOSE DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : SP221870 MARIA ANGÉLICA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A) : IFSP INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO
No. ORIG. : 00011583920124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

São Paulo, 05 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022379-60.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00223796020114036100 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

São Paulo, 05 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43209/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004463-60.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.004463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JANAINA MARIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO : SP093161 VILSON MONTEFORTE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA

DESPACHO

Fls. 145/146.

A CEF informa que as partes transigiram, porém não trouxe aos autos os termos da aludida transação.

Desse modo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o acordo noticiado e diga se ainda tem interesse no julgamento do recurso interposto.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001470-29.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001470-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA SP
ADVOGADO : SP132667 ANA PAULA DA SILVA ALVARES e outro(a)
APELADO(A) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : SP236562 FABIO MARTINS DI JORGE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADVOGADO : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00014702920044036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 872/880.

Manifestem-se as partes, acerca da alteração da denominação social da FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A.

Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003509-93.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003509-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : SERGIO RICARDO BARROS DE GUSMAO
ADVOGADO : SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00035099320134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 134/135.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição assinada pelo patrono do apelante informando que deseja quitar o débito *sub judice* mediante o pagamento da quantia R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Após, no silêncio da CEF, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0006577-13.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006577-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : LUIZ FELIPE PEDROSA VERDI
ADVOGADO : SP182485 LEONARDO ALONSO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
INTERESSADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00082517820154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Felipe Pedrosa Verdi contra ato do Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de Campinas (SP) com pedido liminar "para de imediato, suspender o ato da autoridade apontada como coatora, nomeando-se, desde já, até o final do julgamento, o impetrante como depositário fiel do animal e levantando do registro do animal qualquer óbice à participação da égua em competições hípcas, comunicando-se com urgência essa ordem à Confederação Brasileira de Hipismo (...) franqueada vista e extração de cópia dos autos (e de todos os incidentes a ele relacionados, caso existam), ou que lhe seja disponibilizada cópia digitalizada integral, em *pen-drive* ou *CD-ROM*, negadas pela autoridade coatora, com fulcro no artigo 7º, incisos XIII, XIV e XV, da Lei n.

8.609/94 (sic) (Estatuto da OAB) e Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal" (cf. fls. 12/13).

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, em especial para que esclareça:

- a) se o impetrante Luiz Felipe Pedrosa Verdi é ou não investigado;
- b) sobre a aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 14 ao caso dos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204979-96.1995.4.03.6104/SP

1999.03.99.078819-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : RODOLFO AUGUSTO BULL e outro(a)
: OLIVIA DA SILVA BULL
ADVOGADO : SP010872 DILMAR DERITO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.02.04979-9 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela União contra o acórdão de fls. 174/178, que, por unanimidade, deu provimento à apelação.

A recorrente interpôs o presente recurso, contudo, sem atentar que a decisão que julgou o recurso de apelação foi proferida pela Quinta Turma deste Tribunal.

Como cediço, no ordenamento jurídico pátrio, o agravo legal tem cabimento para o ataque de decisão monocrática, não havendo previsão para a irrisignação contra decisão proferida pelo órgão colegiado, consistindo, portanto, em erro grosseiro a sua interposição. Ainda, segundo o Regimento Interno desta Corte (artigo 250), o agravo regimental tem cabimento para o ataque de decisão monocrática proferida por Presidente do Tribunal, de seção, de Turma ou de Relator, não havendo previsão para a irrisignação contra decisão proferida pelo órgão colegiado, consistindo, portanto, em erro grosseiro a sua interposição.

Nesse mesmo raciocínio, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão da Segunda Seção que rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa, opostos pela ora agravante. 2. Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental de decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no CC: 103666 RJ 2009/0039614-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/09/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/10/2009)

Assim, não conheço do recurso interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do NCPC, **nego seguimento ao agravo**, eis que manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013971-88.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.013971-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELADO(A) : THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP149411B FRANCISCO FERNANDO M P DE BARROS FILHO
No. ORIG. : 00139718820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 116/117: **Primeiramente**, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União (Fazenda Nacional), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Proceda-se à anotação do nome do procurador da Fazenda Nacional - Dr. Francisco F.M. Paes de Barros Filho, conforme petição de fl. 121.

Fls. 121/124: Intime-se a apelada Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo LTDA. para que se manifeste sobre a petição da apelante União (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023958-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : RAPIDEX MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADVOGADO : SP120178 MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA
: SP223052 ANDRESA BERNARDO DE GODOI
No. ORIG. : 04801863419824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a possível irregularidade apontada na manifestação de fls. 188/202, uma vez que a empresa Ultracasa Comércio de Gás Ltda.-ME está constituída sob o CNPJ n. 61.008.561/0001-21, ora atribuído à parte agravada, Rapidex Material para Construção Ltda., iniciou as atividades em 28.06.89 (fls. 38/39 e 191/192) e os débitos em cobrança se referem ao período de 11.69 a 03.73 (fls. 20/22v.).

2. Dê-se vista à União para manifestação.

3. Inclua-se, nesta publicação, o nome das advogadas Maria José Beraldo de Oliveira e Andresa Bernardo de Godoi (fl. 190).

4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000969-27.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.000969-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI (= ou > de 65 anos) e outro(a)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2016 216/246

ADVOGADO : LEILA ABDO BALSIMELLI
ADVOGADO : MS006210 OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MS004042 ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos às fls.1096/1111, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.
Proceda-se, na forma regimental.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306147-45.1998.4.03.6102/SP

2003.03.99.003765-3/SP

APELANTE : MILTON DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : SP060388 ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
No. ORIG. : 98.03.06147-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MILTON DE FREITAS BARBOSA em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, na qual pleiteia indenização por danos morais em decorrência de ato de fiscalização praticado por fiscais do CRECI, por exercício irregular da profissão e posterior vinculação de fotografia em matéria veiculada em jornal de grande circulação.

A matéria posta em discussão deverá ser analisada com base na responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, por supostos danos sofridos em decorrência de ato de pessoa jurídica de Direito Público.

No julgamento do conflito de competência n.º 0029627-78.2010.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi, o órgão especial desta Corte, por maioria, decidiu que a lide possui natureza administrativa e de abrangência do Direito Público.

Do mesmo modo o resultado do Acórdão no conflito de competência n.º 0031864-17.2012.4.03.0000/SP:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. ATO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.- Possibilidade de enquadramento da questão no âmbito da responsabilidade subjetiva do Estado e não na objetiva que não implica na restrição da matéria aos lindes do direito privado para fins de fixação da competência. Precedente do Órgão Especial.- Conflito de competência julgado improcedente.(CC 00318641720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Ainda, o artigo 10, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno desta E. Corte Regional dispõe:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - (...);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - (...);

VII - (...).

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros(...). * grifos nossos

Assim, os autos devem ser remetidos à UFOR, para redistribuição deste feito a uma das Turmas da Segunda Seção deste E. Tribunal,

competente para o julgamento da matéria.

São Paulo, 16 de março de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002720-50.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002720-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIA DA PENHA AMORIM
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00027205020124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por equívoco, não consta da autuação o nome da advogada da apelante.

Assim, exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. Cristiane Tavares Moreira e proceda-se à anotação do nome da nova advogada da apelante - Dra. Jênifer Killinger Cara (OAB/SP nº 261.040) - conforme petição de fls. 199/208 e procuração de fl. 209.

Dessa feita e considerando que a procuração de fl. 209 é anterior à disponibilização da publicação de 01 de julho de 2015 (fl. 308) e de 29 de janeiro de 2016 (fl. 337), republiquem-se a decisão de fl. 304 e o despacho de fl. 336, **com a nova autuação.**

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002720-50.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002720-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIA DA PENHA AMORIM
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00027205020124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Manifestem-se a apelante Maria da Penha Amorim e a apelada Caixa Econômica Federal - CEF sobre a informação de fl. 335, do Gabinete da Conciliação, noticiando a impossibilidade de acordo, em razão do imóvel já ter sido retomado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

2012.61.26.002720-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIA DA PENHA AMORIM
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
No. ORIG. : 00027205020124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar para suspender Segundo Leilão Público nº 004/2015 marcado para 27.06.2015, às 10 horas, tendente a alienar o imóvel localizado na Rua Malaia, 261, Parque Capuava, no município de Santo André/SP. Verifico que, da documentação trazida, não consta o mencionado imóvel no Anexo II do Edital do 1º Leilão, em relacionados os imóveis a serem leiloados, ao passo que, no Anexo II do Edital do 2º Leilão, consta da lista, como lote nº 09.

Assim, nesta fase de cognição sumária e, tendo em vista a urgência da questão trazida à apreciação, bem como por não ter constado do Edital do 1º Leilão, entendo prudente suspender o leilão designado para 27.06.2015, apenas em relação a este imóvel.

Ante o exposto, **concedo a liminar** para suspender o leilão do imóvel situado à Rua Malaia, 261, Parque Capuava, no município de Santo André/SP, e que consta da relação de imóveis como lote nº 09.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

2012.61.13.001969-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ROZANY APARECIDA FERREIRA PERENTE
ADVOGADO : SP297516 GABRIEL BORASQUE DE PAULA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a)
No. ORIG. : 00019690520124036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

A ré, ora Apelante, Rozany Aparecida Ferreira Perente foi citada por edital e, como não respondeu ao chamado para vir a juízo (fls. 42), foi-lhe nomeado curador especial (fls. 43), nos termos do art. 9.º, II, do Código de Processo Civil de 1973, na pessoa do advogado Gabriel Borasque de Paula.

Todavia, à fl. 97, o referido causídico peticionou requerendo sua destituição, tendo em vista a nomeação para cargo público incompatível com a advocacia.

É a síntese do necessário.

Comprovado o impedimento para o exercício da curadoria especial (fls. 98), defiro a destituição requerida e, por conseguinte, determino seja dada vista dos autos à Defensoria Pública da União (DPU), a fim de que seja indicado um Defensor Público Federal para exercer o encargo de curador especial da apelante Rozany Aparecida Ferreira Perente, nos termos do art. 72, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Uma vez indicado o Defensor Público Federal que irá exercer a curadoria especial da apelante, procedam-se as anotações necessárias.

Ulteriormente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002750-40.2002.4.03.6125/SP

2002.61.25.002750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : DIRCEU APARECIDO MALAGUTTI
ADVOGADO : SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00027504020024036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fl. 366: Comprovada a idade da apelante Dirceu Aparecido Malagutti a fl. 367, defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e dê-se ciência.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006540-63.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOAO ALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : SP200632 ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA e outro(a)
APELANTE : FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA
ADVOGADO : SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG. : 00065406320094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 272/273.

Intimem-se os apelantes João Alves dos Santos Neto e Farnelly Descartes Alves Pessoa, para que se manifestem sobre a petição assinada pelo patrono da Caixa Econômica Federal - CEF informando que, caso tenham interesse em colocar fim à discussão trazida à juízo, devem comparecer à agência da CEF onde formalizaram seu financiamento.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43258/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002979-44.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.002979-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELIEL DE LIMA
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00029794420074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.145/159: a petição não se encontra firmada e a habilitação requerida deveria ter sido decidida em primeiro grau de jurisdição, antes da remessa dos autos a esta E. Corte.

Nesses termos, retornem os autos à Origem para regularização, observando-se também fls. 185/190.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011247-82.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011247-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : RICARDO ALVES DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112478220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Regularize o advogado do agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, a peça recursal acostada às fls. 175/181, para se amoldar ao disposto no §1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004769-87.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004769-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : AMIR PAULO DE ROVERI FACCIOLI
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00047698720124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS noticiou o óbito da parte autora à fl. 190/191, intime-se o causídico para que promova eventual habilitação de sucessores, bem como para que junte aos autos a respectiva Certidão de Óbito, no prazo de quinze dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036777-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036777-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES ROSA MOISES
ADVOGADO : SP197979 THIAGO QUEIROZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 10.00.00125-3 6 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo, suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Fls. 357: concedo o prazo requerido.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000936-27.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000936-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : LUIZ CHEHTER
ADVOGADO : SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009362720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007876-08.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007876-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : PEDRO VEIGA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00078760820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme consta no despacho de fl. 146, a procuração da menor Kauany Vitória deve ser por **instrumento público**. Assim, intime-se a i. advogada da parte Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a respectiva procuração. Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000700-41.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000700-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG. : 00007004120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 112/114: pelo que se depreende das consultas ora efetivadas, as quais determino a juntada, verifico que a parte autora não foi regularmente intimada, em nenhum momento, em primeiro grau de jurisdição.

Face ao exposto, manifeste-se a parte autora se há interesse recursal em relação à r. sentença de fls. 78/82, que aparentemente lhe foi favorável, em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009044-38.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.009044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EDCARLOS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018188720158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Regularize o advogado do recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, a peça recursal de fls. 77/87, para se amoldar ao disposto nos incisos II e III, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43252/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044023-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044023-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG072689 MARCO ALINDO TAVARES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA incapaz
ADVOGADO : SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REPRESENTANTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 05.00.00012-7 1 Vr AGUAI/SP

DESPACHO

Fls. 246/248: Sobre os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, intuem-se as partes para exercício do contraditório.

São Paulo, 30 de março de 2016.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000865-68.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000865-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SP150556 CLERIO FALEIROS DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008656820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 142/144: Intimem-se as partes dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, para manifestação.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049541-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049541-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS URSI
ADVOGADO : SP126754 SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON
No. ORIG. : 08.00.00055-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Abra-se vista à parte contrária para se manifestar, no prazo legal, acerca do recurso interposto à fl. 237.
Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007610-68.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.007610-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
APELANTE : FERNANDO APARECIDO CARDOZO
ADVOGADO : SP108515 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA
: SP108148 RUBENS GARCIA FILHO

No. ORIG. : 00076106820124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 35/51 e 52:

Este feito conta com **trânsito em julgado desde 12/03/2015**, conforme certidão de fls. 33, e, por isso, foi baixado à origem em 25/03/2015.

Em petição assinada pela advogada Vanessa Gomes de Sousa, dirigida à 1ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP, foi alegada a nulidade na intimação da decisão monocrática proferida, em face da publicação não ter sido efetuada em nome do Dr. Rubens Garcia Filho, conforme requerido na petição inicial.

Diante do pleito, o MM. Juiz *a quo* determinou-se a devolução dos autos a esta Corte para providências cabíveis.

Os autos vieram a esta E. Corte em 31/03/2016.

Decido.

É válida a intimação da decisão monocrática efetuada em nome de advogado regularmente constituído, em nome do qual consta a autuação por ter sido o subscritor da apelação (vide fls. 20/24).

Note-se que o Dr. Rubens Garcia Filho sequer assinou a petição do recurso de apelação, sendo que não há pedido de **exclusividade** das publicações em seu nome, **nesta Corte**.

Assim, a prestação jurisdicional neste feito encerrou-se com o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa, a qual foi, **sem** vícios, devidamente publicada, razão pela qual indefiro o pedido e determino o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento, devendo a Subsecretaria, todavia, providenciar a retificação da autuação, para fazer constar o nome do advogado Rubens Garcia Filho, OAB/SP 108.148, para fins desta publicação.

P.I., baixando-se os autos, oportunamente, à vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030648-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030648-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CLEIDE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00019265220134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se subsiste o interesse no julgamento do recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que a decisão que negou efeito suspensivo ao agravo foi publicada em 13.01.2014, mantendo-se a decisão que determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo.

São Paulo, 10 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014503-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 10.00.00196-5 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

I - Fls. 202: Mantenho o deferimento da Justiça Gratuita.

II - Providenciem os patronos constituídos a fls. 204, a juntada do original da procuração "ad judicium". Após, retornem para decisão.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034861-12.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034861-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VANILDA JUSTINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA
No. ORIG. : 10.00.00255-7 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos da RCAL desta E. Corte a fls. 98/101.
P. Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002806-29.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.002806-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CLEONICE GENUINO BATISTA
ADVOGADO : SP295981 TIAGO CANÇADO GAMBA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028062920134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 150/157: Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos documentos acostados aos autos pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005950-55.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005950-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE XAVIER DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP095952 ALCIDIO BOANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059505520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação e cálculos da RCAL de fls. 136/139.

P. Int.

São Paulo, 31 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024180-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024180-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO LEME MACIEL
ADVOGADO : SP113931 ABIMAEL LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 40027745220138260624 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 180/183 e 184/186:

Cumpra a Subsecretaria da Oitava Turma o requerido pela parte autora.

Após, certifique o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, baixando os autos à origem.

P.

São Paulo, 11 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001174-63.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : MARLI APARECIDA RIBEIRO e outros(as)
: ADEMIR APARECIDO RIBEIRO
: SILVIA PEREIRA VITORELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
SUCEDIDO(A) : NOEMIA ALVES RIO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 00036476920018260292 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marli Aparecida Ribeiro e outros, em face da decisão reproduzida a fls. 57, que recebeu exceção de pré-executividade como impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitando-a em razão de coisa julgada havida na ação rescisória. Na mesma decisão acolheu o cálculo apresentado pelo INSS para a devolução dos valores recebidos pelos ora recorrentes.

Inicialmente, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do CPC, haja vista a ausência da certidão da decisão agravada, que deveria instruir obrigatoriamente o recurso, de acordo com o art. 525, I, do mesmo diploma legal.

Em face dessa decisão os sucessores interpuseram agravo legal.

Com o advento no novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O mesmo art. 1.017 em seu § 3º dispõe que na falta de qualquer peça necessária ao julgamento do recurso deverá ser aplicado o disposto no art. 932, parágrafo único. Assim, na falta de documento essencial ou necessário ao exato conhecimento da questão em debate deverá ser concedido aos recorrentes o prazo de 5 dias a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, antes de se considerar inadmissível o recurso.

Diante disso, intimem-se os recorrentes, a fim de que junte ao autos do presente instrumento, cópia da certidão da decisão agravada, que não pode ser substituída pelo documento de notificação da AASP, que possui caráter meramente informativo e não substitui a cópia de publicação no diário oficial de justiça, ou a certidão lançada nos autos. Deverá apresentar também a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida em ação rescisória.

Prazo: 5 dias.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002853-98.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002853-2/SP

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| AGRAVANTE | : NILZA HELENA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO |
| AGRAVADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP |
| No. ORIG. | : 00096156819998260157 4 Vr CUBATAO/SP |

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, tendo em vista a juntada de "extrato de requisição para simples conferência" em favor da parte segurada (fls. 242-243), com a informação posterior de que depósitos foram realizados em conta judicial (fls. 264-265), oficie-se ao Juízo *a quo*, para que preste informações na forma do artigo 527, IV, do CPC.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, 26 de fevereiro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004320-15.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004320-0/SP

| | |
|-----------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| AGRAVANTE | : STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA |

ADVOGADO : SP255022 ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LUIZ HENRIQUE PARISI
ADVOGADO : SP261601 EDILA CASSIA BAZZO PAVIN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00079541220074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Antes de decidir, intime-se o autor da demanda subjacente ao presente instrumento, Luiz Henrique Parisi, ora agravado, nos termos do art. 527, inc. V, do CPC, a fim de se manifestar a respeito do pedido contido no presente instrumento.

São Paulo, 17 de março de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005143-86.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005143-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : IONA VALENTINA DERROSI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP313909 LETÍCIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO
REPRESENTANTE : ADRIANA DERROSSI DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 10002341320168260128 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravante (fls. 17) e seja inserido o de sua representante (fls. 18), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ioná Valentina Derossi dos Santos contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Cardoso/SP que, nos autos do processo nº 1000234-13.2016.8.26.0128, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, visando a obtenção de auxílio-reclusão.

Embora ajuizada a ação originária em 1º/03/2016, a certidão de recolhimento prisional mais recente apresentada nos autos subjacentes (fls. 88) foi expedida em 02/09/2015, ou seja, quase seis meses antes da propositura da demanda. Inexiste, portanto, prova do cumprimento do art. 80, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 8.213/91.

Não demonstrada, portanto, a plausibilidade do direito invocado, impõe-se o indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009168-21.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.009168-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG. : 00062548720148260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que esclareça, comprovando documentalmente, a natureza do vínculo mantido com o Município de Taquaritinga, bem como sua duração e regime previdenciário.

P.I.

São Paulo, 29 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43236/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009909-93.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.009909-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JORGE ELIAS CABRAL
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00099099320084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls.404:- Anote-se e aguarde-se o oportuno julgamento do recurso, observando-se a ordem de distribuição.
Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006136-13.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.006136-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AKIKO ISHIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER
: SP321120 LUIZ ANDRE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora às fls. 222/255 tem por finalidade a reforma de decisão monocrática proferida com base no art. 557 do CPC/1973, enquadrando-se, assim, como agravo interno, intime-se o recorrente para

que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as suas razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º, do NCPC/2015, por aplicação analógica da regra contida no art. 1.024, §3º, do NCPC/2015.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003562-10.2010.4.03.6317/SP

2010.63.17.003562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE EMIDIO DIAS
ADVOGADO : SP238659 JAIRO GERALDO GUIMARÃES e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00035621020104036317 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 20 dias, laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelo empregador, devidamente subscritos por médico ou engenheiro do trabalho, referentes aos períodos de 08.12.1997 a 06.01.1998 (*A.D.Z. Indústria e Comércio Ltda.*), 14.06.1999 a 06.12.2000 (*Pilz Engenharia Ltda.*), 01.08.2002 a 04.11.2003 (*T.E.G. Sociedade Técnica e Comercial Ltda.*), 25.10.2004 a 10.12.2004 (*Jean Fernando Hipólito - ME*), 16.09.2005 a 30.10.2005 (*Impacta Manutenções e Instalações Industriais Ltda. - EPP.*), 05.12.2005 a 21.11.2007 (*C.R.D. Comércio de Equipamentos e Montagens Industriais Ltda.*), 02.04.2008 a 26.05.2008 (*J.S.A. Equipamentos Industriais Ltda-ME*), e de 04.06.2008 a 16.03.2009 (*A.D.Z. Indústria e Comércio Ltda.*), nos quais trabalhou como soldador, conforme anotações em sua CTPS (fs. 33/35), profissão que, normalmente, submete o trabalhador a contato com agentes químicos (fumos metálicos), a fim de subsidiar análise de atividade exercida sob condições especiais.

Após, dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005253-05.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PAULO EDUARDO BUENO
ADVOGADO : SP226832 JOSE RICARDO PRUDENTE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052530520124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o agravado, nos termos do Art. 1.021, § 2º, do novo CPC.

Após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000990-67.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000990-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCELO RAMOS DE AVILA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009906720134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o Sr. Diretor de Recursos Humanos da empresa *Telefônica Brasil S.A.*, sito na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP, CEP 04571-936, juntando, na oportunidade, cópia do documento de fls. 51/52, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, complemente as informações ali contidas, a serem prestadas por médico ou engenheiro do trabalho, sobre qual a tensão elétrica (volts) esteve exposto o autor **Marcelo Ramos de Avila**, no período de 01.01.1996 a 16.05.2012, tendo em vista que trabalhou como técnico em telecomunicações, realizando atividades de execução, referentes à operação, instalação, ampliação, remanejamento e manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos de energia e comutação telefônica privada, a fim de instruir ação previdenciária que move face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018929-47.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.018929-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : AURELIA MOREL
ADVOGADO : MS002923 WELLINGTON COELHO DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.01231-3 1 Vr PORTO MURTINHO/MS

DESPACHO

Fls. 123:- Defiro o requerido.
Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020912-81.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020912-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP321448 KATIA TEIXEIRA VIEGAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00015-4 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 147:- Defiro o requerido.
Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045580-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045580-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO RAIMUNDO
ADVOGADO : SP293514 CARLOS ALBERTO BERNABE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 11.00.00100-5 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora, ora apelada, no prazo de cinco dias, o fato de que o pagamento do benefício assistencial, o qual foi implantado por força de tutela antecipada concedida na sentença, encontra-se suspenso pela autarquia desde 01.01.2016, tendo em vista a ausência de saque por mais de sessenta dias (dados do CNIS, anexos).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2083/2016

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à(s) partes(s) contrária (s) para apresentar (em) manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, § 2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006848-11.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.006848-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO incapaz
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
REPRESENTANTE : JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00068481120114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009101-29.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009101-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091012920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018444-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018444-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO GENEROSO LOPES
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 13.00.00011-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019893-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019893-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GUSTAVO ALMEIDA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA
REPRESENTANTE : ADRIELE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024670520148260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003318-55.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.003318-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : VALMIRIO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO : SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP185366 RODRIGO FERNANDEZ DACAL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025141-36.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.025141-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP135242 PAULO ROGERIO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00251-3 2 Vr JUNDIAI/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008499-33.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008499-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JENAURO MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000258-49.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000258-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103220 CLAUDIA STELA FOZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ADMIR DA COSTA FELIPE
ADVOGADO : SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001346-03.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015741-90.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : JOSE VITOR MARCOS
ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00007-3 3 Vr JACAREI/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054030-58.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JADIR ANTONIO LEITE RAMOS
ADVOGADO : SP214032 PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00014-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031012-71.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL BRAZ BENTO
ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
No. ORIG. : 08.00.00017-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033847-32.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033847-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : APARECIDA JULIA MARTON GEREMIAS
ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005690 ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00111-7 1 Vr MONTE ALTO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040075-23.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040075-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSCAR ANTULINI FILHO
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 08.00.00108-8 1 Vr TATUI/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004796-52.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : MAURO DECIMONI
ADVOGADO : SP213658 ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206877 ALEXEY SUUSMANN PERE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S;J>SP
No. ORIG. : 00047965220094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014012-24.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014012-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA ESCOTON RISCHIOTO
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 09.00.00001-3 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008746-86.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.008746-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : LUIZ HENRIQUE ARCHANGELO
ADVOGADO : SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00087468620104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021596-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021596-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00121-7 1 Vr SERRANA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031959-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031959-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE KLEFENS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP119055 JOSE MARCOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00088-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034844-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034844-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG. : 04.00.00034-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021797-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021797-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ENRIQUE HERMENEGILDO GONZALEZ AYALA
ADVOGADO : SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 07.00.00024-9 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042046-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042046-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : OSVALDO ELIZEU MAIA
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00130-1 1 Vr PIRAJUI/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012920-82.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.012920-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA
ADVOGADO : SP119900 MARCOS RAGAZZI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00129208220124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032229-13.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032229-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 10.00.00083-7 1 Vr JABOTICABAL/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000973-03.2013.4.03.6006/MS

2013.60.06.000973-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : CLEMENCIA SALES DE SOUZA
ADVOGADO : MS014237 GUILHERME SAKEMI OZOMO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009730320134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005330-96.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.005330-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : NELSON LANZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00053309620134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009317-19.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.009317-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ODAIR MALAQUIAS DE FREITAS
ADVOGADO : SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00093171920134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002698-34.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.002698-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDIOMIR SCARAMUZA
ADVOGADO : SP298050 JONATHAS CAMPOS PALMEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00026983420134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004713-20.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00047132020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017514-29.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.017514-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : LUIZ CARLOS BERTACCI
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00021-0 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035640-30.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035640-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO

APELANTE : NEIDE DE OLIVEIRA PEDROSO DEL MOURO
ADVOGADO : SP323879 ELIEVERSON CIRILO ZANFOLIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00140-3 1 Vr VOTUPORANGA/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004398-55.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004398-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO DONIZETTI MARQUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP153502 MARCELO AUGUSTO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 00043985520144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022214-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022214-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS
ADVOGADO : SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
No. ORIG. : 11.00.19079-8 1 Vr GUARUJA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025994-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025994-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GUARACI XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
No. ORIG. : 14.00.00171-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026356-61.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026356-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NIVALDO FERNANDES
ADVOGADO : SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
No. ORIG. : 08007110220138120003 1 Vr BELA VISTA/MS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031285-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILZA TEIXEIRA REIS PEREZ
ADVOGADO : SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
No. ORIG. : 00008353020148260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032146-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032146-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLARICE ANTUNES DUQUE DA SILVA
ADVOGADO : SP296424 FABIANA APARECIDA BARBOSA
No. ORIG. : 10048262220148260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032644-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032644-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SANTINA RIBEIRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : SP229228 FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ
No. ORIG. : 10.00.00141-6 1 Vr GUARIBA/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033743-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033743-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELO CARBONARO JUNIOR
ADVOGADO : SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO
No. ORIG. : 13.00.00143-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035398-37.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.035398-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : MARIA LOURDES DOS SANTOS ORTEGA
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08002887420118120015 1 Vr MIRANDA/MS

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036013-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036013-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSENEIA DE MORAES
ADVOGADO : SP260515 GUSTAVO SOUZA RODRIGUES CIRILO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP
No. ORIG. : 30011395320138260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036142-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036142-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : TEREZA SILVA ROSA
ADVOGADO : SP219373 LUCIANE DE LIMA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30008081020138260030 1 Vr APIAI/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038612-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038612-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ATAIDE DA PENHA
ADVOGADO : SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO
No. ORIG. : 13.00.00094-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039113-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039113-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BATISTA FILHO
ADVOGADO : SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA
No. ORIG. : 00108673420108260606 1 Vr SUZANO/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039541-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039541-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APPARECIDA CONCEICAO CARASKI ZEOLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP283775 MARCELO RODRIGUES
No. ORIG. : 00024847120128260291 3 Vr JABOTICABAL/SP